



Jornal Oficial dos Municípios

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - ANO II - Nº 163 - SEGUNDA-FEIRA 08 DE JANEIRO DE 2007

Poder Executivo Municipal

Associação Mato-Grossense dos Municípios

RESOLUÇÃO Nº. 009/2006

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá para o exercício de 2007 e da outras providencias.

O Sr. **ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES** Presidente do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao que determina o Estatuto, faz saber que a Assembléia Geral aprovou o Orçamento para o exercício de 2007, conforme segue:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento para o exercício de 2007 do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá com a receita estimada em R\$ 207.340,00 (Duzentos e Sete Mil, Trezentos e Quarenta Reais), e a despesa fixada no mesmo valor, conforme Anexos e quadros de detalhamentos que integram esta Resolução.

Art. 2º - As despesas de que trata o presente orçamento segundo as categorias econômicas classifica-se da seguinte forma e valor:

I – Despesas Correntes: R\$ 157.340,00
II – Despesas de Capital: R\$ 50.000,00
TOTAL DA DESPESA: R\$ 207.340,00

Art. 3º - Fica autorizado a Diretoria Executiva remanejar recursos de despesas de uma natureza de despesa para outra, e/ou de uma categoria econômica para outra até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da despesa fixada.

Art. 4º - A não realização da receita prevista a Diretoria Executiva promoverá a adequação das Metas constante no Plano Anual de Ação, e o corte das despesas prevista no Quadro de Detalhamento de Despesas visando o equilíbrio financeiro das contas do consórcio.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

CIDES Vale do Rio Cuiabá, Cuiabá/MT., em 03 de Novembro de 2006.

ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES
Presidente

Prefeitura Municipal de Castanheira

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 001/2007

O município de Castanheira-MT, torna a público que realizará processo de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem por objeto a Aquisição de 100.000,00 (cem mil) litros de Diesel. A entrega dos envelopes de habilitação e proposta comercial será até o dia 22 de Janeiro de 2007 às 14:00 hs. O Edital completo poderá ser adquirido de 2.ª a 6.ª feira no horário de 07:00 às 11:00 horas e das

13:00 às 17:00 horas na sede da Prefeitura Municipal de Castanheira à rua Mato Grosso 142, em Castanheira-Mt. Maiores informações pelo telefone 0XX66 3581 1666.

JOÃO MANÇANO BRUSCAGIN

Pres. Com. Permanente de Licitações

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 002/2007

O município de Castanheira-MT, torna a público que realizará processo de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem por objeto a Aquisição de 03 (três) Ônibus com carroceria Urbana 4X2, potencia a partir de 178 CV, MOD/ANO 96 a 2000, para 44 (quarenta e Quatro) passageiros. 02 (dois) Micro Ônibus, potencia equivalente a 205 CRV, MOD/ANO 96 a 2000, para 30 (trinta) passageiros. No valor Maximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A entrega dos envelopes de habilitação e proposta comercial será até o dia 22 de Janeiro de 2007 às 9:30 hs. O Edital completo poderá ser adquirido de 2.ª a 6.ª feira no horário de 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas na sede da Prefeitura Municipal de Castanheira à rua Mato Grosso 142, em Castanheira-Mt. Maiores informações pelo telefone 0XX66 3581 1666.

JOÃO MANÇANO BRUSCAGIN

Pres. Com. Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Denise

PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2006

O MUNICÍPIO DE DENISE/MT, torna público que em Processo Licitatório modalidade Tomada de Preço 007/2006 com abertura e julgamento das propostas em 02/01/2007 às 08:00 horas, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS do Município de Denise/MT., sagrou-se vencedora do certame a Empresa **GONÇALO P. PEREIRA – ME**, devidamente inscrita no CNPJ/MF 07.172.384/0001-79.

Denise-MT., 02 de Janeiro de 2007.

Elizandra Bevilacqua
Presidenta da CPL

Prefeitura Municipal de Juara

Lei Complementar n.º 017, de 17 de Novembro de 2006

Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Juara e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º. A presente Lei regula o uso e a ocupação do solo no Município, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

I - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

- II - regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação destas com o seu entorno;
- III - estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território;
- IV - ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana.

Art. 3º. A localização de quaisquer usos e atividades no Município dependerá de licença prévia do Município.

§ 1º. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos por órgãos públicos.

§ 2º. Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de vigência desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estatuídas.

§ 3º. Serão respeitados os prazos dos alvarás de construção já expedidos.

Seção II Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- **afastamento ou recuo:** menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e a divisa do lote onde se situa, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;
- **alinhamento predial:** linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- **altura da edificação:** distância vertical entre o nível do passeio tomado na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;
- **alvará:** documento expedido pela Administração Municipal autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- **área computável:** área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- **área construída:** soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;
- **área de processamento:** espaço do estabelecimento industrial onde se localiza a atividade de produção de bens pela transformação de insumos;
- **área não computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- **ático:** edificação sobre a laje de forro do último pavimento de um edifício, destinada ao lazer de uso comum e dependências do zelador, a qual não é considerada como pavimento;
- **atividade produtiva de agricultura e pecuária:** atividades pelas quais se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas e a criação de animais, respectivamente;
- **atividade produtiva de comércio:** atividade pela qual fica definida uma relação de troca visando lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;
- **atividade produtiva de comércio central:** atividade de médio porte, de utilização mediata e intermitente, destinada à população em geral, a exemplo de: óticas, joalherias, galerias de arte, antiquários, livrarias, floriculturas, casas lotéricas, cafés, bares, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, restaurantes, lojas de departamento, de móveis, de eletrodomésticos, de calçados, de roupas, de *souvenirs* e artesanato, de materiais de construção, de ferragens, de acessórios para veículos, açougues, peixarias, mercados, centros comerciais, *shopping centers*, supermercados e *show rooms*;
- **atividade produtiva de comércio setorial:** atividade destinada à economia e à população, a qual, por seu porte e natureza, exige confinamento em área própria e cuja adequação à vizinhança depende de um conjunto de fatores a serem analisados pelo Município, a exemplo de: revendedoras de veículos e máquinas, comércio atacadista, hipermercados, mercados por atacado, postos de venda de gás e demais atividades congêneres, não relacionadas neste item;
- **atividade produtiva de comércio vicinal:** atividade de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, a exemplo de: mercearias, quitandas, padarias, farmácias, lojas de armários, bares, papelarias e lojas de revistas;
- **atividade produtiva de indústria:** atividade através da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, a exemplo de: indústria de produtos minerais não-metálicos, metalurgia, mecânica, eletro-eletrônica, de material de transporte, de madeira, mobiliário, papel e papelão, celulose e embalagens, de produtos plásticos e borrachas, têxtil, de vestuário, de produtos alimentares, de bebidas, fumo, construção civil, química, farmacêutica e de perfumaria;
- **atividade produtiva de prestação de serviço:** atividade remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o prêmio de mão-de-obra ou a assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;
- **atividade produtiva de serviço central:** atividade de médio porte, de utilização mediata e intermitente, destinada à população em geral, a exemplo de: escritórios de profissionais liberais, *ateliers*, estabelecimentos de ensino em geral, casas de culto, postos assistenciais, hospitais, casas de saúde, sanatórios, clínicas, laboratórios, instituições financeiras, agência bancárias, de jornal, de publicidade, postos de telefonia, de correios, oficinas de eletrodomésticos e mecânicas, borracharias, laboratórios fotográficos, imobiliárias, grandes escritórios, hotéis, lavanderia, cinemas, teatros, casas de espetáculos, museus, auditórios de teatro e televisão, clubes e sociedades recreativas, casas de diversão noturna, saunas, postos de abastecimento e serviços, estacionamentos de veículos e usos institucionais;
- **atividade produtiva de serviço setorial:** atividade destinada à economia e à população, que pelo seu porte ou natureza exige confinamento em área própria e cuja adequação à vizinhança depende de um conjunto de fatores a serem analisados pelo Município, a exemplo de: grandes oficinas, recuperadoras, oficinas de funilaria e pintura, de marceneiros e serralheiros, garagens de veículos pesados, transportadoras, armazéns gerais, depósitos, entrepostos, cooperativas, silos, campos desportivos, parques de diversões, circos, *campings*, albergues e demais atividades congêneres não relacionadas neste item;
- **atividade produtiva de serviço vicinal:** atividade de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, a exemplo de: sapatarias, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, chaveiros, oficinas de encanadores, eletricitistas, pintores, manufaturas e artesanatos, estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental e médio, creches, locação de filmes e discos e ainda atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente no próprio domicílio;
- **beiral:** aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa;
- **coeficiente de aproveitamento:** relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;
- **divisa:** linha limítrofe de um lote;
- **edificação:** construção geralmente limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, institucional, comercial, de serviços ou industrial;
- **edifício:** edificação com mais de dois pavimentos, destinada a habitação coletiva ou unidades comerciais;
- **embasamento:** construção não residencial nem mista, em sentido horizontal, com altura máxima de 10,00m (dez metros) medida em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, incluída nesse limite a altura da platibanda e/ou do telhado correspondentes, vedada a utilização da laje de cobertura;
- **fração ideal:** parte inseparável de um lote, ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;
- **fundo do lote:** divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada de da via de maior hierarquia;
- **habitação:** edificação destinada à moradia ou residência;
- **habitação coletiva ou multifamiliar:** edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família;

- **habitação unifamiliar:** edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
- **largura média do lote:** distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto, ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote;
- **logradouro público:** área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;
- **lote:** terreno com acesso a logradouro público e servido de infra-estrutura, cujas dimensões e área atendam aos parâmetros urbanísticos definidos para a zona em que se situa;
- **mezanino:** pavimento intermediário que subdivide outro pavimento na sua altura, ocupando, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área deste último;
- **ocupação bifamiliar:** ocupação com duas habitações unifamiliares no lote;
- **ocupação multifamiliar:** ocupação com habitação coletiva no lote;
- **ocupação unifamiliar:** ocupação com uma habitação unifamiliar no lote;
- **parede-meia:** parede comum a duas edificações contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;
- **passeio ou calçada:** parte da via de circulação destinada à circulação de pedestres;
- **pavimento, piso ou andar:** plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;
- **pavimento térreo:** primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,00m (menos um metro) e +1,00m (mais um metro) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo essas cotas, nos lotes de esquina, determinadas pela média aritmética dos níveis médios das testadas;
- **pista de rolamento:** parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;
- **sobreloja:** pavimento de edificação comercial localizado acima do térreo, com o qual comunica-se exclusivamente;
- **sótopo:** área aproveitável sob a cobertura da habitação que não constitui um pavimento, ocupando no máximo 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior e comunicando-se exclusivamente com este;
- **subsolo:** pavimento situado abaixo do pavimento térreo;
- **taxa de ocupação:** relação entre a projeção da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;
- **testada:** frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;
- **torre:** construção em sentido vertical, edificada no rés-do-chão ou sobre o embasamento;
- **usos incômodos:** os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações, que venham a incomodar a vizinhança;
- **usos nocivos:** os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;
- **usos perigosos:** os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos, que venham a por em perigo a vida das pessoas ou as propriedades;
- **usos permissíveis:** com grau de adequação à zona a critério do Município;
- **usos permitidos:** adequados à zona;
- **usos proibidos:** inadequados à zona;
- **usos tolerados:** admitidos em zonas onde os usos permitidos lhes são prejudiciais, a critério do órgão competente do Município;
- **vias públicas de circulação:** são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 5º. Entende-se por Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a divisão das áreas do território municipal em zonas de usos e ocupações distintos, segundo os critérios de uso predominante e de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano para o bem estar comum.

§ 1º. Uso do solo é o conjunto das diversas atividades consideradas para cada zona, de acordo com o estabelecido no ANEXO XVII – TABELA DE USOS DO SOLO que integra a presente Lei.

§ 2º. Ocupação do solo é o conjunto de parâmetros para ocupação dos lotes em cada zona, de acordo com o estabelecido no ANEXO XVIII – PARAMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO que é parte integrante desta Lei.

Art. 6º. Entende-se por Zona, para efeito da presente Lei, uma área delimitada por logradouros públicos, acidentes geográficos ou divisas de lotes, na qual predominam um ou mais usos.

§ 1º. Em cada zona haverá usos permitidos e proibidos, podendo, a critério do Município, ser admitidos usos permissíveis e tolerados.

§ 2º. A delimitação e as características das zonas no Município são aquelas indicadas nos mapas constituídos pelo ANEXO XIX – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA CIDADE DE JUARA, pelo ANEXO XX – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO DISTRITO INDUSTRIAL, pelo ANEXO XXI – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS, pelo ANEXO XXII – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DO DISTRITO DE CATUAI e pelo ANEXO XXIII – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DO DISTRITO DE PARANORTE que integram esta Lei.

Art. 7º. Para efeito desta Lei a área do Município fica subdividida nas seguintes zonas:

I. Zonas Comerciais - ZC, destinadas ao uso de comércio e serviços, subdividem-se em:

a) Zona Comercial Um - ZC1, em que predominam os usos de comércio e serviços centrais, atividades de animação e concentração de empregos, além do uso habitacional de alta densidade;

b) Zona Comercial Dois - ZC2, em que predominam os usos de comércio e serviços setoriais, principalmente voltados ao transporte rodoviário, além do uso habitacional de baixa densidade;

II. Zonas Industriais - ZI, destinadas ao uso industrial, compreendendo atividades industriais não nocivas nem perigosas, compatíveis com zonas urbanas de uso diversificado;

III. Zonas Residenciais - ZR, destinadas ao uso residencial em caráter exclusivo ou predominante, subdividem-se em:

a) Zona Residencial Um - ZR1, exclusivamente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais no próprio domicílio, se comprovada a moradia concomitante;

b) Zona Residencial Dois - ZR2, predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou bifamiliar de densidade baixa-média;

c) Zona Residencial Três - ZR3, predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar, bifamiliar ou multifamiliar de densidade;

d) Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou bifamiliar de densidade baixa-média, constituída por projetos de desfavorecimento, assentamento ou reassentamento de populações carentes e conjuntos habitacionais populares implantados pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular;

IV. Zona de Proteção Ambiental - ZPA, destinada a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico no território, admitidas apenas edificações que se destinem estritamente ao apoio às funções de parques e reservas florestais, divide-se em:

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

a) ZPA1: faixas com diâmetro mínimo de 50,00m (cinquenta metros) em torno das nascentes e com largura mínima de 30,00m (trinta metros) de cada lado do leito dos cursos d'água das áreas urbanas do Município;

b) ZPA2: Parque Ecológico do Córrego Alcebiades;

c) ZPA3: Parque Ecológico do Morro do IBAMA;

V. **Zona Especial - ZE**, destinadas à manutenção de padrões urbanísticos específicos em áreas onde haja a presença de atividades, usos ou funções urbanas de caráter excepcional, não enquadráveis nas zonas definidas neste artigo, divide-se em:

a) ZE1: Colégio Agrícola;

b) ZE2: Aeroporto Municipal;

c) ZE3: Centro de Exposições da ACRIVALE;

d) ZE4: Estádio Municipal;

e) ZE5: Cemitério Municipal;

f) ZE7: Universidade do Norte do Mato Grosso - UNEMAT.

VI. **Zona Agrícola - ZA** corresponde ao território rural do Município e destina-se predominantemente às atividades extrativas e agropastoris, sendo permissíveis:

a) os usos especificados no campo próprio do ANEXO XVII – TABELA DE USOS DO SOLO;

b) estabelecimentos de armazenamento de gás com capacidade superior à dos depósitos Classe II (1.560,00Kg), desde que localizados à distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) do perímetro urbano da Cidade de Juara e dos povoados do território municipal;

c) atividades industriais que representem uso perigoso, mesmo depois de submetidas a métodos adequados de segurança, cuja instalação fica condicionada a projetos específicos de proteção previamente aprovados pelo Município, e desde que sejam localizados a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos da Cidade de Juara e dos povoados do território municipal;

d) matadouros, frigoríficos e curtumes, desde que sejam localizados a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos perímetros urbanos da Cidade de Juara e dos povoados do território municipal;

e) aterros sanitários e vazadouros de lixo, desde que localizados a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) da Cidade de Juara e dos povoados do território municipal;

f) universidades, colégios agrícolas, parques tecnológicos e afins;

g) clubes de campo, parques temáticos, estâncias turísticas e assemelhados;

h) hotéis-fazenda, hotéis de repouso, motéis, *drive ins*;

i) estações de tratamento de água e de esgoto;

j) atividades de comércio e serviços localizadas junto a rodovias, tais como postos de combustíveis, borcharias, lanchonetes, restaurantes, comércio atacadista, silos, armazéns, entre outros;

l) atividades de exploração de jazidas minerais, a exemplo de argila, areia, pedra, água mineral, etc.

m) uso residencial vinculado às atividades silviagropastoris;

§ 1º. A área urbana do Distrito Industrial deverá abrigar as seguintes categorias de usos:

a) Zona Especial - ZE, no terreno do Aeroporto Municipal;

b) Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, na gleba do Projeto Casulo;

c) Zona Industrial - ZI, no restante da área urbana do Distrito Industrial.

§ 2º. Somente o Município e as agências governamentais de habitação popular poderão construir conjuntos habitacionais populares no território municipal, os quais serão classificados como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Art. 8º. A Zona de Proteção Ambiental Um - ZPA1 será destinada unicamente à conservação das matas ciliares, ou à sua recomposição onde tiverem desaparecido.

§ 1º. Excetuam-se dessa restrição as áreas situadas em ZPA1 de propriedade do Município que, sem prejuízo da exigência de preservação ambiental referida no *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas como espaços livres de uso público para a recreação e lazer da população.

§ 2º. Nas áreas referidas no parágrafo precedente, somente serão admitidos edificações e equipamentos de pequeno porte e estritamente para apoio às atividades de recreação e lazer, a exemplo de, respectivamente, sanitários, quiosques, churrasqueiras, bem como de balanços, gangorras e carroses, entre outros.

§ 3º. A Zona de Proteção Ambiental Um - ZPA1 será delimitada sempre pelo fundo de vale e por uma via denominada "Rua Paisagística", cujo afastamento das margens do fundo de vale será determinado segundo os parâmetros da resolução nº. 303/02 do CONAMA.

Art. 9º. Para efeito de complementar o zoneamento definido no artigo 7º, ficam criados Eixos de Comércio e Serviços - ECS, com a finalidade de abrigar usos e ocupação diferenciados ou auxiliares àqueles estabelecidos para a zona a que pertence.

§ 1º. Os usos e os parâmetros de ocupação do solo em ECS são os definidos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei e destinam-se à habitação unifamiliar, bifamiliar ou multifamiliar de média densidade e ao comércio e à prestação de serviços vicinais de interesse cotidiano, frequente e imediato, com baixo potencial de geração de tráfego e às atividades de autônomos e profissionais liberais exercidas individualmente no próprio domicílio.

§ 2º. São consideradas como ECS as vias definidas no ANEXO XIX – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA CIDADE DE JUARA, que integra a presente Lei.

§ 3º. Somente serão criados novos ECS se as vias correspondentes atenderem às seguintes condições:

I - constituirão avenidas com largura mínima de 25,00m (vinte e cinco metros) e 2 (duas) pistas de rolamento, ou ruas com largura mínima de 18,00m (dezoito metros) e 12,00m (doze metros) de pista de rolamento;

II - não serem vias paisagísticas;

III - guardarem distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) de outro Eixo de Comércio e Serviços da mesma categoria criado anteriormente.

§ 4º. Os lotes situados em ECS, com lateral ou fundos para via residencial, poderão utilizar esta última apenas para aberturas de iluminação e ventilação, acesso de pedestres e garagem exclusivamente residencial, ficando a frente comercial, os acessos de serviço e das garagens do comércio, bem como os locais de carga e descarga, voltados exclusivamente para a via comercial.

§ 5º. Nos lotes de esquina situados em ECS com lateral para via residencial, o uso comercial deverá obedecer ao recuo do alinhamento predial exigido para essa via.

§ 6º. Ao imóvel comercial limbo a ECS poderá ser incorporado somente um único imóvel residencial, devendo o imóvel resultante obedecer à restrição contida nos parágrafos 4º e 5º anteriores, bem como ao coeficiente de aproveitamento e à taxa de ocupação do lote original.

§ 7º. Será permitida em ECS a instalação de estabelecimentos de culto e casas de diversão noturna, desde que tenham estacionamento privativo suficiente, revestimento acústico adequado e taxa de ocupação máxima de 50,0% (cinquenta por cento) do lote.

§ 8º. Os usos e a ocupação em ECS ficarão restritos ao lote limbo a tal tipo de logradouro e poderão ocupar no máximo 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da profundidade do lote.

Art. 10. A tipologia de usos e os parâmetros de ocupação do solo nas sedes dos Distritos de Águas Claras, Catuaí e Paranorte, serão aqueles definidos para a Zona Residencial Dois - ZR2 - da sede municipal e para os Eixos de Comércio e Serviços - ECS - definidos no artigo 9º, da presente Lei, conforme o ANEXO XXI – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS, o ANEXO XXII – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DO DISTRITO DE CATUAÍ e o ANEXO XXIII – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DO DISTRITO DE PARANORTE, que integram a presente Lei.

Art. 11. Serão considerados como edificáveis apenas os lotes que, além do contido na definição do artigo 4º, cumprirem as seguintes exigências:

I - quando localizados em meio de quadra terem:

a) testada mínima de 12,00m (doze metros);

b) largura média mínima de 12,00m (doze metros);

c) área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - quando situados em esquina terem:

a) mínimo de 16,00m (dezesseis metros) em todas as suas testadas;

b) largura média mínima de 16,00m (dezesseis metros);

c) área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);

§ 1º. As dimensões dos lotes nos conjuntos habitacionais populares referidos no artigo 8º. Serão definidas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Em todas as zonas referidas nos incisos I, II e III do artigo 7º, o desmembramento ou o desdobro de qualquer lote somente serão admitidos quando as dimensões e áreas dos lotes resultantes obedecerem aos parâmetros mínimos da zona a que pertencem, conforme o contido no ANEXO XVIII – PARAMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO desta Lei.

Art. 12. Todas as atividades no Município serão licenciadas pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, renovável a critério do Município, com alvará sujeito à cassação a qualquer momento em caso de ocorrência comprovada de algum dos motivos abaixo:

I - desvirtuamento da finalidade expressa no alvará;

II - reclamação justificada da vizinhança;

III - impacto ambiental negativo;

IV - modificação na legislação urbanística da área em que se localiza o imóvel.

§ 1º. A licença para o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município fica condicionada a Laudo de Viabilidade prévio favorável à localização da atividade no lote.

§ 2º. A licença de que trata o parágrafo anterior não poderá ser substituída por nenhum outro documento, seja protocolo do pedido de licenciamento, certidão ou laudo de viabilidade.

§ 3º. O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de serviços sem a necessária licença do órgão municipal competente, ou em desacordo total ou parcial com a finalidade licenciada, constitui infração à presente Lei e será objeto de embargo e multa, na forma de penalidade pecuniária, à razão de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município-UPFM por metro quadrado de área do estabelecimento.

§ 4º. A suspensão do embargo de que trata o § 3º dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão municipal competente.

§ 5º. No caso de atividade não prevista no § 4º deste artigo ou sem localização fixa, exercida irregularmente, o proprietário será notificado a regularizar a atividade e, em deixando de fazê-lo no prazo concedido, será multado na forma de penalidade pecuniária à razão de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município-UPFM.

§ 6º. Na reincidência das infrações referidas nos parágrafos 4º e 6º deste artigo, a multa pelas atividades irregulares será aplicada em dobro a cada nova infração.

§ 7º. O Município poderá conceder Alvará provisório para o funcionamento de atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando houver irregularidade passível de ser sanada nesse período, tornando viável o licenciamento regular.

§ 8º. Os autônomos ou profissionais liberais que exercem sua atividade concomitante à residência, nos termos da alínea "a", inciso V, artigo 7º, desta Lei, poderão afixar no imóvel placa de divulgação da respectiva atividade, obedecidas as seguintes condições:

a) somente poderão constar da placa o nome do profissional, a sua atividade e o número de telefone para contato;

b) a área das placas não poderá ultrapassar a 1,00m² (um metro quadrado);

c) não serão permitidas placas luminosas ou iluminadas.

Art. 13. A licença para o funcionamento de qualquer atividade no Município, quando da instalação, abrange a localização e, nos exercícios subsequentes, apenas a fiscalização de funcionamento.

§ 1º. Será exigida a renovação da licença para localização sempre que ocorrer alteração no ramo de atividade, nas características do estabelecimento ou de local.

§ 2º. É obrigatória a fixação do alvará de licença para localização no interior do estabelecimento, em local visível e acessível à fiscalização.

CAPÍTULO III

DOS MODELOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Das Residências

Art. 14. Considera-se residência a edificação para uso habitacional.

Art. 15. Considera-se residência isolada aquela que represente ocupação unifamiliar por lote.

§ 1º. As dimensões mínimas dos lotes ocupados por residências isoladas serão aquelas estabelecidas para a zona a que pertencem.

§ 2º. Nos lotes das residências isoladas é obrigatória a previsão de espaços para recreação dos moradores e para a guarda de, pelo menos, 1 (um) um veículo, de acordo com as exigências da legislação em vigor.

Art. 16. Consideram-se residências geminadas as edificações contíguas para uso habitacional que possuam uma parede em comum.

§ 1º. As residências geminadas só poderão ser construídas nas zonas onde é permitida a bifamiliaridade e/ou a multifamiliaridade, devendo o lote permanecer de propriedade de uma única pessoa ou em condomínio e com as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence.

§ 2º. A fração do lote na qual será edificada cada residência terá testada mínima 6,00m (seis metros).

§ 3º. No caso de desmembramento de residências geminadas, cada lote resultante deverá ter as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence.

§ 4º. Na fração do lote destinada a cada residência é obrigatória a previsão de espaço para recreação dos moradores e para a guarda de, pelo menos, 1 (um) um veículo, de acordo com as exigências da legislação pertinente.

Seção II

Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 17. Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial aquelas cuja implantação no lote exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de residências no mesmo alinhamento.

§ 1º. As residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - serão destinadas exclusivamente ao uso residencial e somente poderão ser construídas nas zonas onde for permitida a bifamiliaridade e/ou a multifamiliaridade, devendo o lote permanecer de propriedade de uma única pessoa ou em condomínio;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

II - a fração do lote na qual será edificada cada residência obedecerá aos seguintes parâmetros:
a) quando em meio de quadra: testada e largura média mínimas de 6,00m (seis metros) e área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) quando em esquina: testada e largura média mínimas de 10,00m (dez metros) e área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - o acesso será feito através de corredor com as seguintes larguras mínimas:

a) 9,00m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista de rolamento, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) na lateral edificada e 0,50m (cinquenta centímetros) na lateral oposta, quando as residências estiverem dispostas em um só lado do corredor de acesso;

b) 12,00m (doze metros), sendo 7,00m (sete metros) de pista de rolamento e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio em cada lateral, quando as residências estiverem dispostas de ambos os lados do corredor de acesso;

IV - quando forem construídas mais de 5 (cinco) residências no mesmo alinhamento, será adotado, no final do corredor de acesso, bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 15,00 m (quinze metros) na pista de rolamento;

V - será destinada área para recreação e lazer dos moradores, contida em um único espaço de uso comum, obedecendo às disposições da legislação pertinente em vigor;

VI - haverá espaço para guarda de pelo menos 1 (um) veículo por residência, podendo o mesmo estar contido na fração ideal de cada residência ou em um único espaço de uso comum, obedecidos os recuos e as dimensões mínimas estabelecidas pela legislação pertinente.

§ 2º. Os terrenos ocupados por residências em série transversais ao alinhamento predial deverão possuir a seguinte infra-estrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:

I - rede de drenagem de águas pluviais;

II - rede de abastecimento de água potável;

III - rede de coleta de águas servidas;

IV - rede de distribuição de energia elétrica;

V - corredores de acesso de veículos revestidos com paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto, ou pavimentação similar;

VI - corredores de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em cimento, ladrilhos hidráulicos, pedra, ou similar;

VII - local comum apropriado para guarda de recipientes de lixo.

Seção III

Das Residências em Série Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 18. Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de logradouro público oficial, dispensando a abertura de corredor de acesso, não podendo o número de residências em um mesmo lote ser superior a 10 (dez) unidades.

Parágrafo Único. As residências em série paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - serão destinadas exclusivamente ao uso residencial e somente poderão ser construídas em zonas onde for permitida a bifamiliaridade e/ou a multifamiliaridade, devendo o lote permanecer de propriedade de uma única pessoa ou em condomínio;

II - a propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada se cada lote resultante tiver as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence;

III - a fração do lote, na qual será edificada cada residência, obedecerá aos seguintes parâmetros:

a) quando em meio de quadra: testada e largura média mínimas de 6,00m (seis metros) e área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) quando em esquina: testada e largura média mínimas de 10,00m (dez metros) e área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - será destinada área para recreação e lazer, contida na fração ideal de cada moradia, obedecida a legislação pertinente em vigor;

V - haverá espaço para guarda de pelo menos 1 (um) veículo por residência, podendo o mesmo estar contido na fração ideal de cada residência ou em um único espaço de uso comum, obedecidos os recuos e as dimensões mínimas estabelecidas pela legislação pertinente.

Seção IV

Dos Edifícios

Art. 19. É vedada a construção de edifícios em lotes pertencentes a zonas classificadas nesta Lei como Zona Residencial Um - ZR1.

§ 1º. Os usos e os parâmetros de ocupação do solo relativos aos edifícios são aqueles estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

§ 2º. Os edifícios deverão obedecer à legislação pertinente quanto à exigência de áreas para recreação e lazer e de espaços para a guarda de veículos.

Seção V

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 20. Considera-se conjunto residencial, para efeito desta Lei, as edificações em um mesmo lote constituídas por:

I - mais de 20 (vinte) residências, quer sejam isoladas ou geminadas;

II - mais de 20 (vinte) residências em série, quer sejam transversais ou paralelas ao alinhamento predial;

III - mais de 2 (dois) edifícios de apartamentos, quer isoladamente ou em blocos;

IV - grupamento misto, formado por unidades descritas nos incisos I, II e III do presente artigo, compondo um conjunto urbanístico integrado.

§ 1º. Os conjuntos residenciais deverão obedecer às seguintes condições:

I - o lote original deverá permanecer de propriedade de uma única pessoa ou em condomínio, e com as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence;

II - quando constituídos por residências isoladas, residências geminadas ou em série, somente poderão ser construídos em zonas onde for permitida a bifamiliaridade;

III - quando constituídos por edifícios ou blocos de edifícios de apartamentos, exclusivamente ou juntamente com residências, somente poderão ser construídos em zonas onde for permitida a multifamiliaridade;

IV - os corredores de acesso dos conjuntos residenciais deverão obedecer ao que segue;

a) quando destinados à passagem de veículos e pedestres, com residências em um só de seus lados, terão as seguintes dimensões mínimas: 9,00 m (nove metros) sendo 6,00 m (seis metros) de pista de rolamento, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada e 0,50 m (cinquenta centímetros) na lateral oposta;

b) quando destinados à passagem de veículos e pedestres e possuírem residências de ambos os lados, terão as seguintes dimensões mínimas: 12,00m (doze metros), sendo 7,00m (sete metros) de pista de rolamento e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lateral;

c) quando destinados somente à passagem de veículos, terão largura mínima de 3,00m (três metros) em mão única e de 6,00m (seis metros) em mão dupla;

d) quando destinados somente à passagem de pedestres, terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

e) os corredores de acesso às residências não poderão interligar duas vias públicas;

f) quando houver mais de 10 (dez) residências em um mesmo alinhamento, deverá ser adotado no final do corredor de acesso um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) na pista de rolamento.

§ 2º. Nos conjuntos residenciais em que houver residências geminadas ou em série, a fração do lote na qual será edificada cada residência obedecerá aos seguintes parâmetros:

a) quando em meio de quadra: testada e largura média mínimas de 6,00m (seis metros) e área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) quando em esquina formada por duas vias destinadas à passagem de veículos: testada e largura média mínimas de 10,00m (dez metros) e área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

Art. 21. Nos conjuntos residenciais as edificações deverão guardar afastamento das divisas do lote segundo o estabelecido para a zona a que pertence e de 4,00m (quatro metros), no mínimo, em relação aos corredores de acesso de veículos e passagens de pedestres.

Art. 22. Nos conjuntos residenciais constituídos por edifícios ou blocos de edifícios de apartamentos, os recuos entre eles obedecerão ao que segue:

I - serão considerados para todo o perímetro dos edifícios ou blocos de edifícios;

II - serão correspondentes à altura dos edifícios ou blocos de edifícios, na seguinte proporção:

a) até 8 (oito) pavimentos: 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);

b) de 9 (nove) a 15 (quinze) pavimentos: 9,00m (nove metros);

c) de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) pavimentos: 12,00m (doze metros);

d) para mais de 20 (vinte) pavimentos: 15,00m (quinze metros).

§ 1º. No caso de edifícios ou blocos de edifícios vizinhos com números diferentes de pavimentos, será considerado o recuo correspondente ao de maior número de pavimentos dentre eles.

§ 2º. Será dispensado o recuo entre edifícios contíguos para formarem um único bloco de edifícios, desde que a justaposição envolva no máximo 2 (dois) edifícios por bloco e não origine área enclausurada para iluminação e ventilação natural.

Art. 23. Os conjuntos residenciais constituídos por residências, residências geminadas ou em série, deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - conjuntos com 30 (trinta) até 100 (cem) unidades de moradia deverão apresentar, no mínimo, 2 (dois) padrões arquitetônicos distintos seja no volume, forma ou área construída;

II - conjuntos com mais de 100 (cem) unidades de moradia deverão apresentar, no mínimo, 2 (dois) padrões de ocupação, conforme o estabelecido a seguir:

a) residências unifamiliares isoladas;

b) residências unifamiliares geminadas;

c) residências unifamiliares em série.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos mencionados nos incisos I e II do presente artigo, cada tipo de padrão arquitetônico deverá perfazer, no mínimo, 25,0% (vinte e cinco por cento) do número total de unidades de moradia do conjunto.

Art. 24. Os conjuntos residenciais deverão possuir a seguinte infra-estrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento:

a) rede de drenagem de águas pluviais;

b) rede de abastecimento de água potável;

c) rede de coleta de esgoto;

d) rede de distribuição de energia elétrica e iluminação;

e) corredores de acesso de veículos revestidos com asfalto, paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, ou pavimentação similar;

f) corredores de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em cimento alisado, ladrilhos hidráulicos, pedra Miracema, ou similar;

g) arborização, à razão de 1 (uma) árvore para cada 300,00m² de área de terreno;

h) local apropriado para a guarda de recipientes de lixo.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal, mediante decreto, definirá os locais em que os recipientes de lixo ficarão guardados nos conjuntos habitacionais, até serem apanhados pela coleta pública, bem como as dimensões e condições a serem adotadas nesses locais.

Art. 25. Os conjuntos residenciais deverão possuir área de recreação e lazer para seus moradores constituindo um ou mais espaços de uso comum, obedecida a legislação pertinente em vigor.

Art. 26. Os conjuntos residenciais deverão possuir área destinada a estacionamento de veículos na proporção mínima de 1 (uma) vaga para cada unidade residencial, atendidas as disposições da legislação pertinente em vigor.

§ 1º. No caso de conjunto residencial constituído por residências isoladas, geminadas ou em série transversais ao alinhamento predial, as vagas para estacionamento poderão estar contidas na fração ideal de cada residência ou agrupadas em um único espaço de uso comum.

§ 2º. No caso de conjunto residencial constituído por edifícios ou blocos de edifícios de apartamento, as vagas de estacionamento dos apartamentos desses edifícios poderão estar contidas sob a projeção dos edifícios em subsolo, térreo ou outro pavimento, ou ainda fora da projeção dos mesmos, compreendendo um ou mais espaços de uso comum.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 27. Os edifícios hospitalares deverão obedecer às exigências da presente Lei no que se refere ao uso e à ocupação do solo.

§ 1º. As edificações principais das edificações para fins hospitalares não poderão distar menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

§ 2º. Nos hospitais para doentes portadores de moléstias mentais ou contagiosas a distância das edificações às divisas do lote não poderá ser inferior a 10,00m (dez metros).

§ 3º. Consideram-se como edificações principais as enfermarias, quartos, salas de cirurgias e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras compreendidas nesta designação.

Art. 28. Os postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos, obedecerão às seguintes exigências:

I - somente poderão ser instalados em terrenos de meio de quadra com área superior a 600,00m² (seiscentos metros quadrados), ou em terrenos de esquina com área superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados);

II - nos lotes de meio de quadra ou de esquina o afastamento frontal mínimo da projeção da cobertura será aquele especificado para a zona a que pertence;

III - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 2,00m (dois metros);

IV - no caso da edificação de escritório, o recuo da divisa lateral poderá ser dispensado;

V - os boxes de lavagem, pulverização e lubrificação dos postos de abastecimento ou lava-jatos obedecerão aos seguintes requisitos:

a) o recuo frontal mínimo será de 8,00m (oito metros);

b) os recuos mínimos das divisas laterais e de fundo serão de 5,00m (cinco metros);

c) poderão ser dispensados os recuos a que se refere a alínea "b" quando os boxes forem instalados em recintos cobertos e ventilados;

d) as águas servidas deverão passar por caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos sólidos e graxas e ser submetidas a tratamento primário antes de serem lançadas no esgoto;

VI - as borracharias e oficinas de reparos obedecerão aos requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso anterior;

VII - as bombas de abastecimentos guardarão distâncias mínimas de:

a) 6,00m (seis metros) do logradouro;

b) 4,00m (quatro metros) de qualquer construção, mesmo que interna;

c) 5,00m (cinco metros) entre si;

VIII - nos postos localizados em contornos e acessos rodoviários à Cidade, os recuos das edificações ao alinhamento predial obedecerão às dimensões estabelecidas pela empresa detentora da concessão de exploração da rodovia;

IX - os recuos laterais deverão ser arborizados em toda a sua extensão com um maciço vegetal de 3,00m (três metros) de altura média.

§ 1º. Deverá ser observada a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) entre os postos de abastecimento de veículos e as seguintes categorias de edificações:

I - hospitais e sanatórios;

II - pré-escolas e creches;

III - estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior;

IV - asilos e casas de repouso para idosos;

V - igrejas, templos e locais de reunião para mais de 300 (trezentas) pessoas.

V - teatros e cinemas com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas.

§ 2º. Quando o serviço prestado for exclusivamente de lava-jato, o mesmo poderá ser instalado em terreno de meio de quadra com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados), ou em terreno de esquina com área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), obedecidas as demais disposições deste artigo e a Lei Complementar de Edificações.

Art. 29. As edificações para fins escolares guardarão a distância mínima de 3,00m (três metros) de todas as divisas do lote, com exceção das edificações de apoio que obedecerão aos parâmetros da zona a que pertencem.

Art. 30. As edificações destinadas a teatros e cinemas guardarão a distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo do lote, exceção feita às passagens laterais, conforme estabelecido no § 1º, artigo 51, da Lei Complementar de Edificações do Município.

Art. 31. As edificações destinadas à garagem e estacionamento de veículos em caráter comercial somente poderão ser instaladas na Zona Comercial Um - ZC1.

Art. 32. As guaritas de segurança nas edificações residenciais, comerciais ou industriais, poderão ser construídas na área do recuo frontal obrigatório, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - o escoamento das águas pluviais será efetuado exclusivamente dentro dos limites do lote;

II - a projeção dos beirais deverá ficar dentro dos limites do lote;

III - em edificações residenciais, área máxima permitida de 6,00m² (seis metros quadrados);

IV - nas edificações industriais e comerciais, área máxima permitida de 9,00m² (nove metros quadrados);

V - em ambos os casos, as guaritas deverão conter instalações sanitárias internas privativas.

Art. 33. É vedada a construção de piscinas ou centrais de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no recuo frontal obrigatório do imóvel.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os lotes aprovados anteriormente à publicação desta Lei que tiverem dimensões inferiores àquelas aqui estabelecidas, somente poderão ser edificados com ocupação unifamiliar ou bifamiliar, ressalvando-se aqueles localizados em Zona Residencial Um - ZR1, onde será permitida unicamente ocupação unifamiliar, e aqueles lindeiros a Eixo de Comércio e Serviços - ECS, onde será permitido uso misto, desde que com apenas uma ocupação unifamiliar.

Parágrafo Único. Os parâmetros de ocupação do solo nos lotes enquadrados na situação descrita no caput serão aqueles contidos no ANEXO XVIII - PARAMENTROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO.

Art. 35. Em todas as zonas, deverá ser mantida nos lotes uma área permeável mínima de 10,0% (dez por cento), a qual ficará livre de edificação, da projeção desta, ou de avanço do subsolo, não podendo, ainda, receber nenhum tipo de revestimento impermeável ou cobertura.

§ 1º. No dimensionamento da área permeável, pelo menos 50,0% (cinquenta por cento) terão que estar reunidos em uma única área.

§ 2º. Nas zonas e Eixos de comércio e Serviços onde for exigido recuo frontal das edificações, pelo menos 50,0% (cinquenta por cento) da área permeável deverão estar contidos nessa faixa do lote.

Art. 36. A altura máxima das edificações no Município obedecerá às disposições do Código Brasileiro do Ar e suas regulamentações.

Art. 37. Serão consideradas como áreas não computáveis, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento:

I - 100,0% (cem por cento) da área de recreação e lazer, a exemplo de salão de festas, salão de jogos, sala de ginástica, churrasqueiras, piscinas e instalações afins, desde que de uso comum;

II - as áreas destinadas a estacionamento privativo da edificação;

III - os abrigos para centrais de gás;

IV - as guaritas;

V - o sótão, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o máximo de 70,00m² (setenta metros quadrados);

VI - o ático, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o máximo de 70,00m² (setenta metros quadrados), com exceção da área de lazer de uso comum, que será inteiramente não computável;

VII - os terraços desprovidos de cobertura e utilizados exclusivamente como *solarium* ou estendal, desde que de uso comum;

VIII - as sacadas, varandas e terraços, até o limite de 10,0% (dez por cento) da área de cada unidade de moradia;

IX - as floreiras com até 0,60m (sessenta centímetros) de projeção além das paredes externas;

X - os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção além das paredes.

Art. 38. Antes da aprovação de projetos de empreendimentos de grande porte, a exemplo de hipermercados, *shopping centers*, postos de abastecimento de veículos, entre outros a critério do Município, o interessado deverá requerer Termo de Viabilidade junto ao órgão municipal competente, o qual terá validade de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da sua expedição.

Art. 39. Nos estabelecimentos definidos nesta Lei como industriais será permitida a exploração do comércio vinculado à venda dos bens e mercadorias neles produzidos.

Art. 40. Quando da aprovação de novos parcelamentos, os loteadores poderão solicitar alteração na categoria da zona a que pertence a gleba, desde que de Zona Residencial Dois - ZR2 para Zona Residencial Um - ZR1, cuja anuência ficará a critério do órgão Municipal competente.

Art. 41. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

Art. 42. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

a) ANEXO XVII - TABELA DE USOS DO SOLO;

b) ANEXO XVIII - PARAMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO;

c) ANEXO XIX - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA CIDADE DE JUARA;

d) ANEXO XX - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO DISTRITO INDUSTRIAL;

e) ANEXO XXI - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS;

f) ANEXO XXII - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DO DISTRITO DE CATUAI;

g) ANEXO XXIII - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DO DISTRITO DE PARANORTE.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº. 51/83, n.º 258/88, n.º 259/88, n.º 548/93 e n.º 1.475/03.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra

Prefeito do Município

Lei Complementar n.º 018, de 17 de Novembro de 2006

Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Juara e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º. A presente Lei define o Sistema Viário, estabelecendo as diretrizes para o sistema de circulação e a implantação de arruamentos nas zonas urbanas e na zona agrícola do Município.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;

II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente as suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

III - assegurar a articulação do arruamento existente com o dos novos parcelamentos do solo no Município;

IV - fornecer o suporte técnico necessário para a elaboração dos projetos de pavimentação das vias públicas.

Art. 3º. Todo e qualquer arruamento, serviço ou obra viária no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei Complementar de Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos.

Parágrafo Único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Seção II

Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a vias de circulação e espaços livres;

passoio: parte da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres, limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;

pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

sistema viário: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

trânsito: ato de circular por uma via;

via arterial: que estrutura a organização funcional do sistema viário urbano e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade;

via coletora: que promove a ligação dos bairros com as vias arteriais ou o centro;

via conectora: que faz a ligação entre os bairros tangencialmente ao centro ou paralelamente às vias arteriais;

via industrial: localizada dentro dos limites de uma zona industrial;

via local: destinada exclusivamente a dar acesso às moradias;

via paisagística: que delimita as Zonas de Proteção Ambiental Um - ZPA1 em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água;

vias públicas ou de circulação: acessos e contornos rodoviários, avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 5º. As vias de circulação do Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

a) Nível I - rodovias federais e estaduais, acessos e contornos rodoviários, anéis viários;

b) Nível II - vias arteriais;

c) Nível III - vias industriais, comerciais e eixos de comércio e serviços;

d) Nível IV - vias coletoras, conectoras e vias paisagísticas;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

- e) **Nível V - vias locais;**
 f) **Nível VI - estradas vicinais;**
 g) **Nível VII - ciclovias.**

CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Os arruamentos nos projetos de parcelamento do solo no Município deverão obedecer às diretrizes do sistema viário, definidas na presente Lei.

Parágrafo Único. A representação cartográfica das diretrizes do sistema viário, relativa às zonas urbanas e à zona agrícola do Município, está indicada nos anexos a seguir discriminados que integram a presente Lei:

- a) ANEXO XXIV – DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE JUARA;
 b) ANEXO XXV – HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE JUARA;

Art. 7º. O dimensionamento geométrico do sistema viário nos projetos de parcelamento do solo no Município deverá obedecer às exigências contidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO

Art. 8º. As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no artigo 6º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

I - Classe 1 - Tráfego Pesado, compreendendo:

- a) **rodovias federais e estaduais;**
 b) **acessos e contornos rodoviários;**
 c) **vias arteriais.**

II - Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo:

- a) **vias industriais, comerciais e eixos de comércio e serviços;**
 b) **vias coletoras e conectoras e avenidas das torres de transmissão de energia elétrica;**
 c) **vias marginais dos contornos e acessos rodoviários e dos anéis viários.**

III - Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo:

- a) **vias paisagísticas;**
 b) **vias locais;**
 c) **estradas vicinais.**

CAPÍTULO V
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 9º. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, consoante estabelece a Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- a) ANEXO XXV – DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE JUARA;
 b) ANEXO XXVI - HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE JUARA.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006

Oscar Martins Bezerra
 Prefeito do Município

ANEXO XXV - DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE JUARA

ANEXO XXVI - HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DA CIDADE DE JUARA

Lei Complementar n.º 019, de 17 de Novembro de 2006

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para Fins Urbanos no Município de Juara e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento nas leis federais nº 6.766/79, nº 9.785/99 e nº 10.932/04, o parcelamento do solo para fins urbanos no Município, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º. Considera-se para fins urbanos o parcelamento do solo nas áreas declaradas urbanas por lei municipal.

§ 2º. Consideram-se áreas urbanas, para efeito de aplicação desta Lei, aquelas assim definidas na Lei Complementar dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município.

§ 3º. Considera-se Zona Agrícola, para fins de aplicação desta Lei, aquela pertencente ao Município de Juara, localizada fora dos limites das áreas urbanas definidas na Lei Complementar dos Perímetros das Zonas Urbanas do Município.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

- I - orientar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
 II - prevenir assentamentos urbanos em áreas impróprias para esse fim;

III - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
 IV - assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

Art. 3º. A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município, dependerá de prévia licença da Prefeitura, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei Federal nº 6.766/79.

§ 1º. As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou qualquer outro fim.

§ 2º. O Poder Executivo poderá negar licença para parcelar em áreas específicas ou suspender por tempo determinado a aprovação de parcelamento do solo no Município.

§ 3º. Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo e na Lei Complementar do Sistema Viário do Município.

Seção II
Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- **alinhamento predial:** linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- **alvará:** documento expedido pelo Município concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- **área de fundo de vale:** área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
- **área total:** área abrangida pelo loteamento, desmembramento ou condomínio horizontal, de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;
- **área líquida:** área resultante da diferença entre a área total do loteamento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;
- **arruamento:** logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
- **condomínio horizontal:** modelo de parcelamento do solo formando área fechada por muros, com acesso único controlado, em que a cada unidade autônoma cabe, como parte inseparável, fração ideal de terreno correspondente às áreas comuns destinadas a vias de acesso e recreação;
- **desdobro:** parcelamento de um lote em dois lotes;
- **desmembramento ou subdivisão:** parcelamento de gleba em mais de dois lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- **equipamento comunitário:** equipamento público destinado à educação, cultura, lazer, saúde, segurança e similares;
- **equipamento urbano:** equipamento público de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, iluminação pública e telefonia;
- **espaço livre de uso público:** área do loteamento reservada ao uso comum e/ou especial do povo, para recreação, lazer e atividades ao ar livre;
- **fração ideal:** parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;
- **fundo do lote:** divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à menor testada;
- **gleba:** área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- **largura média do lote:** distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto, ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote;
- **logradouro público:** área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;
- **lote ou data:** terreno servido de infra-estrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;
- **loteamento:** subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;
- **parcelamento:** subdivisão de gleba sob a forma de loteamento, desdobro, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal;
- **passoio ou calçada:** parte do logradouro ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;
- **pista de rolamento:** parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;
- **profundidade do lote:** distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;
- **quadra:** terreno circundado por vias de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- **remembramento ou unificação:** junção de dois ou mais lotes para formarem um único lote;
- **talvegue ou talweg:** linha sinuosa definida pela sucessão dos pontos de maior profundidade ao longo do leito de um curso d'água;
- **via de acesso:** área de uso comum destinada à circulação de veículos e ao acesso às unidades de condomínios horizontais;
- **via de circulação:** avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS TÉCNICAS

Seção I
Dos Parcelamentos para Fins Urbanos

Art. 5º. Nenhum parcelamento do solo para fins urbanos será permitido:

I - na Zona Agrícola salvo para fins rurais e para os usos permissíveis especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

II - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30,0% (trinta por cento);

V - em terrenos cujas condições geológicas não aconselhem a edificação;

VI - em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção;

VII - em terrenos situados nas zonas de proteção ambiental, instituídas pela Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VIII - em terreno localizado a mais de 300,00m (trezentos metros) de distância de loteamento regularmente aprovado cuja infra-estrutura completa esteja implantada.

§ 1º. Para a comprovação da exigência contida no inciso VIII supra não serão admitidos loteamentos irregulares ou invasões.

§ 3º. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo.

Art. 6º. A maior dimensão da quadra não poderá exceder a 250,00m (duzentos e cinquenta metros) e sua área não poderá ser superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

Parágrafo Único. As quadras resultantes de projetos de loteamento deverão ser dotadas da infra-estrutura exigida no Capítulo III desta Lei em todas as testadas lindeiras a logradouros públicos.

Art. 7º. As dimensões e área mínimas, bem como os usos e os parâmetros de ocupação dos lotes oriundos de parcelamento, serão aqueles da zona em que se localiza a gleba, segundo estabelecido na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 1º. As dimensões e áreas dos lotes resultantes de parcelamento do solo deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - quando localizados em meio de quadra:

a) testada mínima de 12,00m (doze metros);

b) largura média mínima de 12,00m (doze metros);

c) área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II - quando situados em esquina:

a) mínimo de 16,00 m (dezesseis metros) em todas as suas testadas;

b) largura média mínima de 16,00 m (dezesseis metros);

c) área mínima de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

§ 2º. Os condomínios horizontais serão destinados exclusivamente ao uso residencial e as dimensões e áreas mínimas dos lotes, bem como os usos e os parâmetros de ocupação do solo, serão iguais aos das zonas classificadas na Lei Complementar de uso e Ocupação do Solo como Zona Residencial Um - ZR1, considerando-se recuos frontais aqueles em relação à via interna e ao logradouro público, mesmo que o lote não se sirva desse logradouro.

§ 3º. Somente serão permitidas alterações nas parcelas dos condomínios horizontais que resultem em unidades com área igual ou superior às estabelecidas no respectivo Alvará de Aprovação.

Art. 8. Poderão excetar-se do disposto no § 1º, artigo 7º unicamente os parcelamentos implantados pelo Município ou por agências governamentais de habitação popular destinados a conjuntos habitacionais populares.

Parágrafo Único. As dimensões dos lotes nos parcelamentos referidos no *caput* deste artigo serão definidas através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. São consideradas áreas de fundo de vale aquelas que se localizam em torno das nascentes e ao longo do leito dos cursos d'água, tendo como limites as suas margens e uma via paisagística.

§ 1º. A distância mínima da via paisagística ao curso d'água será de:

a) 50,00m (cinquenta metros) em torno da sua nascente;

b) 30,00m (trinta metros) da margem para curso d'água com até 10,00m (dez metros) de largura;

c) 50,00m (cinquenta metros) da margem para curso d'água com 10,00m (dez metros) até 50,00m (cinquenta metros) de largura;

d) 100,00m (cem metros) para curso d'água com 50,00m (cinquenta metros) até 200,00m (duzentos metros) de largura.

§ 2º. As áreas de fundo de vale acima definidas serão mantidas como Zona de Proteção Ambiental Um - ZPA1, conforme previsto na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 10. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

I - articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, em obediência às diretrizes de arruamento estabelecidas na Lei Complementar do Sistema Viário do Município;

II - obedecer aos gabaritos das vias estabelecidos na Lei Complementar do Sistema Viário do Município;

III - ser providas de praça de manobra com passeio, que possa conter um círculo com diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) na pista de rolamento, quando houver interrupção ou descontinuidade no traçado, salvo se constituir diretriz de arruamento estabelecida na Lei Complementar do Sistema Viário do Município.

§ 1º. As servidões de passagem que porventura gravem terrenos a parcelar deverão ser consolidadas pelas novas vias de circulação, obedecendo às normas das concessionárias dos respectivos serviços públicos.

§ 2º. Na aprovação de condomínios horizontais não será permitido interromper o traçado das diretrizes de arruamento previstas na Lei Complementar do Sistema Viário, devendo a gleba original ser subdividida em tantas glebas quantas forem necessárias para a implantação das referidas diretrizes.

§ 3º. Nos condomínios horizontais as áreas de uso comum destinadas a vias de acesso deverão obedecer às seguintes larguras e condições mínimas:

a) 9,00m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) para a pista de rolamento, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada e 0,50m (cinquenta centímetros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas em um único lado da via de acesso;

b) 12,00m (doze metros), sendo 7,00m (sete metros) para a pista de rolamento e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da via de acesso;

c) quando houver mais de 5 (cinco) lotes em um mesmo alinhamento, será adotado, no final da via de acesso, bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) na pista de rolamento.

§ 4º. Os lotes dos condomínios horizontais lindeiros a logradouro público deverão ter acesso direto para o logradouro público.

§ 5º. Quando a gleba objeto de pedido de parcelamento não for contígua a loteamento existente, caberá ao parcelador efetuar às suas expensas a pavimentação asfáltica de pelo menos uma via de acesso à gleba a ser parcelada.

§ 6º. A via de acesso de que trata o parágrafo anterior deverá ser indicada pelo Município quando da expedição das Diretrizes Básicas de Loteamento, segundo o disposto no artigo 20 desta Lei.

Art. 11. Nos parcelamentos do solo para fins urbanos no Município deverão ser previstos espaços livres de uso público e áreas destinadas a equipamentos comunitários a serem doados ao Município pelo parcelador.

§ 1º. Os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, observados os parâmetros mínimos abaixo discriminados:

I - 35,0% (trinta e cinco por cento) da área total de loteamento em zona classificada na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo como Zona Residencial Um - ZR1, sendo, no mínimo, 5,0% (cinco por cento) para os espaços livres de uso público e 5,0% (cinco por cento) para as áreas destinadas a equipamentos comunitários;

II - 35,0% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento nas demais zonas tipificadas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo como zonas residenciais, sendo, no mínimo, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para os espaços livres de uso público e 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para as áreas destinadas a equipamentos comunitários.

§ 2º. O Poder Executivo poderá receber áreas de fundo de vale, mas estas valerão apenas 1/4 (um quarto) de sua área, ou seja, serão computados 0,25m² (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados) para cada 1,00m² (um metro quadrado) de superfície real dessas áreas, para efeito do cálculo referido no § 1.º deste artigo.

§ 3º. As rútas adotadas nas interseções viárias serão computadas na área do sistema viário.

Art. 12. A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município, mediante escritura pública de doação paga pelo parcelador, as áreas das vias de circulação, os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos e as áreas mencionadas no § 2.º do artigo 11 desta Lei, constantes do projeto urbanístico e do memorial descritivo do loteamento, aprovados pelo Município.

Art. 13. Os imóveis constituídos por espaços livres de uso público e por áreas de equipamentos comunitários não poderão ter a sua destinação alterada pelo parcelador ou pelo Poder Público Municipal, a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na legislação federal.

Art. 14. Nos condomínios horizontais, a área de uso comum destinada à recreação será equivalente a 5,0% (cinco por cento) da área total da gleba e terá, no mínimo, 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), podendo ser dividida em, no máximo, 2 (duas) localizações.

Art. 15. O Município não assumirá qualquer responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes em qualquer tipo de parcelamento.

Seção II

Dos Parcelamentos para Fins Rurais

Art. 16. Não será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Agrícola do Município.

§ 1º. A Zona Agrícola somente poderá ser parcelada para fins de exploração silviagropastoril e os usos permissíveis para ela especificados na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º. O parcelamento da Zona Agrícola deverá obedecer ao módulo mínimo de 4,0ha (quatro hectares) estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º. O parcelamento da Zona Agrícola deverá atender aos seguintes requisitos:

I - será registrada uma reserva florestal legal dentro do próprio imóvel, preferentemente em uma única área, previamente aprovada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso - SEMA;

II - as estradas de acesso às parcelas deverão ter pista de rolamento com largura mínima de 10,00m (dez metros).

§ 4º. Não serão exigidos para os parcelamentos rurais os demais requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 17. Nos loteamentos e condomínios horizontais para fins urbanos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infra-estrutura:

I - demarcação das quadras, lotes, logradouros públicos e vias de acesso, através de marcos que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições;

II - rede de drenagem de águas pluviais de acordo com as normas do órgão municipal competente;

III - rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas da respectiva concessionária;

IV - rede de coleta de águas servidas de acordo com as normas da respectiva concessionária ou certidão desta dispensando a execução da mesma, quando de impedimento técnico;

V - rede compacta de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública de acordo com as normas da respectiva concessionária;

VI - pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei Complementar do Sistema Viário do Município;

VII - arborização dos passeios e canteiros segundo projeto aprovado pelo Município;

VIII - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar.

§ 1º. Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso d'água mais próximo, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 2º. Serão construídas rampas de acesso no meio-fio, junto às esquinas, para pessoas portadoras de necessidades especiais, segundo os padrões definidos na Lei Complementar do Sistema Viário do Município.

§ 3º. Quando o fundo de vale tiver como divisa uma via paisagística com pista dupla, será de responsabilidade da parceladora a pavimentação asfáltica somente da pista com testada voltada para os lotes e sua execução será exigida apenas quando as duas pistas da via paisagística do loteamento adjacente já tiverem sido pavimentadas ou estejam comprometidas para sê-lo.

§ 4º. Quando a arborização de passeios ou canteiros, prevista no inciso VII deste artigo, referir-se a logradouro lindeiro a lotes sua densidade será de, no mínimo, 1 (uma) árvore por lote, plantada no prolongamento da mediana do lote.

Art. 18. As obras e serviços de infra-estrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo cronograma físico previamente aprovado pelo Município.

§ 1º. O parcelador terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do Decreto de Aprovação do loteamento ou expedição do Alvará de Licença de subdivisão pelo Município, para executar os serviços e obras de infra-estrutura para ele exigidos.

§ 2º. Qualquer alteração na seqüência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo, deverá ser submetida à aprovação do Município mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

§ 3º. Concluídas as obras e serviços de infra-estrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente, ou às concessionárias de serviços, a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

§ 4º. Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo cronograma, o Município executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras faltantes.

Art. 19. A aprovação de projeto de desmembramento de lote urbano pelo Município ficará condicionada à prévia existência, em todos os logradouros lindeiros ao lote, da seguinte infra-estrutura:

I - rede de abastecimento de água potável;

II - rede; de esgoto sanitário;

III - sistema de drenagem de águas pluviais;

IV - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

V - vias de circulação pavimentadas.

§ 1º. Inexistindo, no todo ou em parte, a infra-estrutura listada no *caput* deste artigo, em qualquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará às suas expensas a execução da infra-estrutura faltante, como pré-condição para a aprovação do projeto de desmembramento pelo Município.

§ 2º. A execução dos elementos de infra-estrutura referidos no parágrafo anterior deverá obedecer a projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes ou pelas concessionárias dos respectivos serviços.

§ 3º. Havendo impossibilidade técnica de execução de qualquer dos elementos de infra-estrutura listados no *caput* deste artigo, o proprietário deverá anexar ao projeto de desmembramento certidão do órgão municipal competente ou da concessionária do respectivo serviço, atestando tal impedimento.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Seção I

Dos Loteamentos para Fins Urbanos

Art. 20. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao Município a expedição das Diretrizes Básicas de Loteamento, apresentando para esse fim requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - comprovante do domínio da gleba;
- II - certidões negativas de impostos incidentes sobre o lote;
- III - laudo geológico da gleba a ser parcelada;
- IV - licença Prévia do IAP;
- V - planta do imóvel na escala 1:2.000 (um por dois mil) apresentada em uma via e em meio digital (*disquete* de 3½" de alta densidade, disco de *zip*, *cd* ou *dvd*).

§ 1.º A planta do imóvel referida no inciso V do *caput* deverá conter a determinação exata de:

- a) divisas do imóvel, com seus rumos, ângulos internos e distâncias;
- b) curvas de nível com 1,00m (um metro) de equidistância;
- c) árvores frondosas, bosques, florestas e áreas de preservação;
- d) nascentes, cursos d'água e locais sujeitos à erosão;
- e) locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
- f) benfeitorias existentes;
- g) equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- h) servidões existentes, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências, com as distâncias da gleba a ser loteada;
- i) arruamentos adjacentes ou próximos, em todo o perímetro, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da gleba a ser loteada;
- j) principais acessos viários à gleba a ser loteada;
- k) cálculo da área total da gleba a ser loteada.

§ 2.º O Município comunicará ao interessado se o loteamento é viável ou não e, em caso afirmativo, informará ao mesmo os seguintes elementos:

- a) zona a que pertence a gleba;
- b) densidade demográfica bruta;
- c) usos do solo permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos;
- d) dimensões e áreas mínimas dos lotes;
- e) coeficiente de aproveitamento;
- f) taxa de ocupação;
- g) recuos do alinhamento predial e das divisas laterais e de fundos;
- h) número máximo de pavimentos;
- i) largura das vias de circulação, pistas de rolamento, passeios e canteiros;
- j) infra-estrutura urbana exigida para o loteamento;
- l) demais elementos requeridos para a urbanização da gleba.

§ 3.º Em caso do loteamento ser viável, o Município indicará na planta referida no inciso V do *caput* os seguintes elementos:

- a) traçado das vias existentes ou projetadas, definidas na Lei Complementar do Sistema Viário do Município que deverão ter continuidade na gleba a lotear;
- b) classificação das vias que terão continuidade na gleba, de acordo com a sua hierarquia e volume de tráfego, segundo o estabelecido na Lei Complementar do Sistema Viário do Município;
- c) faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis, servidões e faixas de domínio de rodovias;
- d) a localização e superfície das áreas destinadas aos equipamentos comunitários e urbanos e dos espaços livres de uso público que serão transferidos ao domínio público;
- e) demais elementos e exigências legais que incidam sobre o projeto.

§ 4.º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para a elaboração do projeto perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 5.º Desde que a documentação encaminhada pelo requerente esteja completa e correta, o Município terá um prazo máximo 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do requerimento, para emitir as Diretrizes Básicas de Loteamento.

§ 6.º Após o recolhimento das taxas devidas, o interessado retirará as diretrizes, que vigorarão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua expedição.

§ 7.º As diretrizes referidas neste artigo não implicam na aprovação do projeto de loteamento pelo Município.

Art. 21. Após o recebimento das Diretrizes Básicas de Loteamento, o interessado solicitará ao Município a aprovação final do loteamento, anexando, além daqueles mencionados no artigo 20 desta Lei, os seguintes documentos:

- I - projeto urbanístico do loteamento elaborado na escala 1:1.000 (um por mil), segundo o referencial Universal Transversal Mercator - UTM, apresentado em 5 (cinco) vias em cópias heliográficas ou plotadas em papel sulfite; 1 (uma) cópia em meio digital (*disquete* de 3½" de alta densidade, disco de *zip*, *cd* ou *dvd*) e 1 (uma) cópia em papel vegetal com densidade de 90g/m², no qual deverão estar indicados:

- a) orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais;
- b) curvas de nível de 1,00 m (um metro) de equidistância e locação dos talvegues;
- c) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
- d) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais de curvas, eixos das vias com seus rumos e distâncias e cotas do projeto;
- e) sistema de vias com a respectiva hierarquia e classificação, definidas nas Diretrizes Básicas de Loteamento, segundo os gabaritos definidos na Lei do Sistema Viário do Município;
- f) perfis longitudinais axiais (escala horizontal 1:1000 e vertical 1:100) e transversais (escala 1:100) de todas as vias de circulação;

- g) as áreas que passarão ao domínio do Município, com a definição de seus limites, dimensões e áreas;
- h) quadro com os valores absolutos e percentuais das áreas totais do loteamento, das quadras, dos lotes e do sistema viário, bem como dos espaços livres de uso público e daqueles destinados aos equipamentos comunitários e urbanos que serão transferidos ao Município, e do número total de lotes;

- i) indicação das faixas de domínio, faixas de segurança, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal que gravem o loteamento;

- j) demais elementos necessários à perfeita elucidação do projeto;

- II - memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:
 - a) denominação do loteamento;
 - b) descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas a que pertence a gleba;
 - c) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
 - d) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das Diretrizes Básicas de Loteamento, referidas no Artigo 20 desta Lei;

- e) enumeração dos equipamentos comunitários e urbanos e dos espaços livres de uso público, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;

- f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área do sistema viário e praças, área dos espaços livres de uso público e daqueles destinados aos equipamentos comunitários e urbanos, com suas respectivas percentagens em relação à área total;

- g) lotes caucionados como garantia de execução dos serviços e obras de infra-estrutura;
- III - projetos complementares aprovados pelos órgãos municipais competentes ou concessionárias dos respectivos serviços públicos, apresentados em 3 (três) vias, a saber:

- a) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações, de todos os elementos do sistema de drenagem de águas pluviais e seus complementos, bem como projeto de prevenção ou combate à erosão, quando necessário;

- b) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de abastecimento de água potável e, quando necessário, com o projeto de captação, tratamento e reservação;

- c) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de coleta de águas servidas, ou certidão da respectiva concessionária dispensando sua execução, quando a ausência de rede de esgoto no entorno do loteamento inviabilizar a sua implantação;

- d) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;

- e) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos das obras de pavimentação das vias de circulação do loteamento, tomando por base o volume de tráfego de cada via definido nas Diretrizes Básicas de Loteamento e no C.B.R. (*California Bearing Ratio*), que é o índice de suporte do solo no local;

- f) projeto completo de arborização dos logradouros públicos do loteamento;

§ 1.º Além da documentação do projeto enviado para aprovação, o loteador deverá juntar no pedido de aprovação do loteamento:

- I - certidão vintenária do terreno a ser loteado;
- II - certidão de inteiro teor do terreno, expedida pelo Registro de Imóveis competente;
- III - certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais, relativos ao imóvel;
- IV - certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- V - certidão negativa de ações penais relativas ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública, referente ao loteador ou empresa parceladora e seus sócios;

- VI - licença do órgão ambiental do Município;

- VII - certidão de baixa do imóvel no cadastro do INCRA;

- VIII - memorial descritivo da gleba a ser loteada e do loteamento;

- IX - documentação de identificação e caracterização do proprietário do loteamento;

- X - cronograma físico de execução dos serviços e obras de infra-estrutura urbana exigidos;

- XI - orçamento dos serviços e obras de infra-estrutura exigidos, apresentado em 2 (duas) vias;

- XII - discriminação dos bens ou instrumentos oferecidos em garantia da execução dos serviços e obras de infra-estrutura;

- XIII - modelo do contrato de compromisso de compra e venda dos lotes;

- XIV - comprovantes de pagamento dos emolumentos e taxas;

§ 2.º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto perante o CREA.

§ 3.º Os projetos do loteamento deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, com o transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundária, no mesmo sistema de coordenadas horizontais - UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 4.º - Vetado.

Art. 22. O Executivo Municipal, após análise pelos seus órgãos competentes, baixará Decreto de Aprovação do loteamento e expedirá o Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos para o mesmo, devendo o loteador fazer a entrega da escritura pública de caução ou carta fidejussória na retirada do Alvará.

Art. 23. Após a publicação do Decreto de Aprovação do loteamento e a expedição do Alvará de Licença correspondente, o parcelador terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar o loteamento na circunscrição imobiliária competente, sob pena de caducidade dos atos administrativos de sua aprovação.

Art. 24. Deverão constar do contrato padrão, aprovado pelo Município e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis competente, a denominação do empreendimento, a definição do tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes de aproveitamento, taxas de ocupação, recuos, alturas máximas de edificação, servidões, áreas não edificáveis, o cronograma físico dos serviços e obras e a existência de garantias reais ou fidejussórias.

Art. 25. Os dados contidos em levantamentos topográficos, plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador serão aceitos como verdadeiros, não cabendo ao Município quaisquer ônus que possam advir de atos firmados com base nos referidos documentos.

Art. 26. É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei Federal nº. 6.766/79.

Seção II

Dos Desmembramentos, Remembramentos e Desdobros

Art. 27. O interessado na aprovação de desmembramento, remembramento ou desdobro deverá encaminhar ao Município requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - comprovante de domínio da gleba;
- II - as certidões mencionados nos incisos II e III, § 1.º, artigo 21, desta Lei;
- III - projeto urbanístico do desmembramento ou remembramento desenhado em escala 1:1000 (um por mil) apresentado em 5 (cinco) vias e em meio digital (*disquete* de 3½" de alta densidade, disco de *zip*, *cd* ou *dvd*), para cada lote, indicando a situação original e a projetada;
- IV - *croquis* de locação das construções porventura existentes, constando a área individual de cada edificação e todas as cotas necessárias ao estabelecimento dos recuos e distanciamentos;
- V - memorial descritivo de cada lote;
- VI - comprovação da existência, ou não, de rede de energia elétrica, rede de água, rede de esgoto, rede de águas pluviais e pavimentação em todas as vias que circundam o lote, através da certidão das respectivas concessionárias de energia, água, esgoto e dos órgãos municipais competentes.

§ 1.º Aplicam-se ao desmembramento ou remembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos.

§ 2.º Para o desdobro, poderá ser dispensado o atendimento ao inciso VI deste artigo.

§ 3.º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto perante o CREA.

§ 4.º Após análise pelos órgãos competentes, o Município expedirá Alvará de Licença para o desmembramento, remembramento ou desdobro.

Seção III

Dos Condomínios Horizontais

Art. 28. Antes da elaboração do projeto urbanístico de condomínio horizontal, o interessado deverá requerer ao Município a expedição dos documentos referidos nos artigos 20 e 21 desta Lei, ressalvando tratar-se de parcelamento em condomínio.

Art. 29. Após o recebimento da Certidão de Viabilidade e das Diretrizes Básicas de Parcelamento em Condomínio de que trata o artigo anterior, o interessado na aprovação de condomínio horizontal em imóvel de sua propriedade deverá encaminhar ao Município requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - comprovante de domínio da gleba;

II - as certidões referidas nos incisos II e III, § 1º., artigo 21, desta Lei;
 III - projeto urbanístico do condomínio, elaborado na escala 1:1.000 (um por mil), segundo o referencial Universal Transversal Mercator - UTM, apresentado em 5 (cinco) vias e em meio digital (*disquete* de 3½" de alta densidade, disco de *zip*, *cd* ou *dvd*), indicando:

a) orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais;
 b) curvas de nível com 1,00m (um metro) de equidistância e locação dos talwegues;
 c) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais de curvas, eixos das vias com seus rumos e distâncias e cotas do projeto;
 d) perfis longitudinais (escala horizontal 1:1.000 e vertical 1:100) e transversais (escala 1:100) de todas as vias de circulação;

e) planta dos espaços comuns destinados a circulação e recreação, com suas dimensões e áreas;
 f) subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
 g) planta de cada lote, com as dimensões e áreas correspondentes;
 h) a área total do condomínio, dos espaços comuns destinados a circulação e recreação, das quadras, dos lotes, da fração ideal dos espaços comuns referentes a cada lote, expressos através de valores absolutos e percentuais e do número total de lotes;

i) faixas de domínio, faixas de segurança, servidões e outras restrições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, que eventualmente gravem o condomínio;
 j) demais elementos necessários à elucidação do projeto.

IV - memoriais descritivos, a saber:

a) do condomínio, contendo sua denominação, limites e confrontações, a caracterização do imóvel, dos espaços de uso comum destinados a circulação e recreação, das quadras, dos lotes e da fração ideal dos espaços de uso comum referente a cada lote, com suas respectivas percentagens, bem como a relação dos equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público existentes nas adjacências do condomínio, e as condições urbanísticas do mesmo e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;

b) dos espaços de uso comum destinados a circulação e recreação, com seus limites e confrontações, dimensões, áreas e as respectivas percentagens;

c) de cada lote, contendo seus limites e confrontações, dimensões, a área privativa do lote e a área da fração ideal dos espaços comuns referente ao lote, com as respectivas percentagens;

V - projetos complementares, segundo o estabelecido no inciso III, artigo 21 desta Lei.

§ 1º. Além da documentação relacionada nos incisos do *caput* deste artigo, o parcelador deverá juntar no pedido de aprovação do condomínio os documentos enumerados no § 1º., artigo 21, desta Lei, excetuando-se aqueles referentes aos seus incisos VI, X, XI e XII.

§ 2º. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto perante o CREA.

§ 3º. Após análise pelos órgãos competentes, o Município expedirá Alvará de Licença para o condomínio horizontal.

Seção IV

Dos Parcelamentos para Fins Rurais

Art. 30. O interessado na aprovação de parcelamento rural deverá encaminhar ao Município requerimento para Análise Prévia de Parcelamento Rural, acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovante de domínio da gleba;

II - projeto do parcelamento, desenhado em escala adequada e apresentado em 5 (cinco) vias, em cópia heliográfica ou impresso em papel sulfite, no tamanho A3, e em meio digital (*disquete* de 3½" de alta densidade, disco de *zip*, *cd* ou *dvd*), para cada unidade e via de acesso, indicando a situação original e a projetada;

III - *croquis* com a locação de todas as construções porventura existentes na gleba, constando a área individual de cada edificação e todas as cotas necessárias ao estabelecimento dos recuos e distanciamentos;

IV - memorial descritivo de cada lote resultante;

V - análise prévia do IAP com a locação da área de reserva florestal legal;

VI - declaração assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico indicando expressamente o uso a que se destinam as unidades resultantes do parcelamento.

§ 1º. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto perante o CREA.

§ 2º. Após análise pelos órgãos competentes, o Município expedirá Carta de Anuência para Parcelamento Rural, que deverá ser encaminhada à circunscrição imobiliária competente para fins de registro imobiliário.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS

Art. 31. Para fins de garantia da execução dos serviços e obras de infra-estrutura exigidos para o loteamento, desmembramento ou remembramento, antes de sua aprovação será constituída caução real correspondente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes o custo desses serviços e obras.

§ 1º. A critério do Município, poderá ser admitida caução fidejussória sobre os serviços e obras de infra-estrutura de que trata este artigo, respeitadas as demais condições nele estatuídas.

§ 2º. A caução, quando real, será instrumentada por escritura pública averbada no registro imobiliário competente no ato do registro do loteamento, desmembramento ou remembramento, ou será previamente registrada antes da sua aprovação, quando os imóveis caucionados localizarem-se fora da área do empreendimento, correndo os respectivos emolumentos, em ambos os casos, às expensas do parcelador.

§ 3º. Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do parcelamento o cronograma físico de execução dos serviços e obras de infra-estrutura urbana para ele exigidos.

§ 4º. Para cada serviço e obra de infra-estrutura urbana exigidos para o parcelamento, a Prefeitura indicará a garantia correspondente.

Art. 32. Somente após a conclusão da totalidade de cada um dos serviços e obras de infra-estrutura urbana exigidos para o loteamento, desmembramento ou remembramento, poderá o Município liberar as garantias estabelecidas para a sua execução.

Parágrafo Único. No caso de loteamento executado por setores ou etapas, será admitida a liberação parcial das garantias por setor, quando a totalidade dos serviços e obras relativas ao setor tiver sido executada e aceita pelo Poder Público, desde que o caucionamento tenha sido feito por setores.

Art. 33. O Município poderá intervir no parcelamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar paralisação dos serviços e obras por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o Município notificará o parcelador a retornar as obras paralisadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de intervenção no parcelamento.

§ 2º. Esgotado o prazo concedido sem que o parcelador cumpra tal determinação administrativa, o Município dará início aos procedimentos legais visando à intervenção, da qual notificará o parcelador.

§ 3º. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sob intervenção, sem que tenha sido constatada a possibilidade do parcelador retornar a plena execução do loteamento, desmembramento ou remembramento, o Município, através de licitação, concluirá os serviços e obras faltantes e executará as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o parcelador de responder por gastos superiores à garantia que forem realizados.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. Os parcelamentos serão submetidos à fiscalização dos órgãos municipais competentes, quando da execução de seus serviços e obras de infra-estrutura urbana.

§ 1º. O parcelador deverá comunicar, expressamente, aos mencionados órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de infra-estrutura.

§ 2º. Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo do serviço ou obra de infra-estrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 35. Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados no Município poderão assinar, como responsáveis técnicos, levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculo, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação da Prefeitura.

§ 1º. Serão considerados profissionais legalmente habilitados aqueles inscritos e com situação regular junto ao CREA-MT, segundo suas atribuições profissionais.

§ 2º. A responsabilidade civil pelos levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos, caberá aos seus autores e responsáveis técnicos e, pelos serviços e obras, aos profissionais ou empresas que os executarem.

§ 3º. O Município não assumirá quaisquer responsabilidades por projetos a ela apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 36. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Lei Federal nº. 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções, sucessiva e cumulativamente:

I - embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;

II - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

III - multa, na forma de penalidade pecuniária, à razão de 1,00 (uma) Unidade Fiscal de Referência - UFIR por metro quadrado de área bruta de parcelamento;

IV - cassação da licença para parcelar.

§ 1º. Será aplicada a simples advertência quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º. A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar.

§ 3º. A suspensão do embargo ou interdição de que trata o Parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão municipal competente.

Art. 37. O parcelador que tiver loteamento, parcelamento ou remembramento com o cronograma de execução das obras de infra-estrutura urbana vencido e não executado, não obterá a aprovação de novos parcelamentos no Município.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Município não expedirá licença para construção nos lotes ou datas dos loteamentos, desmembramentos, remembramentos e condomínios horizontais aprovados, mas em fase de implantação, enquanto não estiverem demarcados os lotes e abertas as vias de circulação ou de acesso, bem como concluídas e em funcionamento as redes de abastecimento de água, de energia elétrica e iluminação pública.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº. 50/83 e suas alterações, as leis municipais nº. 154/87, nº 332/90, nº. 1.403/03 e n.º 1.536/04.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

Lei Complementar n.º 020 de 17 de Novembro de 2006

Dispõe sobre as edificações no Município de Juara e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º. O presente diploma legal constitui a Lei Complementar de Edificações do Município, definindo as características das obras e edificações no Município e estabelecendo as regras gerais e específicas a serem obedecidas no seu projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização.

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Juara é regulada por esta Lei, dependendo de prévia licença do Município e obedecendo as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3º. Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei, será observada a legislação municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário e o Parcelamento do Solo.

Seção II
Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:
 - **acréscimo**: aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após a sua conclusão;

- **afastamento ou recuo:** menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e as divisas do lote em que se situa, o qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;

- **alinhamento predial:** linha divisória entre o lote e o logradouro público;

- **alpendre:** área aberta e coberta guarnecida ou não com guarda-corpo, o mesmo que varanda;

- **altura da edificação:** distância vertical entre o nível do passeio na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;

- **alvará:** documento expedido pelo Município autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

- **alvenaria:** sistema construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa;

- **andaime:** estrado provisório, em estrutura metálica ou de madeira, constituindo anteparo rígido elevado destinado a sustentar operários e materiais durante a execução de uma obra;

- **área aberta:** área livre do lote que se comunica diretamente com o logradouro;

- **área fechada:** área livre do lote sem comunicação direta com o logradouro;

- **área não computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

- **área comum:** área aberta ou fechada que abrange duas ou mais unidades autônomas contíguas, estabelecendo servidão de ar e luz;

- **área construída:** soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;

- **área edificada:** superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

- **área fechada:** área livre do lote sem comunicação direta com o logradouro;

- **área não computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

- **ático:** edificação sobre a laje de forro do último pavimento de um edifício destinada a lazer comum e dependências do zelador que não é considerada como pavimento;

- **balanço:** parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa, acima do pavimento imediatamente inferior;

- **beiral:** aba do telhado que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa;

- **caixa de escada:** espaço fechado de uma edificação onde se desenvolve a escada e, eventualmente, a sua antecâmara e respectivo duto de ventilação;

- **coeficiente de aproveitamento:** relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;

- **compartimento:** recinto ou dependência;

- **cota:** número que exprime distâncias verticais ou horizontais;

- **cumeleira:** linha horizontal de remate do telhado que constitui a sua parte mais elevada;

- **degrau:** elemento de uma escada constituído por um espelho em sentido vertical e um piso em sentido horizontal;

- **dependência:** espaço delimitado de uma edificação cujo uso ou função é definido;

- **divisa:** linha limítrofe de um lote;

- **dormitório:** quarto de dormir;

- **duto de ventilação:** espaço vertical ou horizontal no interior de uma edificação destinado à ventilação;

- **edícula:** edificação secundária e acessória, em geral situada nos fundos do lote, que não constitui domicílio independente;

- **edificação:** construção geralmente limitada por paredes, piso e teto, destinada aos usos residencial, industrial, comercial, de prestação de serviços ou institucional;

- **edifício:** edificação com mais de dois pavimentos, destinada à habitação coletiva ou unidades comerciais;

- **embargo:** ato do Município que determina a paralisação de uma obra;

- **embasamento:** construção em sentido horizontal, não residencial nem mista, com altura máxima de 9,00m (nove metros) medida em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, incluída nesse limite a platibanda e/ou telhado correspondentes, sendo vedada a utilização da sua laje de cobertura;

- **escala:** relação numérica entre as dimensões do desenho e do que ele representa;

- **fachada:** elevação das partes externas de uma edificação;

- **fossa séptica ou sanitária:** tanque de concreto ou alvenaria revestido em que é lançado o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre processo de mineralização;

- **fundação:** parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno, ou do subsolo que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo;

- **fundo do lote:** divisa oposta à testada, sendo nos lotes de esquina a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;

- **gabarito:** medida ou modelo previamente fixados para limitar a dimensão ou a forma de determinados elementos construtivos;

- **galpão:** telheiro fechado em mais de duas faces, não podendo ser utilizado como habitação;

- **guarda-corpo, parapeito ou peitoril:** vado de proteção contra quedas;

- **habitação:** edificação destinada à moradia ou residência;

- **habite-se ou CVCO (Certidão de Vistoria de Conclusão de Obra):** documento expedido pelo Município autorizando a ocupação da edificação que oferecer condições satisfatórias de habitabilidade, conforto e segurança e para o cabal desempenho das funções a que se destina;

- **jirau:** estrado ou passadiço em estrutura metálica ou de madeira, sem paredes de vedação e instalado a meia altura de um compartimento, que não é considerado como pavimento;

- **kitchenete:** unidade residencial composta de, no mínimo, sala e/ou quarto, banheiro e *kit* para cozinha;

- **lanço:** sucessão ininterrupta de degraus de uma escada;

- **largura média do lote:** distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto, ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote;

- **logradouro público:** área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

- **lote ou data:** terreno servido de infra-estrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;

- **marquise:** estrutura em balanço sobre o logradouro, formando cobertura para a proteção de pedestres;

- **meio-fio ou guia:** peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e a pista de rolamento em avenidas, ruas, praças e estradas;

- **memorial:** documento contendo a descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra;

- **mezanino:** pavimento intermediário que subdivide outro pavimento na sua altura, ocupando, no máximo 50,0% da área do piso deste último;

- **muro de arrimo:** muro destinado a suportar o empuxo da terra;

- **nivelamento:** regularização de terreno por desmonte das partes altas e aterro das partes baixas;

- **parede-meia:** parede comum a duas edificações autônomas contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;

- **passeio ou calçada:** parte da via de circulação destinada à circulação de pedestres, limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;

- **pavimento, piso ou andar:** plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;

- **pavimento térreo:** primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,00m (menos um metro) e +1,00m (mais um metro) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tais cotas, nos lotes de esquina, determinadas pela média aritmética dos níveis médios das testadas;

- **pé-direito:** distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

- **porta corta-fogo:** conjunto de folha de porta, marco e acessórios que atendem a NBR-11742;

- **profundidade do lote:** distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa de fundo;

- **quadra:** parcela de terra com localização e delimitação definidas, circundada por logradouros públicos, cursos d'água ou outros elementos físicos, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

- **rampa:** circulação em plano inclinado destinada a unir dois pavimentos;

- **reforma:** alteração dos elementos de uma edificação com modificação da sua área, forma ou altura;

- **sacada:** área aberta em balanço, coberta ou não, guarnecida com guarda-corpo;

- **sobreloja:** pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo e com o qual comunica-se diretamente;

- **soleira:** plano inferior do vão da porta, situado no mesmo nível do piso;

- **sótão:** área aproveitável sob a cobertura da habitação, ocupando no máximo 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior e comunicando-se exclusivamente com este, a qual não é considerada como pavimento;

- **subsolo:** pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

- **sumidouro:** poço onde é lançado o efluente da fossa séptica, destinado a promover sua infiltração subterrânea;

- **tapume:** proteção geralmente construída em madeira, que cerca toda a extensão do canteiro de uma obra;

- **taxa de ocupação:** relação entre a projeção da área computável da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

- **terraço:** área aberta e descoberta guarnecida com guarda-corpo;

- **testada:** frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;

- **torre:** construção em sentido vertical, edificada no rés-do-chão ou acima do embasamento;

- **varanda:** o mesmo que alpendre;

- **vão livre:** distância entre dois apoios, tomada entre suas faces internas;

- **vias públicas ou de circulação:** são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;

- **vistoria:** diligência realizada por funcionários credenciados pelo Município, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES

Seção I

Classificação das Edificações

Art. 5.º Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - residenciais: destinadas ao uso habitacional em caráter permanente, podendo ser:

- a) unifamiliares: quando corresponderem a uma única unidade habitacional por lote;
- b) bifamiliares: quando corresponderem a 2 (duas) unidades habitacionais por lote, geminadas ou não;
- c) multifamiliares: quando corresponderem a mais de uma unidade habitacional por edificação no mesmo lote, agrupadas em sentido horizontal ou vertical e dispostas de áreas e instalações comuns que assegurem o seu funcionamento;
- d) geminadas: quando forem contíguas e possuírem parede comum;
- e) populares: quando pertencerem a conjuntos habitacionais populares configurando Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

II - para o trabalho: destinadas a abrigar usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, podendo ser:

- a) industriais: as vinculadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
- b) comerciais: as voltadas à armazenagem e venda de mercadorias por atacado ou a varejo;
- c) de prestação de serviços: as reservadas ao apoio às atividades comerciais e industriais e à prestação de serviços à população, compreendendo ainda as atividades de educação, pesquisa, saúde e os locais de reunião para atividades de culto, cultura, comunicação, esportes, recreação e lazer;
- III - mistas:** aquelas que reúnem em uma mesma edificação ou conjunto integrado de edificações duas ou mais categorias de uso.

§ 1.º As edificações classificadas no *caput* deste artigo podem destinar-se a determinadas atividades por períodos restritos de tempo, obedecendo às exigências desta Lei, segundo a natureza de sua atividade.

§ 2.º Os usos mistos residencial/comercial, residencial/serviços, ou residencial/industrial serão admitidos somente onde a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo permitir ambas as atividades e desde que os respectivos acessos, a partir do logradouro público, sejam independentes.

§ 3.º As edificações destinadas ao trabalho, segundo as atividades a que se destinam, devem atender às normas pertinentes do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, da Secretaria de Estado da Educação do Mato Grosso e do Corpo de Bombeiros.

§ 4.º As edificações para fins hospitalares incluem as clínicas, hospitais, sanatórios, postos de saúde, laboratórios e similares.

§ 5.º Os locais de reunião, conforme definido no inciso II deste artigo, incluem templos religiosos, casas de diversões, auditórios, museus, recintos para exposições ou leilões, salas de conferências, de esportes, ginásios, academias de natação, ginástica ou dança, cinemas, teatros, salões de baile, boates e outras atividades equivalentes.

Art. 6.º Consideram-se residências populares as edificações de interesse social que, por apresentarem características específicas inerentes à demanda da população de baixa renda, necessitam de regulamentos de edificação compatíveis com a realidade social, econômica e cultural de seus usuários.

Seção II

Da Ocupação dos Lotes

Art. 7.º Na área urbana somente será permitida a edificação em lotes oriundos de parcelamento regular e que fizerem frente para logradouros públicos oficiais dotados da infra-estrutura básica prevista na Lei Complementar de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos do Município.

Parágrafo Único. A edificação em qualquer lote na área urbana deverá obedecer às condições previstas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8.º O afastamento das divisas laterais e de fundo, onde facultado, deverá ser nulo ou de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não sendo admitidos valores intermediários.

Art. 9.º Nos lotes de esquina, situados em zona onde houver dispensa do recuo frontal, o pavimento térreo será dotado de chanfro no ponto de encontro das testadas, com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético até a altura de 3,00m (três metros).

§ 1.º Quando motivo de ordem estrutural assim o justificar, será permitida no pavimento térreo dos lotes de esquina a construção de pilar no ponto de encontro das duas testadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a vedação em cada testada deverá interromper-se a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da esquina;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

II - o espaço resultante entre as testadas e essa vedação será destinado exclusivamente à circulação de pedestres.

§ 2º. O pilar referido no parágrafo anterior não poderá ter secção com área superior a 0,25m² (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados), nem diâmetro ou face com dimensão maior que 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 3º. A exigência contida no *caput* deste artigo aplica-se aos muros de vedação.

Art. 10. Todas as edificações existentes e as que vierem a ser construídas serão obrigatoriamente numeradas conforme designação do órgão competente do Município.

Seção III

Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos

Art. 11. Os elementos estruturais, paredes divisórias, pisos e tetos das edificações devem garantir:

- I - estabilidade da construção;
- II - estanqueidade e impermeabilidade;
- III - conforto térmico e acústico para os seus usuários;
- IV - resistência ao fogo;
- V - acessibilidade.

§ 1º. Admite-se o emprego de madeira em portas, divisórias, guarnições, revestimentos de pisos, forros e em elementos de decoração.

§ 2º. Será tolerado o uso de madeira em estruturas e paredes, desde que assegurados, através de tratamentos específicos, os requisitos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 12. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

- I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 13. A parede comum das residências geminadas deverá ser constituída de 2 (duas) paredes justapostas de alvenaria de meio tijolo em toda a sua altura.

Parágrafo Único. A parede comum deverá ultrapassar em 0,20m (vinte centímetros) o telhado mais alto de duas residências contíguas, para prevenir a propagação do fogo de uma para a outra.

Seção IV

Dos Corpos em Balanço

Art. 14. Nos edifícios dotados de marquises, estas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - serem em balanço, devendo projetar-se à distância de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o logradouro;
- II - guardarem altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio;
- III - promoverem o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública;
- V - não possuírem fechamento vertical;
- VI - não serem utilizadas como alpendre ou sacada.

§ 1º. As coberturas leves constituídas por toldos de lona, policarbonato, plástico ou outro material similar, deverão obedecer ao que segue:

I - quando forem projetadas sobre o logradouro público deverão estar de acordo com as condições definidas no *caput* deste artigo;

II - quando no interior do lote e com mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção, dependerão de prévia autorização do Município.

§ 2º. É vedado o avanço do beiral ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo da edificação sobre o logradouro público, à exceção das marquises.

§ 3º. Serão admitidas nas fachadas dos edifícios, acima do segundo pavimento, saliências para efeito decorativo com até 0,20m (vinte centímetros) de projeção além da prumada da parede.

Art. 15. As sacadas e floreiras em balanço nas fachadas dos edifícios poderão projetar-se somente sobre as áreas destinadas aos recuos, até as seguintes distâncias máximas:

- I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para as sacadas;
- II - 0,60m (sessenta centímetros) para as floreiras.

Parágrafo Único. A sacada voltada para divisa lateral deverá obedecer ao recuo obrigatório estabelecido para esta última.

Seção V

Dos Compartimentos

Art. 16. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações classificam-se em:

- I - de permanência prolongada: salas e dependências destinadas ao preparo e consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho;
- II - de permanência transitória: os vestíbulos, circulações, banheiros, lavabos, vestiários, garagens, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito em tempo reduzido.

Art. 17. As residências deverão conter, no mínimo, os compartimentos de cozinha, banheiro, dormitório e sala de refeições/estar.

Parágrafo Único. Os compartimentos das residências isoladas poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante contenha, no mínimo, a soma das dimensões exigidas para cada um deles.

Art. 18. Os diversos compartimentos das edificações deverão obedecer às disposições contidas nas tabelas dos anexos a esta Lei, conforme segue:

- a) ANEXO I - RESIDÊNCIAS - TABELA 1 - RESIDÊNCIAS;
- b) ANEXO I - RESIDÊNCIAS - TABELA 2 - RESIDÊNCIAS POPULARES;
- c) ANEXO II - EDIFÍCIOS - TABELA 3 - EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA;
- d) ANEXO II - EDIFÍCIOS - TABELA 4 - EDIFÍCIOS DE USO COMERCIAL.

§ 1º. Os diversos compartimentos das residências geminadas deverão obedecer às disposições contidas no ANEXO I - RESIDÊNCIAS - TABELA 1 - desta Lei.

§ 2º. Será considerado como pé-direito mínimo a distância vertical entre o piso e o teto livre de vigas ou outros elementos construtivos ou decorativos.

Art. 19. Será permitida a construção de jirais em compartimentos, obedecidas as seguintes condições:

- I - constituírem estrutura independente, provisória e removível;
- II - não deverão prejudicar as condições de ventilação do compartimento;
- III - poderão ocupar área máxima equivalente a 50,0% (cinquenta por cento) do piso;

Art. 20. Os guarda-corpos deverão possuir altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros).

Parágrafo Único. Quando a cobertura do edifício for utilizada como área de lazer, os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 21. As edificações destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral deverão ter no pavimento térreo pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) e máximo de:

I - indústria: livre;

II - salão comercial: 4,00m (quatro metros);

III - prestação de serviços: 4,00m (quatro metros);

Parágrafo Único. Excetuam-se da obrigatoriedade de pé-direito máximo os vazios resultantes da construção de mezaninos e jirais.

Art. 22. As edificações para fins educacionais deverão obedecer às exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais encarregados de normalizar, orientar, inspecionar e homologar as construções escolares.

Art. 23. As edificações para fins hospitalares deverão obedecer às exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais encarregados de normalizar, orientar, inspecionar e homologar as construções da área da saúde.

Art. 24. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião, excluídas as áreas de circulação e acessos, serão calculadas admitindo-se:

- I - para pessoas sentadas: 0,70m² (setenta centímetros quadrados) por pessoa;
- II - para pessoas em pé: 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) por pessoa.

Art. 25. Nos cinemas e teatros será obrigatória a adoção de salas de espera, obedecendo-se às seguintes características:

- I - deverão apresentar área útil por pessoa não inferior a 0,13m² (treze centímetros quadrados) nos cinemas e a 0,20m² (vinte centímetros quadrados) nos teatros;
- II - as portas de ligação com a sala de espetáculos não terão fecho, sendo a vedação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída, ou de simples reposteiro.

§ 1º. O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidade dos cinemas e teatros, não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 26. Os depósitos de cenários e outros compartimentos dos teatros constituirão dependências separadas do palco e da sala de espetáculos.

Art. 27. Os edifícios, independentemente da sua finalidade, deverão ser dotados de compartimento para abrigo ou depósito de recipientes de lixo, situado no térreo, subsolo ou em outra área de uso comum de fácil acesso, apresentando capacidade para armazenar 40 (quarenta) litros por unidade imobiliária.

Parágrafo Único. Os recipientes de lixo do tipo *container* serão guardados no interior dos edifícios, no térreo, subsolo ou outro local de uso comum de fácil acesso.

Art. 28. Para sótãos utilizados como compartimento de permanência prolongada, admite-se pé-direito médio de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), livres de qualquer elemento estrutural ou decorativo.

Seção VI

Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos

Art. 29. Deverá ser explorado ao máximo o uso de iluminação natural e de renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção de ventilação cruzada nos compartimentos.

Art. 30. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão atender ao exigido nas tabelas de 1 a 4 desta Lei.

Parágrafo Único. Os parâmetros de iluminação e ventilação mínimas referem-se à relação entre a área efetiva da abertura e a área do piso do compartimento.

Art. 31. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior.

§ 1º. Quando os compartimentos de permanência prolongada e banheiros forem iluminados e ventilados através de varandas, terraços, e alpendres, estes deverão ter a face oposta à abertura livre de qualquer fechamento.

§ 2º. Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos, desde que estes permitam a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na projeção horizontal e apresentem área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 32. Será tolerada a ventilação de compartimentos de permanência transitória através dos dispositivos alternativos abaixo:

I - chaminés ligadas diretamente com o exterior, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso;

II - dutos horizontais ligados diretamente com o exterior, atendendo às seguintes exigências:

- a) terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- b) contarem com altura livre mínima de 0,20m (vinte centímetros);
- c) possuírem comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto quando forem abertos nas duas extremidades, caso em que não haverá limitação dessa medida;

III - sistema de exaustão mecânica.

Parágrafo Único. As garagens em residências ou edifícios residenciais deverão ter área de ventilação mínima de 1/30 (um trinta avos) da área do piso, podendo aí ser computada a porta de entrada, desde que dotada de ventilação permanente em toda a sua superfície.

Art. 33. Todas as aberturas dispostas em paredes paralelas ou inclinadas em relação à divisa do terreno deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

§ 1º. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para varanda coberta, quando houver parede oposta à abertura a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção do beiral da varanda.

§ 2º. Quando houver janela em parede construída a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, a projeção do beiral não poderá exceder de 0,75m (setenta e cinco centímetros) a prumada da parede.

§ 3º. As aberturas para iluminação vedadas com tijolos de vidro ou outro material transparente serão consideradas como aberturas normais para fins deste artigo.

Art. 34. Os poços de iluminação e ventilação no térreo e segundo pavimento dos edifícios deverão obedecer aos seguintes padrões:

I - permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e possuírem área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), quando iluminarem e ventilarem compartimentos de permanência prolongada;

II - permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 35. Os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas para o exterior, ou sistema de exaustão, que garantam a perfeita tiragem dos gases e fumaça para o exterior, não interferindo negativamente nas unidades vizinhas nem na qualidade do ar.

Art. 36. Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Seção VII

Dos Acessos e Circulações

Art. 37. As portas em geral terão os seguintes vãos livres mínimos:

- I - quando de uso comum: 0,80m (oitenta centímetros).

II - nas unidades de moradia:

- a) externas e de comunicação entre a garagem e o interior da residência: 0,80m (oitenta centímetros);
- b) de comunicação da cozinha com a sala e a área de serviço: 0,80m (oitenta centímetros);
- c) em dormitórios, escritórios, bibliotecas e congêneres: 0,70m (setenta centímetros);
- d) em banheiros, lavabos e despensas: 0,60m (sessenta centímetros);

III - nos conjuntos comerciais:

- a) externas ou de comunicação entre as salas: 0,80m (oitenta centímetros);
- b) nas salas e copas: 0,80m (oitenta centímetros);
- c) em banheiros e depósitos de material de limpeza: 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 38. As portas de acesso das edificações destinadas a comércio e serviços deverão ser dimensionadas em função da área útil de salão comercial, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso ou fração, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 39. As portas de acesso das edificações destinadas a indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 40. As portas de acesso e saída das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

- I - comunicarem-se, de preferência, diretamente com o logradouro público;
- II - quando não abrirem diretamente para o logradouro público, deverão fazê-lo para corredor de acesso ao mesmo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - a abertura das folhas não poderá ser feita sobre o passeio público;
- IV - haverá no mínimo uma porta de entrada e outra de saída do recinto, devendo ambas obedecerem ao seguinte:
 - a) serem localizadas de modo a não haver interferência entre os respectivos fluxos de circulação;
 - b) terem largura mínima de 2,00m (dois metros) cada uma;
 - c) a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 41. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, sem acesso ao público em geral: largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

II - de uso comum, quando de utilização aberta e destinados à distribuição dos acessos às unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) até 10,00m (dez metros) de comprimento, devendo, após esse valor, serem acrescidos 0,10m (dez centímetros) para cada 5,00m (cinco metros) de comprimento excedentes;

III - de uso coletivo, quando de utilização aberta e destinados à distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até 15,00m (quinze metros) de comprimento, devendo, após esse valor, serem somados 0,10m (dez centímetros) para cada 3,00m (três metros) de comprimento excedentes.

Art. 42. Nas edificações que funcionam como locais de reunião, a largura dos corredores será calculada de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) os corredores centrais ou principais terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para área de platéia com até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m (um metro) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área de platéia excedente ou fração;
- b) os corredores secundários terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 43. As edificações destinadas a cinemas e teatros deverão ficar isoladas dos prédios vizinhos através de áreas livres ou passagens laterais, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados da divisa com o terreno contíguo.

§ 1º. As áreas livres ou passagens laterais poderão ser cobertas, desde que apresentem dispositivos que permitam sua perfeita ventilação.

§ 2º. Quando as salas de espetáculos tiverem saídas para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.

§ 3º. Os corredores de circulação para ordens mais elevadas terão, nas diversas localidades, largura útil mínima de 2,00m (dois metros), seja qual for a contribuição para a circulação considerada.

§ 4º. As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de oclusão, com material incombustível, que permitam isolar completamente a parte de serviço daquela destinada ao público, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 44. Nas casas de diversões as dependências destinadas a bar, café, charutaria ou similares, serão localizadas de modo a não interferirem com a livre circulação das pessoas.

Art. 45. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, desde que observadas as seguintes larguras mínimas:

- I - galerias destinadas a salas comerciais, escritórios e atividades similares:
 - a) 1,80m (um metro e oitenta centímetros), quando tiverem salas em apenas um dos lados;
 - b) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando apresentarem salas em ambos os lados;
- II - galerias destinadas a lojas e locais de vendas:
 - a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando tiverem lojas em apenas um dos lados;
 - b) 3,80m (três metros e oitenta centímetros), quando possuírem lojas em ambos os lados.

Parágrafo Único. Os corredores e galerias comerciais terão pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 46. Quando o hall de elevadores abrir para galeria, deverá formar um remanso constituindo ambiente independente da galeria, de modo a não interferir na circulação desta.

Art. 47. Nos edifícios residenciais cujos pavimentos possuam hall de elevador social e hall de elevador de serviço, deverá ser prevista comunicação entre ambos mediante corredor ou passagem, exceto no caso de edifício com apenas um apartamento por andar.

Art. 48. Nos corredores será vedada a existência de ressalto no piso que formem degraus, devendo qualquer diferença de nível ser transposta mediante inclinação não superior a 6,0% (seis por cento).

Seção VIII

Das Escadas e Rampas

Art. 49. As escadas e rampas serão dimensionadas de acordo com a seguinte classificação:

- I - de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, ou interna de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos: largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- II - de uso comum, quando de utilização aberta e destinada a interligar corredores ou dependências de acesso a unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III - de uso coletivo, quando de utilização aberta e destinada a interligar corredores ou dependências de distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 50. As escadas de uso privativo, internas de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos, deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - terem lanços retos, devendo ser adotado patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 19 (dezenove).
- II - o comprimento do patamar não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros) em lanços retos, ou inferior à largura da escada quando houver mudança de direção.
- III - possuírem degraus com altura "A" (ou espelho) e largura "L" (ou piso) que satisfaçam a relação $0,62m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

- IV - assegurarem passagem com altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- V - terem corrimão em pelo menos um lado, fixado pela sua face inferior à distância mínima de 0,04m (quatro centímetros) da parede, devendo ser contínuo, sem interrupção nos patamares, e com altura constante entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro);

Parágrafo Único. Serão admitidas escadas de uso privativo curvas, circulares ou em leque, desde que o piso dos degraus tenha largura mínima constante de 0,25m (vinte e cinco centímetros), medida a 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do bordo interno da escada.

Art. 51. As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - serem de material incombustível, apresentando degraus revestidos com piso antiderrapante;
- II - terem lanços retos, devendo ser adotado patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 16 (dezesseis);
- III - o comprimento do patamar não poderá ser inferior a 1,00m (um metro) em lanços retos, ou inferior à largura da escada quando houver mudança de direção.
- IV - possuírem degraus com altura "A" (ou espelho) e largura "L" (ou piso) que satisfaçam a relação $0,62m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);
- V - terem corrimãos de ambos os lados, fixados pela sua face inferior à distância mínima de 0,04m (quatro centímetros) das paredes, devendo ser contínuos, sem interrupção nos patamares, e com altura constante entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro);
- VI - serem dotadas de corrimão intermediário sempre que a largura for superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- VII - possuírem iluminação e ventilação natural com área mínima de 0,30m² (trinta centímetros quadrados);
- VIII - assegurarem passagem com altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

§ 1º. Nas edificações destinadas a locais de reunião, as escadas e rampas de acesso deverão atender às seguintes disposições:

- I - terem largura mínima de 2,00m (dois metros) para lotação de até 200 (duzentas pessoas), com acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, ou fração excedente;
- II - terem o lanço que se comunica com o nível da saída sempre orientado na direção desta;
- III - quando a lotação exceder 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento do público.

§ 2º. Os pisos dos degraus poderão apresentar bocel ou saliência em relação ao espelho de até 0,02m (dois centímetros), que não será computada nas dimensões mínimas exigidas.

§ 3º. Excepcionalmente, por motivo de ordem estética, serão admitidas escadas de uso comum curvas, desde que os pisos dos degraus tenham largura mínima constante de 0,27m (vinte e sete centímetros), medida a 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do bordo interno da escada.

Art. 52. É obrigatória a instalação de escada de segurança nos edifícios com altura superior a 20,00m (vinte metros), contados da soleira da porta do hall de entrada no térreo até o nível do piso do último pavimento.

§ 1º. Considera-se escada de segurança aquela à prova de fogo e fumaça, dotada de antecâmara ventilada, que observe as exigências contidas nesta Seção.

§ 2º. A escada de que trata o parágrafo anterior poderá ser a mesma de acesso aos pavimentos.

§ 3º. Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento do edifício, quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou constituído por ático ou sótão.

§ 4º. As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa da escada nem para a antecâmara.

Art. 53. As escadas de segurança deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - todas as paredes e pisos da caixa de escada e da antecâmara deverão ter resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo;
- II - nos recintos da caixa de escada e da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, nem portinhola para coleta de lixo;
- III - a caixa de escada poderá ter somente aberturas internas, comunicando com a antecâmara;
- IV - a iluminação natural poderá ser obtida por abertura, desde que seja provida de caixilho fixo guarnecido por vidro executado com material resistente a 1 (uma) hora de fogo, no mínimo e tenha área máxima de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados);
- V - poderá ser utilizado caixilho de abrir, em lugar de fixo, desde que atenda os mesmos requisitos exigidos para este e seja provido de fecho acionado por chave ou ferramenta especial.
- VI - independentemente da iluminação natural, deverá ser instalada iluminação artificial com miniteira, além de iluminação de emergência provida de fonte própria de energia.

Art. 54. O acesso à escada de segurança será feito somente através da antecâmara, que poderá ser constituída por vestibulo, balcão ou terraço.

§ 1º. A antecâmara será de uso comum e sem comunicação com qualquer outro compartimento de uso restrito da edificação e terá uma de suas duas dimensões 50,0% (cinquenta por cento) maior que a largura da escada, com o mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), sendo a outra dimensão igual à da largura da mesma.

§ 2º. A antecâmara terá o piso no mesmo nível do piso da caixa de escada à qual dá acesso, bem como dos compartimentos internos da edificação.

§ 3º. O balcão ou terraço terá uma das faces aberta diretamente para o exterior, na qual admitir-se-á apenas guarda-corpo com altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros) e máxima de 1,30m (um metro e trinta centímetros), com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), medidos no plano horizontal, de outras aberturas da própria edificação ou de edificações vizinhas preexistentes, devendo estar protegida por trecho de parede cega, com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

§ 4º. O vestibulo terá abertura para o duto ou poço de ventilação localizada rente ao teto e constituída por veneziana de palhetas inclinadas fixas, apresentando largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e área efetiva mínima de 0,70m² (setenta centímetros quadrados) de modo a proporcionar ventilação permanente;

§ 5º. O duto de ventilação possuirá abertura somente para a antecâmara a que serve e deverá:

- I - ter seção transversal constante correspondente a 3dm² (três decímetros quadrados) por metro de altura, devendo permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,70m (setenta centímetros) e apresentar área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados);
- II - ser visitável na base e possuir ventilação permanente com área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados);
- III - elevar-se no mínimo 1,00m (um metro) acima do ponto mais alto da edificação e ser provido, nas duas faces opostas maiores, de venezianas ou outro dispositivo para ventilação permanente, com área efetiva mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados);
- IV - não ser utilizado para instalação de equipamentos ou passagem de canalizações ou fiações;
- V - ter as paredes com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

Art. 55. O acesso de cada pavimento à antecâmara, bem como desta à caixa de escada, será dotado de portas, que observarão às seguintes exigências:

- I - abrirem sempre no sentido de quem da edificação sai para o exterior, sem reduzir as dimensões mínimas exigidas para as escadas, antecâmaras, patamares, corredores ou demais acessos;
- II - terem largura suficiente para dar escoamento à população usuária, calculada à razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa, com o vão luz mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);
- III - possuírem altura livre igual ou superior a 2,00m (dois metros);
- IV - terem resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

Art. 56. No emprego de rampa em substituição às escadas aplicam-se as normas relativas a dimensionamento, classificação, localização, resistência e proteção, fixadas para estas.

§ 1º. As rampas não poderão ter inclinação superior a 10,0% (dez por cento) e quando esta exceder a 6,0% (seis por cento), deverão ter piso revestido com material antiderrapante.

§ 2º. No início e no término da rampa o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 57. Haverá rampa destinada a pessoas portadoras de deficiências físicas, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para vencer desníveis entre o logradouro público e a soleira da porta do hall de entrada do térreo, nas seguintes categorias de edificações:

- a) habitações coletivas;
- b) estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com atendimento ao público;
- c) locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;
- d) quaisquer outros usos que congreguem mais de 600 (seiscentas) pessoas na mesma edificação.

Parágrafo Único. No interior das edificações acima referidas, a rampa poderá ser substituída por elevador ou outro meio mecânico para o transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Seção IX

Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 58. Os edifícios deverão ser providos de elevador ou escadas rolantes, atendendo a todos os seus pavimentos, de acordo com o desnível entre a soleira da porta do hall de entrada no térreo e o nível do piso do pavimento mais elevado, de acordo com as seguintes condições:

- I - até 11,00m (onze metros): facultado;
- II - até 20,00m (vinte metros): mínimo de 1 (um) elevador;
- III - acima de 20,00m (vinte metros): mínimo de 2 (dois) elevadores.

§ 1º. Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou constituído por ático ou sótão.

§ 2º. Os elevadores deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, vigentes na aprovação do projeto pela Municipalidade, tanto em relação ao seu dimensionamento, quanto à sua instalação ou utilização.

§ 3º. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Seção X

Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias e Elétricas

Art. 59. As instalações de água, esgoto, eletricidade e telefone nas edificações deverão obedecer, além das normas da ABNT vigentes na sua aprovação pela Municipalidade, às exigências das concessionárias ou entidades responsáveis pelo seu funcionamento.

§ 1º. Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes sanitárias, elétrica e telefônica se não for dotada dessas instalações, dentro das normas das respectivas concessionárias e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer às seguintes condições:

I - toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias compatíveis com a função a que se destina e à quantidade de seus usuários;

II - é obrigatória a ligação da rede particular à rede geral de distribuição de água potável quando esta estiver disponível no logradouro onde se situa a edificação;

III - toda edificação situada em logradouro servido por rede coletora de esgoto sanitário com tratamento final, deverá ter seu esgoto conduzido diretamente a esta;

IV - toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com bóia e tampa, situado em local de fácil acesso que permita visitas para limpeza e manutenção;

V - nas edificações de uso privativo, as instalações sanitárias deverão possuir pelo menos 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório e serem adequadas aos portadores de deficiência física;

VI - nas edificações de uso não privativo em que houver instalações sanitárias destinadas a crianças, estas deverão possuir aparelhos sanitários adequados a essa clientela;

VII - nas edificações de uso não privativo com mais de 1 (um) pavimento, deverá haver instalações sanitárias em todos os pavimentos em que houver uso comum ou público;

VIII - as águas provenientes das pias de cozinha, copas e churrasqueiras deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;

IX - o escoamento das águas pluviais de qualquer edificação deverá ser feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo terreno.

§ 3º. Os compartimentos destinados à preparação, manipulação ou depósito de alimentos, não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias.

§ 4º. Todas as edificações deverão possuir instalações elétricas com tomadas convenientemente aterradas, de acordo com as normas pertinentes em vigor.

§ 5º. Todas as edificações são obrigadas a possuir tubulação própria para telefone, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade habitacional ou de escritório.

§ 6º. Todas as edificações residenciais deverão possuir tubulação própria para antena de televisão, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade de moradia.

Art. 60. Nos logradouros ainda não servidos pela rede pública de coleta de esgoto sanitário, as edificações serão dotadas de fossa séptica e sumidouro para tratamento exclusivo das águas dos vasos sanitários e dos mictórios, de acordo com as normas da concessionária Águas de Juara.

§ 1º. As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no solo por meio de sumidouro.

§ 2º. A fossa séptica, o sumidouro, as caixas de gordura e de passagem, deverão obedecer aos modelos especificados pela Águas de Juara

§ 3º. Verificando-se a produção de mau cheiro ou qualquer inconveniente, pela deficiência de funcionamento de uma fossa, o órgão competente do Município providenciará para que sejam efetuados, às expensas do responsável, os reparos necessários ou a substituição da fossa.

Art. 61. As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

§ 1º. É proibida a construção de fossas sépticas e sumidouros fora dos limites do lote, principalmente em logradouro público.

§ 2º. A construção de poço freático de captação de água potável deverá ser feita 15,00m (quinze metros), no mínimo, a montante do sumidouro.

Art. 62. A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é composta de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas.

Art. 63. Nas edificações de uso não privativo com instalações sanitárias separadas por sexo, a exigência de vasos para os banheiros masculinos corresponderá a 50,0% (cinquenta por cento) de mictórios.

Art. 64. As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral, deverão possuir instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um conjunto por sala comercial.

Art. 65. As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um conjunto para cada sexo.

Art. 66. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 67. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, terão instalações sanitárias calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 68. As edificações destinadas a hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) de área útil em cada pavimento, quando os quartos não possuírem instalações privativas.

Art. 69. As edificações destinadas a locais de reunião deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas de cada sexo, com o mínimo de 2 (dois) e de 1 (um) vaso para cada 100 (cem) pessoas de cada sexo, com o mínimo de 2.

§ 1º. É obrigatória a adoção de instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, à razão de 3,0% (três por cento) da proporção definida no *caput* deste Artigo, com o mínimo de 1 (um).

§ 2º. As instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão dimensionadas à razão de 1 (uma) para cada 20 (vinte) pessoas.

Art. 70. As edificações para fins industriais deverão ter instalações sanitárias com capacidade calculada à razão de 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso e 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas.

Art. 71. A perfuração de poços artesanais e semi-artesanais deverá ser feita exclusivamente dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso - SEMA e do Município.

Art. 72. As piscinas deverão obedecer aos recuos mínimos do alinhamento predial previstos para o lote.

Seção XI

Das Instalações Especiais

Art. 73. São consideradas especiais as instalações correspondentes a pára-raios, prevenção contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades da edificação.

Parágrafo Único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, no que couber.

Art. 74. Todos os edifícios deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Mato Grosso.

Art. 75. Os equipamentos que provoquem a geração de calor nas edificações destinadas a atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico.

Art. 76. Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais, de modo a não causar vibração, incômodo sonoro ou danos ao público, em caso de acidente.

Art. 77. Para a construção de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem (inclusive lava-jatos), lubrificação e reparos, além dos requisitos de ocupação previstos na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - **deverá ser construída mureta de proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para isolamento entre o lote e o passeio em todo o alinhamento predial, podendo ser interrompida somente nas entradas e saídas de veículos;**

II - a entrada e saída de veículos deverá ser única em cada testada, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo guardar distâncias mínimas de:

- a) 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno;
- b) 3,00m (três metros) a contar do ponto de encontro das testadas nos lotes de esquina;

III - nos postos localizados nos contornos e acessos rodoviários será observado o que segue:

- a) o acesso deverá ser feito através de uma pista anterior de desaceleração com comprimento máximo de 50,00m (cinquenta metros), medidos entre o eixo da pista e a edificação;
- b) serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, devendo o espaço intermediário ser preenchido por mureta de proteção, meio-fio ou canteiro, que delimite os acessos

IV - **as construções que fizerem parte do projeto, tais como lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamento, obedecerão aos artigos pertinentes da presente legislação;**

V - a implantação de tanques para armazenamento de combustível, assim como as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento, será realizada conforme as normas NBR-13784, NBR-13786 e NBR-13787 da ABNT;

VI - as águas servidas serão conduzidas para uma caixa de retenção de óleo e sistema de tratamento primário;

VII - deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos, conduzindo as águas para o sistema de tratamento;

VIII - os pátios serão pavimentados com material estanque, impermeável e não combustível, com resistência às cargas superficiais e à ação térmica;

IX - somente será permitido o uso de detergentes biodegradáveis, assim certificados pelo Ministério da Saúde.

Art. 78. Nenhum serviço ou obra que exija escavações nos passeios ou logradouros, poderá ser executado por particulares ou empresas sem a prévia licença do Município, conforme o que segue:

I - no pedido de licença deverá constar o período e os locais da execução dos serviços ou obras;

II - a recuperação do calçamento ou da pavimentação é de responsabilidade do autor da escavação e será feita imediatamente após a sua conclusão, devendo a pavimentação retornar à condição original;

III - durante 6 (seis) meses após a recuperação do calçamento ou pavimentação de que trata o Inciso anterior, o autor da escavação será responsável pelos reparos que neles se fizerem necessários em decorrência da obra;

IV - tratando-se de logradouro de grande circulação de veículos poderá o órgão competente do Município determinar o dia e o horário para a execução das obras;

V - a não observância ao disposto neste artigo implicará no indeferimento de novos licenciamentos, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Seção XII

Das Áreas de Recreação

Art. 79. Todas as edificações destinadas à moradia, em caráter permanente ou temporário, deverão ser providas de espaço destinado à recreação e ao lazer de seus ocupantes, cuja superfície mínima será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - residências isoladas, residências geminadas e residências em série: mínimo de 9,00m² (nove metros quadrados) por unidade;

II - edifícios de apartamentos e grupos de edifícios de apartamentos: mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade;

III - edifícios do tipo apart-hotel e de *kitchenete*: 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade;

IV - edifícios de hotéis: 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade.

§ 1º. Pelo menos 50,0% (cinquenta por cento) da área da recreação deverão ser a céu aberto, para assegurar insolação à mesma.

§ 2º. Nas residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial, a área de recreação ficará contida na fração ideal de terreno de cada moradia.

§ 3º. No caso de residências em série transversais ao alinhamento predial, edifícios de apartamentos, grupos de edifícios de apartamentos e nos conjuntos residenciais, a área de recreação deverá estar contida em um ou mais espaços de uso comum e obedecerá ao seguinte:

I - no dimensionamento da área de recreação 50,0% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que constituir um espaço único contínuo;

II - a área de recreação deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) na projeção horizontal;

III - do total da área de recreação 50,0% (cinquenta por cento), no máximo, poderão ser compostos por área coberta destinada a salão de festas, sala de jogos, sala de ginástica, entre outros, devendo a área restante permanecer descoberta;

IV - a área de recreação e lazer deverá ser equipada na proporção de 1 (um) brinquedo para cada 12 (doze) unidades residenciais, ou fração, com o mínimo de 2 (dois) brinquedos.

Art. 80. É vedada a localização da área de recreação nos recuos frontais mínimos obrigatórios e nos espaços destinados à circulação ou ao estacionamento de veículos.

Art. 81. Em nenhuma hipótese a área de recreação poderá receber outra destinação.

Seção XIII

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 82. As garagens ou estacionamentos de veículos podem ser:

I - privativos, quando vinculados a edificações residenciais unifamiliares, bifamiliares ou multifamiliares;

II - coletivos, quando vinculados a edificações industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

III - comerciais, quando destinados à locação das respectivas vagas em mais de 50,0% (cinquenta por cento) da área construída total da edificação, ou da área do terreno em caso de ocupação térrea.

Art. 83. É obrigatória a adoção de espaços destinados à garagem ou ao estacionamento de veículos nas edificações, obedecendo às seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme o tipo de uso:

I - residências isoladas, geminadas ou em série: 1 (uma) vaga por unidade;

II - edifícios de apartamentos: 1 (uma) vaga por unidade;

III - edifícios comerciais: 1 (uma) vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área computável, com o mínimo de 1 (uma) vaga por unidade imobiliária;

IV - edifícios de *kitchenetes* e *apart-hotéis*: 1 (uma) vaga por unidade;

V - edificações destinadas a agências bancárias: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;

VI - lojas de departamentos, centros comerciais e *shopping centers*: 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área computável;

VII - hipermercados, supermercados e comércio atacadista: 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área computável;

VIII - estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável;

IX - estabelecimentos de ensino: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída de salas de aula;

X - restaurantes: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída destinada à sala de refeições;

XI - hotéis, albergues e similares: 1 (uma) vaga para cada 3 (três) unidades de alojamento;

XII - motéis: 1 (uma) vaga para cada unidade de hospedagem;

XIII - edificações para fins de locais de reunião: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² de área computável;

XIV - uso institucional: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída de atendimento ao público;

XV - indústrias: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável.

§ 1º. Nos hipermercados, supermercados, comércio atacadista, lojas de departamentos, centros comerciais e *shopping centers* será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas:

a) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

b) acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00m² (cem metros quadrados) para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração.

§ 2º. Nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiências, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na proporção de 1 (uma) vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração, sendo 1 (uma) vaga, no mínimo.

§ 3º. Nos edifícios residenciais, a cada unidade de moradia corresponderá, indissociadamente, 1 (uma) vaga de garagem, no mínimo.

§ 4º. As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste artigo.

Art. 84. No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidos as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos:

I - dimensões das vagas: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento por:

a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura para 1 (uma) vaga entre obstáculos;

b) 5,00m (cinco metros) de largura para 2 (duas) vagas contíguas entre obstáculos;

c) 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura para 3 (três) vagas contíguas entre obstáculos;

II - larguras de corredores de circulação segundo o ângulo formado em relação às vagas:

a) em paralelo e até 30º: 3,00m (três metros);

b) ângulo entre 30º00'01" e 45º: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

c) ângulo entre 45º00'01" e 60º: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

d) ângulo entre 60º00'01" e 90º: 5,00m (cinco metros);

III - comprimentos dos raios de giro mínimos nos espaços de manobra:

a) raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10 m (três metros e dez centímetros);

b) raio de giro do pára-choque dianteiro externo: 6,00 m (seis metros).

§ 1º. No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento mínimo da vaga será de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 2º. Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no Inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º. As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 4º. Quando as garagens e estacionamentos forem instalados em pavimentos abaixo do nível da via pública deverão apresentar perfeito escoamento das águas servidas e ventilação permanente, conforme previsto nesta Lei.

Art. 85. O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao que segue:

I - a circulação de veículos será independente da circulação de pedestres;

II - a altura livre mínima das passagens será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano destas;

III - as rampas de acesso a garagens e estacionamentos não poderão iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 25,0% (vinte e cinco por cento);

IV - as garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas terão acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;

V - a largura mínima dos acessos e saídas das garagens e estacionamentos será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando em mão única e de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);

VI - o acesso às garagens e estacionamentos será perpendicular ao alinhamento do lote;

VII - o rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos será licenciado pelo Município e obedecerá às seguintes disposições:

a) o rebaixamento do meio-fio deverá corresponder obrigatoriamente ao acesso de garagem ou estacionamento de veículos, assim especificamente indicado no projeto arquitetônico aprovado pela Municipalidade;

b) a licença para o rebaixamento do meio-fio em edificação existente que não atenda o disposto na alínea "a" supra, ficará condicionada à atualização do projeto arquitetônico no Município para adequá-lo às exigências contidas na referida alínea;

c) o rebaixamento do meio-fio em residências unifamiliares terá largura máxima de 5,00m (cinco metros) por lote;

d) o rebaixamento do meio-fio em residências geminadas, bifamiliares ou em série paralelas ao alinhamento predial terá largura máxima de 3,00m (três metros) por residência;

e) o rebaixamento do meio-fio nas edificações de uso coletivo corresponderá a 1 (um) acesso com largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para garagens ou estacionamentos com menos de 30 (trinta) vagas, ou com largura mínima de 5,00m (cinco metros) para garagens ou estacionamentos com mais de 30 (trinta) vagas, até o máximo de 7,00m (sete metros);

f) os proprietários ou ocupantes de loja pertencente a edificação submetida ao disposto na alínea "e" acima que desejarem guardar veículos em seu interior, deverão utilizar, para transposição do meio-fio, dispositivo provisório e removível que não interfira com o estacionamento no logradouro público nem com o livre fluxo das águas pluviais na sarjeta;

g) quando de reforma ou construção de edificação resultar acesso a garagem ou estacionamento em posição diferente daquela existente no lote, o rebaixamento do meio-fio correspondente ao novo acesso ficará condicionado à eliminação do rebaixamento anterior;

VIII - para testadas com mais de 1 (um) acesso o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, com largura máxima de 7,00m (sete metros);

IX - nos imóveis de esquina o acesso deverá guardar a distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.

Art. 86. Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

Parágrafo Único. Os estacionamentos localizados em área descoberta sobre o solo deverão ser arborizados, na proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 87. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.

Parágrafo Único. A critério do Município, ficam ressalvadas as edificações destinadas ao comércio ou serviços centrais e setoriais que possuam recuo frontal mínimo de 15,00m (quinze metros), nas quais a faixa do recuo poderá ser utilizada para estacionamento descoberto, desde que este seja guarnecido com barreira, entre o estacionamento e o passeio, para a proteção dos pedestres.

Art. 88. Serão toleradas vagas dependentes em garagens ou estacionamentos de veículos, nas seguintes situações:

I - em residências isoladas, geminadas ou em série transversais ou paralelas ao alinhamento predial;

II - em edifícios residenciais, desde que pertencentes à mesma unidade de moradia;

III - em edificações com garagem ou estacionamento dotado de manobristas, a exemplo de hotéis, *apart-hotéis* e restaurantes;

IV - em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores, pallets ou trilhos, de acordo com projeto específico previamente aprovado pelo Município.

Art. 89. Em nenhuma hipótese as áreas destinadas a garagem e estacionamento de veículos nas edificações poderão receber outra destinação.

Art. 90. As garagens e estacionamentos coletivos e comerciais obedecerão às seguintes exigências:

I - serem construídos com materiais incombustíveis;

II - terem piso de material resistente e impermeável;

III - possuírem paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), acima do piso, com material lavável e permanente.

Parágrafo Único. Quando instalados em edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos as garagens e estacionamentos coletivos e comerciais obedecerão aos seguintes requisitos:

I - o pé-direito mínimo será de 3,00m (três metros) no rés-do-chão e de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos demais pavimentos;

II - para o acesso aos pavimentos superiores será instalado elevador para veículos ou rampa de circulação com largura livre mínima de 3,00m (três metros) e inclinação máxima de 25,0% (vinte e cinco por cento);

III - a circulação vertical de pedestres deverá atender à Seção IX desta Lei;

IV - para o cálculo das áreas de manobra e circulação serão obedecidos os raios de giro dos automóveis dispostos no Inciso III do artigo 84 desta Lei.

Art. 91. Em garagens e estacionamentos comerciais, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação, ou canaletas de espera para entrada e saída de veículos, calculadas de acordo com os seguintes parâmetros:

a) o comprimento mínimo da canaleta de espera será de 10,00m (dez metros);

b) a largura mínima da canaleta será de 3,00m (três metros), para acesso em mão única, e de 5,00m (cinco) metros, para acesso em mão dupla;

c) a guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta;

d) os acessos de veículos deverão ter, junto ao alinhamento predial, sinalização de advertência às pessoas que transitam pelo passeio.

Art. 92. As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às disposições da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município para efeito de localização e ocupação do solo.

§ 1º. As áreas construídas destinadas à guarda e estacionamento de veículos nas garagens e estacionamentos comerciais serão consideradas computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º. As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral e mais as suas disposições específicas.

Seção XIV

Dos Passeios e Muros

Art. 93. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar, às suas expensas, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às seguintes normas:

I - os passeios terão declividade transversal mínima de 2,0% (dois por cento) e máxima de 5,0% (cinco por cento), devendo suas declividades transversal e longitudinal ser definidas a partir da altura do meio-fio;

II - nas zonas residenciais os passeios serão divididos em três faixas longitudinais, conforme indicado no ANEXO XXVIII – GABARITO DE PASSEIOS desta Lei, a saber:

a) uma faixa pavimentada com largura de 0,50m (cinquenta centímetros), junto ao meio-fio;

b) uma faixa pavimentada com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), junto ao alinhamento predial;

c) uma faixa intermediária a ambas contendo vegetação rasteira destinada à permeabilidade do solo, abrangendo o eixo da arborização;

III - a faixa de permeabilidade será contínua e abrangerá toda a extensão do passeio correspondente à testada do lote, podendo ser interrompida apenas por dispositivos, tais como:

a) pontos de ônibus;

b) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de veículos, com a largura de 3,00m (três metros), ou o correspondente à largura do portão da garagem;

IV - nas calçadas com mais de 3,00m (três metros) a largura excedente será acrescentada à faixa permeável referida no inciso anterior;

V - nos passeios das zonas não residenciais, sem faixas de permeabilidade, deverá existir uma área livre de pavimentação ao redor das árvores destinada à infiltração de água, formando um quadrado com, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros) além dos limites da árvore, ou com o mínimo de 1,20m x 1,20m (um metro e vinte por um metro e vinte centímetros) em torno das árvores de menor porte;

VI - o tipo de material a ser empregado na pavimentação dos passeios, bem como os desenhos a serem adotados, serão padronizados segundo especificações a serem definidas mediante decreto do Poder Executivo;

VII - no caso de passeio com entremeios de grama, será obedecido o que segue:

a) os entremeios terão, no máximo, 0,05m (cinco centímetros) de largura;

b) os entremeios guardarão um intervalo regular de 0,60m (sessenta centímetros) entre si;

c) deverá ser mantida uma faixa longitudinal contínua de 1,00m (um metro), revestida com o mesmo material utilizado no restante da calçada, destinada à circulação de cadeiras de rodas;

VIII - nas esquinas deverá ser executado rebaixo do meio-fio para cadeiras de rodas, conforme especificado no ANEXO XXVIII - GABARITO DE PASSEIOS desta Lei.

Parágrafo Único. Nas ruas não residenciais os passeios poderão ser pavimentados conforme disposto nos incisos II e III deste artigo, salvo na Zona Central Um - ZC1, onde deverão ser totalmente pavimentados.

Art. 94. As áreas sem pavimentação em torno das árvores, de que trata o inciso V do artigo anterior, deverão ter suas bordas em declive para dentro da área não pavimentada, não podendo conter obstáculos como muretas, bancos, ou bordas salientes, para que seja assegurada a livre captação das águas pluviais,

Art. 95. Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos do passeio correspondentes à respectiva testada, a adequação, às suas expensas, dos passeios e muros, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade segundo as exigências desta Lei.

Parágrafo Único. É obrigatória a manutenção dos passeios desobstruídos, sem degraus nem rampas.

Art. 96. Quando o Município determinar a modificação do nível, perfil ou largura de um passeio executado dentro das normas, deverá arcar com as despesas com as obras correspondentes.

Parágrafo Único. Nas ruas para as quais o Município não possua o respectivo plano de nivelamento, os níveis fornecidos valerão como indicações de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano definitivo determinar sem nenhum ônus para o Município.

Art. 97. Quando os passeios se acharem em mau estado, o Município intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será obrigatória a substituição total do revestimento do passeio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando o trecho em mau estado atingir a 50,0% (cinquenta por cento) da área calçada.

§ 2º. Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta deste.

Art. 98. Durante a execução de obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o passeio público.

Parágrafo Único. Quando da pavimentação ou execução de reparos no passeio público, o responsável pelo serviço não poderá interditar mais do que 50,0% (cinquenta por cento) da largura do passeio em toda a extensão da testada do imóvel, para assegurar o tráfego de pedestres.

Art. 99. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 100. Caberá à Prefeitura exigir dos proprietários o atendimento ao disposto nos artigos 93, 94 e 95 desta Lei, bem como punir, através de multas, aqueles que não o fizerem.

§ 1º. Findos os prazos legais e não atendidas as intimações para construção ou reforma dos passeios ou conservação de sua vegetação, o Município poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de 50,0% (cinquenta por cento) de multa sobre os custos apurados, devidamente corrigidos até a data de seu ressarcimento.

§ 2º. A cada reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 101. Os muros de vedação nos lotes de esquina, desde que estejam construídos no alinhamento predial, deverão ser dotados de chanfro no ponto de encontro das testadas com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético.

Art. 102. A altura máxima dos muros de vedação, em todas as faces do lote, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 103. Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio e sarjeta deverão ser vedados pelos proprietários, através de muro de fecho com altura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo Único. O infrator será notificado para construir o muro no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual e não sendo atendida a notificação, será automaticamente aplicada a penalidade prevista nesta Lei, ou o Município poderá executar as obras, cobrando do proprietário a despesa feita, acrescida de 20,0% (vinte por cento) de multa sobre os custos apurados.

Art. 104. O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

Art. 105. O Município poderá exigir dos proprietários de lotes a construção de muros de sustentação e revestimento de terras, sempre que houver desnível entre o terreno e o logradouro.

Parágrafo Único. A providência referida no caput deste artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar, ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas ou possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros.

Seção XV

Dos Edifícios Ruinosos

Art. 106. As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre em bom estado, podendo o Município exigir do proprietário, mediante notificação, a pintura e a recuperação de rebocos, com prazo determinado para a sua realização.

Art. 107. Em qualquer tempo, poderá o Município determinar vistoria em edifícios e edificações onde funcionem casas de diversões ou locais de reuniões, para verificar suas condições de segurança.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, o proprietário será intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, no prazo que lhe for determinado, interditando-se o prédio se não o fizer tempestivamente.

Seção XVI

Dos Tapumes, Andaimos e Plataformas

Art. 108. Durante a execução de obras nas fachadas de edificações situadas no alinhamento predial, ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatória a construção de tapume no passeio para a proteção dos pedestres.

§ 1º. O tapume será construído de modo a deixar uma faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) junto ao meio-fio, para a circulação dos pedestres.

§ 2º. O tapume será construído e fixado de forma resistente e terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, sendo vedada a utilização de material reutilizado ou refugo de construções em sua execução.

§ 3º. Se a obra ultrapassar a 4,00m (quatro metros) de altura do passeio, a construção do tapume será feita no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para os apoios da cobertura de proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º. Quando a obra ficar paralisada por período superior a 90 (noventa) dias e estiver com Alvará de Construção vencido, o respectivo tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial e as calçadas e muros automaticamente refeitos.

Art. 109. Em todo o perímetro da construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, ou altura equivalente, será obrigatória a instalação de plataforma de proteção na altura da primeira laje e, no mínimo, a 3,00m (três metros) de altura do terreno.

§ 1º. A plataforma deve ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal além da face externa da edificação e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) a partir de sua extremidade.

§ 2º. A plataforma deverá ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere o caput deste artigo e retirada somente quando o revestimento externo do edifício, acima desta, estiver concluído.

§ 3º. Em caso de paralisação da obra por um período superior a 90 (noventa) dias, será obrigatória a remoção das plataformas e andaimes.

Art. 110. O perímetro dos edifícios em construção, além do disposto no artigo 109, deverá ser protegido externamente por tela de material com resistência e durabilidade comprovadas, a partir da plataforma de proteção.

§ 1º. A tela deve constituir-se de uma barreira protetora contra a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros públicos ou edifícios vizinhos e deverá ser retirada somente quando a vedação da periferia que protege estiver concluída.

§ 2º. O mesmo proteção de tela será aplicada nos andaimes fachadeiros, em toda a sua extensão.

Art. 111. As plataformas, telas, tapumes e andaimes deverão obedecer à Norma Regulamentadora NR 18 do Ministério do Trabalho, referente a condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 112. A execução de qualquer das atividades citadas no artigo 2º, desta Lei ficará condicionada à prévia expedição, por parte do Município, do correspondente Alvará de licença.

Parágrafo Único. A emissão do Alvará referido no caput deste artigo dependerá de aprovação do respectivo projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário do imóvel, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, devendo os dois últimos ser cadastrados no Município.

Art. 113. Para a execução de obra ou o desenvolvimento de atividade potencialmente geradoras de modificações importantes no espaço urbano, poderá ser exigido previamente o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ao qual se dará publicidade nos seguintes casos:

I - edificações para fins residenciais com área computável superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados);

II - edificações para fins não residenciais com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

III - conjuntos de habitações populares com mais de 250 (duzentas e cinquenta) unidades de moradia;

IV - edificações de caráter especial.

§ 1º. O EIV deverá identificar e apontar todas as possíveis implicações do projeto sobre a estrutura ambiental no entorno do empreendimento.

§ 2º. De posse do o Município, através dos seus órgãos de planejamento e meio ambiente, procederá à avaliação do mesmo e estabelecerá as exigências que se fizerem necessárias para minorar ou eliminar impactos negativos do projeto sobre o entorno ou a cidade.

Art. 114. Antes da aprovação do projeto arquitetônico de posto de abastecimento de veículos, o interessado deverá requerer, junto ao órgão municipal de planejamento, a expedição de Termo de Viabilidade de Localização que terá validade por 90 (noventa) dias corridos.

§ 1º. A construção de posto de abastecimento de veículos que já possua Alvará de Construção, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do Alvará.

§ 2º. A conclusão da obra de que trata este Artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa ou realocação.

§ 3º. A aprovação de Alvará de Construção de postos de abastecimento de veículos fica condicionada à entrega, por parte do interessado, dos laudos de análise do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso e do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 115. O Município poderá, a seu critério, exigir os projetos complementares das edificações para a expedição do Alvará de Construção.

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 116. A execução de qualquer projeto ou obra no Município, somente poderá ser feita por profissional ou empresa legalmente habilitados, devidamente cadastrados no Município e quites com a Fazenda Municipal.

§ 1º. São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, orientar, administrar e executar obras, aqueles que estejam credenciados para tanto pelo CREA, segundo suas atribuições.

§ 2º. Para cadastrar-se na Prefeitura, o profissional ou empresa deverão requerer registro no órgão municipal competente, fornecendo os seguintes elementos:

a) nome e endereço do profissional ou empresa;

b) nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;

c) CPF do profissional ou, no caso de empresa, CNPJ da mesma e CPF do seu responsável técnico;

d) número da carteira profissional;

e) assinatura do responsável técnico;

f) atribuições e observações relativas ao responsável técnico;

g) comprovante de quitação do Imposto Sobre Serviços e demais tributos incidentes;

h) certidão negativa de comprovante de quitação de anuidade do CREA.

Art. 117. A inscrição de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa ou cancelada por iniciativa do Município, após decisão da Comissão de Ética, quando o autor do projeto ou o responsável técnico pela obra deixar de cumprir as normas estatuídas nesta Lei.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética referida neste artigo será composta dos seguintes membros;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

I - 2 (dois) dirigentes do órgão municipal de planejamento;

II - 1 (um) representante da entidade de classe dos engenheiros, arquitetos e agrônomos;

Art. 118. Enquanto durar a obra, os autores dos projetos arquitetônico e complementares e o responsável técnico serão obrigados a manter na mesma, em local visível, as placas com seus respectivos nomes, categorias profissionais, números de registro no CREA e endereços, de acordo com as dimensões estabelecidas pela legislação pertinente em vigor.

Parágrafo Único. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma obra, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Município, com a descrição do estágio de execução da obra até o momento da substituição, para que se caracterize o ponto em que termina a responsabilidade do substituído e começa a do substituto.

Art. 119. A responsabilidade pelos projetos, cálculos, memoriais e pelo cumprimento das determinações contidas nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 dos Anexos I e II desta Lei caberá aos profissionais que os assinam, e a responsabilidade pela execução das obras aos que tiverem assinado como responsáveis pelas mesmas.

Parágrafo Único. O responsável técnico pela construção responderá pelas infrações verificadas durante a execução da obra.

Art. 120. O Município poderá fornecer projeto padronizado para a construção residencial com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como a dispensa das respectivas taxas municipais, desde que os adquirentes não tenham habitação própria, sejam proprietários de um único lote e possua renda familiar inferior a 3 (três) Salários Mínimos.

Seção III Da Consulta Prévia

Art. 121. Antes de solicitar a aprovação do projeto arquitetônico, o requerente deverá efetuar Consulta Prévia sobre a construção que pretende edificar, em guia apropriada fornecida pelo Município, apresentando:

- nome e endereço do proprietário do lote;
- título de propriedade ou documento que comprove a justa posse do terreno;
- local da obra (zona, quadra e lote);
- finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, misto, etc.);
- natureza da obra (alvenaria, madeira, etc.);
- croquis contendo a planta de situação do lote.

Parágrafo Único. Em resposta à Consulta Prévia o Município expedirá no prazo de 15 (quinze) dias, a Informação Preliminar de Construção - IPC, indicando as normas urbanísticas incidentes sobre o lote (usos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos, etc.), de acordo com a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município, e eventuais restrições que gravem o lote.

Art. 122. A Informação Preliminar de Construção terá validade por 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, garantindo-se ao requerente, nesse período, o direito de solicitar o Alvará de Construção, de acordo com a legislação vigente à época da expedição da Informação Preliminar.

Seção IV Do Alvará de Construção

Art. 123. O pedido de Alvará de Construção será dirigido ao Secretário do órgão municipal competente, instruído dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal, em modelo apropriado fornecido pelo Município, contendo:

- nome, CPF e endereço do proprietário ou seu representante legal;
 - endereço da obra (indicação de bairro, rua e número);
 - finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
 - natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);
- II - título de propriedade ou outra prova de legítimo direito sobre o lote;
- III - Informação Preliminar de Construção, quando solicitada;

IV - peças gráficas permitindo a perfeita compreensão e análise do projeto, constando no mínimo de:

- folha de estatística contendo a planta de situação do lote em escala compatível, conforme modelo do ANEXO XXIX - FOLHA DE ESTATÍSTICA desta Lei;
- planta de locação da obra no terreno, em escala 1:100, 1:125 ou 1:200;
- planta de cada pavimento não repetido, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;
- planta da cobertura, em escala 1:100, 1:125 ou 1:200;
- corte longitudinal e corte transversal, passando um deles longitudinalmente pela escada, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;

- perfil natural e nivelamento do terreno, com dois cortes ortogonais, em escala 1:100, 1:125 ou 1:200;
- elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, em escala 1:50, 1:75 ou 1:100;

V - Termo de Responsabilidade, conforme modelo do ANEXO V - TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO desta Lei, assinado pelo autor do projeto arquitetônico e pelo proprietário;

VI - Guias de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referentes ao projeto arquitetônico e à execução da obra, devidamente recolhidas a favor do CREA;

VII - Projetos complementares de engenharia, conforme estabelecido no Ato 37 do CREA, a saber:

- projeto estrutural, quando exigido;
- projeto hidrossanitário;
- projeto elétrico;
- projeto de telecomunicações;
- projeto de combate a incêndios, quando for o caso;

§ 1º. No caso de Alvará de Construção de residências unifamiliares ou bifamiliares térreas, poderá o Município adotar procedimento simplificado, definido através de regulamento.

§ 2º. No caso de reforma e ampliação a executar de edificações, será observado o que segue:

I - o conjunto de peças gráficas de que trata o inciso IV deste artigo será composto de:

- o contido nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f";
- planta de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será conservado, acrescentado ou suprimido;
- elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, quando estas forem alteradas ou acrescentadas de partes novas;

II - as paredes e lajes serão representadas de acordo com a seguinte convenção:

- azul ou desenho com linha contínua: parte a ser conservada;
- vermelho ou desenho hachurado: parte a ser acrescentada;
- amarelo ou desenho com linha tracejada: parte a ser suprimida.

§ 3º. Deverá constar da planta de situação:

- orientação do norte verdadeiro;
- dimensões das divisas do lote e distância deste à esquina mais próxima;
- configuração de rios, canais ou outros elementos existentes no entorno do lote.

§ 4º. Deverá constar da planta de locação:

- acessos;
- projeção das edificações a serem construídas e de eventuais edificações existentes no lote;
- recuos das edificações a serem construídas em relação às divisas e a outras edificações existentes no lote;

IV - muros de vedação e portões;

V - posição do meio-fio, bocas-de-lobo, postes, tirantes, árvores, hidrantes e guia rebaixada para o acesso de veículos;

VI - projeto da pavimentação do passeio público, com locação e especificação das árvores e vegetação existentes e a plantar.

§ 5º. As plantas deverão indicar a finalidade de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento e as dimensões de paredes e aberturas.

§ 6º. As elevações e os cortes longitudinais e transversais deverão ser em número necessário à perfeita compreensão do projeto, devendo os últimos conter o pé-direito e perfis da cobertura.

§ 7º. Nos edifícios, as plantas dos pavimentos onde houver garagem deverão conter a locação dos pilares e suas respectivas seções, conforme projeto estrutural.

§ 8º. O Município realizará a locação de terrenos por requerimento do proprietário, mediante pagamento de taxa, como condição para emissão do alvará de construção.

Art. 124. O projeto deverá ser apresentado em cópia heliográfica ou papel sulfite, em 3 (três) vias, no mínimo, das quais 1 (uma) via será arquivada no órgão competente do Município e as outras 2 (duas) devolvidas ao requerente, após a aprovação.

Art. 125. Constatado erro, irregularidade ou insuficiência de elementos, o interessado será notificado através de aviso a ser retirado no Protocolo Geral, para as devidas providências.

Parágrafo Único. O interessado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação, para retirar o projeto e devolvê-lo regularizado.

Art. 126. Após a análise dos elementos fornecidos e estando os mesmos de acordo com a legislação pertinente em vigor, a Prefeitura aprovará o projeto, mediante assinatura por profissional devidamente registrado no CREA e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. Todas as folhas do projeto aprovado deverão portar o carimbo "APROVADO", com a rubrica dos funcionários encarregados.

Art. 127. O Alvará de Construção terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

Art. 128. Se até o vencimento do prazo estabelecido no Alvará de Construção a obra não tiver sido iniciada, deverá o interessado requerer a sua revalidação, para somente então dar início à execução da obra.

§ 1º. A revalidação a que se refere o caput deste artigo será processada como se fosse um novo Alvará de Construção, ficando o projeto sujeito às modificações introduzidas na legislação urbanística do Município, exonerando este último de qualquer responsabilidade, ainda que se imponha alteração do projeto original.

§ 2º. Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações e vigas de baldrame estejam totalmente concluídas.

Art. 129. A construção iniciada terá seu Alvará de Construção revalidado tantas vezes quanto necessário, até a sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica em contrário.

Parágrafo Único. As prorrogações deverão ser requeridas até o término do prazo fixado no último Alvará, sob pena de notificação e embargo da obra.

Art. 130. A quarta renovação do Alvará de uma obra já iniciada ficará condicionada à vistoria do seu andamento, para constatar se a mesma teve desenvolvimento nos três anos anteriores à solicitação desta renovação.

Art. 131. O Alvará de Construção não poderá ser levado a registro.

Seção V

Das Certidões de Vistoria e Conclusão de Obra e de Construção

Art. 132. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a obtenção da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obra - CVCO do Município.

§ 1º. A CVCO de que trata este artigo dá condições visuais de ocupação da edificação, não garantindo sua segurança quanto à execução, que se deve ao responsável técnico pela obra.

§ 2º. Somente será fornecida CVCO para edificações que exijam sistema de prevenção contra incêndio mediante autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e concessionárias.

§ 3º. Após a conclusão da obra, seu responsável técnico deverá requerer a CVCO, que somente será concedida se a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado.

Art. 133. Será concedida CVCO parcial de uma edificação nos casos de:

- edificação composta de parte comercial ou de serviços e parte residencial, quando cada uma puder ser utilizada independentemente da outra;
- edifícios de habitação coletiva, em que a CVCO poderá ser concedida a cada unidade isolada, concluídas antes do término total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andaimes;
- unidade independente concluída, dentre outras em construção no mesmo terreno, se terminadas as obras necessárias ao pleno acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se previstas.

§ 1º. Somente será fornecida CVCO parcial se a totalidade da edificação estiver em conformidade com o projeto aprovado e livre de infrações e penalidades, não podendo o mesmo ser levado a registro imobiliário.

§ 2º. Nos conjuntos residenciais, condomínios horizontais, ou residências em série, onde a fração ideal for menor que o lote mínimo estabelecido na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo para a zona correspondente, não poderá ser fornecida CVCO parcial.

§ 3º. A parcela da edificação objeto de CVCO parcial deverá dispor das instalações de água, esgoto sanitário, energia elétrica e prevenção de incêndios em funcionamento, conforme exigência do Corpo de Bombeiros e demais concessionárias.

Art. 134. Para a expedição da CVCO serão exigidos os seguintes documentos:

- certificado de vistoria da Secretaria Municipal de Saúde;
- certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o tipo da edificação assim o exigir.

Parágrafo Único. Para a expedição da CVCO de edifícios de habitação coletiva, ou de conjuntos comerciais, será necessária a apresentação da minuta de constituição do respectivo condomínio portando a assinatura do responsável técnico pela obra.

Art. 135. A Certidão de Construção é o documento hábil que comprova e identifica a existência da edificação e pode ser requerida em qualquer etapa da obra.

Parágrafo Único. A certidão de que trata este artigo terá 30 (trinta) dias de validade e conterá a área, o uso, o tipo, a etapa, os números do alvará e da CVCO, se esta já tiver sido expedida.

Seção VI

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 136. Para modificações em projeto aprovado, bem como para alteração da finalidade de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto Modificativo.

§ 1º. O requerimento solicitando a aprovação do Projeto Modificativo deverá ser acompanhado de cópia do Projeto Modificativo, do projeto arquitetônico anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção, atendidas as exigências previstas nos artigos 123 e 124 desta Lei.

§ 2º. Estando o Projeto Modificativo em conformidade com a legislação vigente, o mesmo será aprovado, sendo expedido um novo Alvará de Construção, contendo referência ao alvará anterior.

§ 3º. Em caso de modificação do uso previsto no projeto original, posteriormente à sua aprovação, será exigido novo Alvará de Construção, adaptando-se o Projeto Modificativo às normas estabelecidas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo e demais normas em vigor, para o respectivo uso, atendido o disposto no § 1.º deste artigo.

Seção VII Das Reformas

Art. 137. Considera-se reforma qualquer alteração da edificação por supressão ou acréscimo na área edificada, modificação na estrutura, na compartimentação vertical ou na volumetria, com ou sem mudança do uso instalado.

§ 1º. Toda edificação poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie eventual desconformidade com a legislação vigente.

§ 2º. Qualquer acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente, modificação na estrutura, compartimentação vertical ou volumetria, gerará a obrigatoriedade do pedido de Alvará de Aprovação de Reforma, nos termos da Seção IV do Capítulo III desta Lei.

Seção VIII Da Regularização das Construções

Art. 138. Considera-se regularização o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto arquitetônico previamente aprovado pelo Município.

§ 1º. A edificação executada em qualquer das condições previstas no caput deste artigo deverá ser regularizada através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reforma ou construção.

§ 2º. Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será referendado o alvará anterior, caso haja, e cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, descontadas as taxas porventura cobradas anteriormente.

Art. 139. No caso de obra iniciada sem o Alvará de Construção, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

a) a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para regularizar a mesma, e lavrará o auto de infração correspondente;

b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a emissão do novo Alvará de Construção, em obediência ao disposto no artigo 123 desta Lei;

c) uma vez regularizada a obra, o Município levantará o embargo para a sua conclusão.

Parágrafo Único. No caso de obra iniciada em desacordo com o projeto aprovado, mas não concluída, o procedimento de regularização corresponderá ao de aprovação de Projeto Modificativo, conforme o disposto no artigo 136 desta Lei, precedido do pagamento da multa correspondente.

Art. 140. No caso de obra executada e concluída sem o Alvará de Construção, ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

a) a fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e lavrará o auto de infração correspondente;

b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a emissão do Alvará de construção, em obediência ao disposto no artigo 123 desta Lei;

c) uma vez regularizada a obra, o proprietário deverá requerer a CVCO da mesma, conforme definido na Seção V do Capítulo III desta Lei.

Art. 141. Em qualquer dos casos previstos nos artigos 139 e 140 da presente lei, a regularização obedecerá às seguintes condições:

I - estando a obra e seu respectivo projeto em conformidade com a legislação urbanística em vigor, a regularização será procedida segundo as disposições do artigo 123 desta Lei;

II - estando a obra e/ou seu projeto em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá adaptar-se às suas exigências, através da demolição ou da reconstrução da partes que com ela estejam em desacordo, segundo os procedimentos a seguir:

a) o proprietário solicitará a regularização da obra, anexando projeto arquitetônico com a fiel representação da obra executada;

b) o Município analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução de tais serviços;

c) após a adequação da obra o proprietário solicitará a respectiva CVCO.

Art. 142. Poderá ser dispensada a cobrança das multas referidas nos artigos 139 e 140 do proprietário que, não tendo sido notificado até a publicação desta Lei, solicitar espontaneamente a regularização, até 6 (seis) meses a contar da vigência da mesma.

Seção IX Da Licença para Demolição

Art. 143. O interessado em realizar demolição parcial ou total de edificação, deverá solicitar Alvará de Demolição à Prefeitura, através de requerimento, onde constará:

I - o nome do proprietário;

II - localização da edificação a ser demolida;

III - o nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º. Antes da autorização para a demolição, deverá ser observado se a edificação constitui patrimônio histórico ou artístico de interesse da coletividade.

§ 2º. Se a edificação, ou a parte a ser demolida, estiver no alinhamento predial, encostada em outra edificação, ou tiver altura de edificação igual ou superior a 8,00m (oito metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º. Qualquer edificação que esteja, a juízo do órgão municipal competente, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, sob pena de a Prefeitura executar a sua demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas de uma multa de 20,0% (vinte por cento) sobre o valor dessas despesas.

Seção X Das Isenções de Projetos e Licenças

Art. 144. As construções não destinadas aos usos residencial, comercial ou industrial, tais como telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares, desde que com área inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), não dependerão da apresentação de projetos, ficando, porém, sujeitos à apresentação de *croquis* e à concessão de licença para construção.

Art. 145. Será dispensável a apresentação de projeto e requerimento de Alvará de Construção para:

a) pequenos barracões destinados à guarda e depósito de materiais, montados durante a construção de edifícios e demolidos logo após a sua conclusão;

b) muros divisórios internos, quando não se tratar de arrimo.

Seção XI Das Vistorias

Art. 146. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º. Os engenheiros e fiscais do Município terão acesso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 147. Em qualquer período da execução da obra, o Município poderá exigir que lhe sejam apresentadas, no seu órgão competente, as plantas, cálculos e demais elementos que julgar necessários.

§ 1º. Será obrigatória a presença dos projetos aprovados no local da obra.

§ 2º. O responsável técnico pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, para apresentar os detalhes exigidos, sob pena de embargo da obra.

Art. 148. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados de acordo com as disposições desta Lei, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

Art. 149. O desrespeito ou desacato a funcionários no exercício de suas funções, ou o embaraço à inspeção prevista nesta Seção, sujeitará o infrator às multas previstas na legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Penalidades

Art. 150. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - embargo da obra;
- III - demolição.

Parágrafo Único. As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com o ANEXO VI - TABELA DE MULTAS DA LEI DE EDIFICAÇÕES desta Lei.

Art. 151. A obra em andamento será embargada se:

- a) estiver sendo executada sem o Alvará de Licença, quando este for necessário;
- b) for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do Alvará;
- c) não for observado o alinhamento predial;
- d) estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º. Constatado o prosseguimento da obra, sem a regularização necessária, serão impostas multas ao proprietário e ao responsável técnico, se houver, de conformidade com as tabelas existentes, sem prejuízo do embargo da obra e da sanção prevista no artigo 117 desta Lei ao profissional ou empresa responsável.

§ 2º. O embargo e as multas serão aplicados sobre a área total da obra em andamento.

Art. 152. O embargo será aplicado por funcionário, investido de função fiscalizadora, pessoalmente ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, mediante comunicação escrita.

§ 1º. Na impossibilidade de se dar conhecimento pessoalmente ao infrator este será cientificado do embargo através de carta registrada ou de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Na eventual recusa do infrator em receber a notificação, lavrar-se-á o Auto de Infração, que será encaminhado ao mesmo via postal registrada, ou publicado no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a data do seu recebimento ou da respectiva publicação.

Art. 153. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na legislação específica.

Parágrafo Único. O valor da multa será dobrado a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 154. Constatando-se em vistoria administrativa que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 155. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Art. 156. Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Seção II Da Demolição

Art. 157. A demolição total ou parcial da construção será imposta pelo Município ao proprietário, mediante intimação, quando:

- I - for clandestina, ou seja, construída sem projeto aprovado ou sem Alvará de Construção;
- II - for feita sem observância do alinhamento fornecido ou em desacordo com a planta aprovada, nos seus elementos essenciais;

III - constituir ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes ou usuários.

Art. 158. O proprietário poderá, dentro das 48:00 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, requerer vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um deles, obrigatoriamente, do Município.

Art. 159. Comunicado ao proprietário o laudo da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, caso não sejam cumpridas pelo proprietário as recomendações do referido laudo.

Seção III Das Multas

Art. 160. A multa será imposta ao infrator por funcionário competente, mediante a lavratura do respectivo Auto de Infração, conforme o contido no ANEXO VI - TABELA DE MULTAS DA LEI DE EDIFICAÇÕES desta Lei.

Art. 161. Os casos omissos serão arbitrados pelo Município, tendo-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 162. Imposta a multa, será o infrator intimado, conforme previsto no artigo 149 desta Lei, a efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual será feita a sua cobrança judicial.

Seção IV Da Defesa

Art. 163. O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do seu recebimento.

Art. 164. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado através de registro postal, presumindo-se recebida a notificação 48:00 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, constituindo ônus de prova do destinatário a recusa no seu recebimento, ou a entrega após o decurso desse prazo.

Art. 165. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 166. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

Seção V
Da Decisão Administrativa

Art. 167. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver atribuição, delegada pelo Prefeito Municipal.

Art. 168. O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por registro postal.

Seção VI
Do Recurso

Art. 169. Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 170. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 171. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 172. A decisão do Prefeito Municipal é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial do Município.

Seção VII
Dos Efeitos das Decisões

Art. 173. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:
I - inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;

II - manutenção do embargo da obra ou interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada;

III - demolição do imóvel.

Art. 174. A decisão que tornar insubsistente a autuação produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:
I - restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado;

II - cancelamento do embargo da obra ou da interdição da edificação;

III - suspensão da demolição do imóvel.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 175. O Conselho de Desenvolvimento Municipal, criado pela Lei Complementar que Institui o Plano Diretor do Município de Juara, será o órgão competente para dirimir as dúvidas oriundas da interpretação desta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho de Desenvolvimento Municipal decidirá sobre:
I - as decisões do Município, quando as partes alegarem interpretação indevida desta Lei;

II - as alterações na legislação urbanística;

III - a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei que se revelem inadequados;

IV - a caracterização da necessidade de criação e regulamentação de setores especiais;

V - as omissões da presente Lei.

Art. 176. As taxas e impostos que tiverem como fato gerador as situações descritas na presente Lei, por serem de natureza tributária, serão cobradas de conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 177. As multas previstas nesta Lei e em seus anexos serão reajustadas anualmente.

Art. 178. Poderá ser dispensada a cobrança das multas previstas nos artigos 157 e 158 desta Lei, se o proprietário que não tiver sido notificado até a sua publicação solicitar a regularização da obra, espontaneamente, até 6 (seis) meses a contar do início da sua vigência.

Art. 179. Constituem partes integrantes e complementares da presente Lei os seguintes anexos:
a) ANEXO I - RESIDÊNCIAS;
b) ANEXO II - EDIFÍCIOS;
c) ANEXO III - GABARITO DE PASSEIOS;
d) ANEXO IV - FOLHA DE ESTATÍSTICA;
e) ANEXO V - TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO;
f) ANEXO VI - TABELA DE MULTAS DA LEI DE EDIFICAÇÕES.

Art. 180. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 52/83 e suas alterações, a Lei Municipal nº. 231/88.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

ANEXO I - RESIDÊNCIAS

TABELA 1 - RESIDÊNCIAS

	Salas	1º Quarto	Demais Quartos	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro	Abriço	Garagem	Quarto Empreg	Corredor	Sótão	Porão	Escritório	Escada
Círculo inscrito Ø min.(m)	2,40	2,40	2,00	2,00	1,50	1,20	1,00	2,40	2,40	1,80	comp.<3 m=0,8 comp.>3 m=1,00	2,00	1,50	2,00	0,80
Área mínima (m²)	10,00	9,00	6,00	4,00	4,00	2,00	1,50			4,00		6,00	4,00	6,00	
Iluminação mínima	1/5	1/5	1/5	1/7	1/7	1/7	1/7	1/15	1/6			1/10	1/10	1/5	
Ventilação mínima	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14	1/14	1/14	1/30	1/12			1/20	1/20	1/10	
Pé direito mínimo (m)	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	2,40	2,20	2,20	2,40		Med. 2,30	2,00	2,40	Alt. Min. Livre 2,00
Profundidade máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito		3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	
Revestimento das paredes															
Revestimento dos pisos															

TABELA 2 - RESIDÊNCIAS POPULARES

	Sala de Estar	Sala de Refeições	Cozinha	1º Quarto	Demais Quartos	Banheiro	Corredor	Sótão	Abriço	Escada
Círculo inscrito Ø min.(m)	2,00	2,00	1,50	2,00	1,60	0,90	0,80	1,60	2,20	0,80
Área mínima (m²)	6,00	4,00	4,00	6,00	4,00	1,50		4,00		
Iluminação mínima	1/8	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/6		
Ventilação mínima	1/16	1/16	1/16	1/12	1/12	1/16		1/12		
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,20	2,20	Média 2,30	2,10	Alt. Min. Livre 2,00
Profundidade máxima	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito			
Revestimento das paredes			Imperm. até 1,50 m					Imperm. até 1,50 m		
Revestimento dos pisos			Imperm.					Imperm.		

ANEXO II - EDIFÍCIOS

TABELA 3 - EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA

	Partes Comuns		Partes Privativas											
	Hall dos elev. no Terreo	Hall nos Pavimentos	Corredores Uso Comum	Escadas	Rampas Pedestres	Sala s	1º Quarto	Demais Quartos	Corredor	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro	
Círculo inscrito Ø min.(m)	elev. 1 lado=2,20 elev. 2 lado=3,00	1,50	comp.<10m=1,20 após.+0,10cada 5m	1,20	1,20	2,40	2,40	2,00	1,80	comp.<3m=0,8 comp.>3m=1,00	2,00	1,50	1,20	1,00
Área mínima (m²)	2 x Área popoa elev.	3,00		0,30m2		10,00	9,00	6,00	4,00		4,00	4,00	2,00	1,50
Iluminação mínima						1/5	1/5	1/5	1/6		1/7	1/7	1/7	1/7
Ventilação mínima		1/20	<10m2=isento >10m2=1/24	0,30m2		1/10	1/10	1/10	1/12	isento	1/14	1/14	1/14	1/14
Pé direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	2,00	livre 2,00	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,60	2,40	2,40	2,40
Profundidade Máxima	4x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito			3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito
Revestimen to das paredes											Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m	Imperm. até 1,50 m
Revestimen to dos pisos				Incombustível							Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.

TABELA 4 - EDIFÍCIOS DE USO COMERCIAL

	Partes Comuns		Partes Privativas											
	Hall dos elev. no Terreo	Hall elev. Pavimentos	Corredores Uso coletivo	Corredores Uso comum	Escadas e Rampas comuns	Escadas e Rampas coletivas	Ante salas	Salas	Sanitários	Kit	Salas Terreo	Sobre Loja	Escada s	Corredor
Círculo inscrito Ø min.(m)	elev. 1 lado=2,50 elev. 2 lado=3,00	com elev. =1,50	comp.=15m =1,50 após.+0,10 cada3m	comp.<10m =1,20 + 0,10 a cada 5m	1,20	1,50	1,80	2,40	0,90	0,90	3,00	3,00	0,80	comp.<3 m =0,8 comp.>3 m =1,00
Área mínima (m²)	até 1 elev.=12,00 + 30% por elev.	8,00				0,30m2		4,00	6,00	1,50	1,50			
Iluminação mínima								1/5			1/7	1/7		
Ventilação mínima		1/10	<15m2=isento >15m2=1/24	<10m2=isento >10m2=1/24			1/10	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14		isento
Pé direito mínimo (m)	2,60	2,40	2,40	2,20	Altura min. livre = 2,00	Altura min. livre = 2,00	2,40	2,40	2,20	2,20	Art. 21	2,40	min livre 2,00	2,40
Profundidade Máxima							3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito	3x Pé direito
Revestimen to das paredes					Incomb. e antiderrap	Incomb. e antiderrap				Imperm. Até 1,50 m	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.
Revestimen to dos pisos	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.						Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.

ANEXO III - GABARITO DE PASSEIOS

ANEXO IV - FOLHA DE ESTATÍSTICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

DADOS DO PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAIS				ÁREAS DA EDIFICAÇÃO			
1	NOME DO PROPRIETÁRIO:			ÁREAS COMPUTÁVEIS			
2	AUTOR DO PROJETO:			27	CONSTRUIDA ANTERIORMENTE		
3	CREA N.º			28	A SER CONSTRUIDA NO TERREO		
3	RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:			29	DO PAVIMENTO-TIPO		
	CREA N.º			30	TOTAL PAVIMENTOS-TIPO		
				31	OUTROS PAVIMENTOS		
				32	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO		
				33	TOTAL COMPUTÁVEL		
DADOS DO LOTE				ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS			
4	LOCALIZAÇÃO:			34	CONSTRUIDA ANTERIORMENTE		
	ZONA:	QUADRA:	DATA:	35	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO		
	LOTE:	GLEBA:		36	A SER CONSTRUIDA NO SUBSOLO		
5	ÁREA DO LOTE:			37	OUTRAS		
6	CADASTRO IMOBILIÁRIO:			38	TOTAL NÃO COMPUTÁVEL		
7	NUMERAÇÃO PREDIAL:			39	ÁREA TOTAL A SER CONSTRUIDA		
8	ÁREA ATINGIDA POR RESTRIÇÃO DE USO:			40	ÁREA TOTAL GLOBAL		
9	ÁREA REMANESCENTE:			PLANTA DE SITUAÇÃO			
DADOS DA EDIFICAÇÃO							
10	FINALIDADE (CONST./MODIF./REFORMA/REGUL.)						
11	USO DA EDIFICAÇÃO:						
12	N.º DE UNIDADES	RESID.:	COM.				
13	OUTROS:	N.º ELEV.	BLOCCOS				
14	PAVIM.	PAV. TIPO	N.º SUBS.				
15	RND DO LOTE:	COTA TERREO:					
16	ALTURA:	PROJ. EDIF.:					
17	IMPERM.RECUO:	OCUP.TOR RE:					
18	COEF. APROV.:	TAXA OCUP.:					
19	ÁREA A REFORMAR:						
20	N.º VAGAS ESTAC.	COBERTA	DESC.				
21	RECREAÇÃO	COBERTA	DESC.				
22	ÁTICO/SOTÃO:	USO:					
23	ÁREA PARA COMERCIO:						
24	ESTAC. DE COMERCIO:						
25	N.º ALVARÁ ANTERIOR:						
26	ÁREA ANTERIORM.APROVADA:						
OBSERVAÇÕES				TÍTULO DA OBRA			
APROVAÇÃO				NOME DO PROPRIETÁRIO			
				ASSINATURA			
				NOME DO AUTOR DO PROJETO			
				ASSINATURA			
				NOME DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO			
				ASSINATURA			

ANEXO V - TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de aprovação de projeto e emissão pela Prefeitura do Município de Juara do Alvará de Construção para o imóvel localizado na Quadra....., Lote....., (cadastrado sob n.º.....), que:

- 1 - O projeto está rigorosamente de acordo com as normas técnicas e com as disposições legais em vigor no Município de Juara;
- 2 - Estamos cientes das penalidades previstas na mesma legislação municipal para as infrações às suas disposições, especialmente no que tange às falsas informações, projeto em desacordo com as suas determinações e a execução da obra em desconformidade com o projeto aprovado;
- 3 - É de nosso conhecimento que a execução das obras licenciadas sofrerá rigorosa ação fiscal por parte do Município e do CREA/PR, estando sujeita a embargo e ao não recebimento da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obra - CVCO, enquanto a construção não estiver completamente regularizada e quitados os débitos provenientes de multas eventualmente impostas.

Juara, de de

.....
Autor do Projeto

.....
Responsável Técnico

.....
Proprietário

ANEXO VI - TABELA DE MULTAS DA LEI DE EDIFICAÇÕES

Infração	Dispositivo Infringido	Valor em Unidades de Referência Municipais (UPFM)							
		Até 60m²	De 61a a 120m²	De 121 a 240m²	De 241 a 500m²	De 501 a 1.200 m²	De 1.201 a 2.500 m²	Acima de 2.500m²	
1	Construção, reconstrução, reforma ou ampliação sem Alvará	Art. 2º	2 UPFM	4 UPFM	6 UPFM	8 UPFM	10 UPFM	20 UPFM	40 UPFM
2	Demolição sem Alvará	Art. 2º	1 UPFM	2 UPFM	3 UPFM	4 UPFM	5 UPFM	10 UPFM	20 UPFM
3	Execução de obra sem responsável técnico habilitado	Art. 120	1 UPFM	2 UPFM	3 UPFM	4 UPFM	5 UPFM	10 UPFM	20 UPFM
4	Uso da edificação sem o respectivo CVCO	Art. 137	1 UPFM	2 UPFM	3 UPFM	4 UPFM	5 UPFM	10 UPFM	20 UPFM
5	Execução de obra em desacordo com projeto aprovado	Art. 151	1 UPFM	2 UPFM	3 UPFM	4 UPFM	5 UPFM	10 UPFM	20 UPFM
6	Quebra de embargo da obra	Art. 158	2 UPFM	4 UPFM	6 UPFM	8 UPFM	10 UPFM	20 UPFM	40 UPFM
7	Construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem cantos chanfrados	Art. 9º e 106				4 UPFM			
8	Ausência de numeração na edificação	Art. 10				1 UPFM			
9	Construção e/ou utilização da marquise, sacada ou floreira de forma irregular	Art. 14 e 15				4 UPFM			
10	Escavar passeio ou logradouro sem licença	Art. 84				2 UPFM			
11	Uso da área de recreação para outra finalidade	Art. 87				2 UFM			
12	Uso da área de garagem para estacionamento para outra finalidade	Art. 95				2 UPFM			
13	Passeio sem pavimentação ou em mau estado	Art. 99, 101 e 102				2 UPFM			
14	Obstrução do passeio ou sua utilização como canteiro de obras ou para descargas de materiais	Art. 105				2 UPFM			
15	Ausência de muros de fecho, ou fechamento com arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa	Art. 108 e 109				2 UPFM			
16	Manter edificação em mau estado de conservação	Art. 111				4 UPFM			
17	Casas de diversão ou locais de reunião sem segurança	Art. 112				4 UPFM			
18	Ausência de tapume, avanço de mais de 2/3 sobre a largura do passeio ou tapume com obras paralisadas por mais de 90 dias ou concluídas	Art. 113				2 UPFM			
19	Inexistência de proteção externa em obras de 4 ou mais pavimentos	Art. 114, 115 e 116				4 UPFM			
20	Desobediência ao prazo de conclusão da obra de postos de abastecimento com Alvará aprovado	Art. 119				2 UPFM			
21	Execução de obra sem conter placa indicando profissional responsável	Art. 122				2 UPFM			
22	Desrespeito a funcionários no exercício de suas funções	Art. 154				2 UPFM			
23	Desobediência à imposição de demolição de construção clandestina, em desacordo com o projeto ou ameaçada de ruína	Art. 162				4 UPFM			

Obs: 1 UFM = R\$ 14,00 em 31/12/2005.

Lei Complementar n.º 021, de 17 de Novembro de 2006

Dispõe sobre as Posturas no Município de Juara e dá outras providências

ACÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem-estar, estatuindo as necessárias relações entre a Administração Municipal e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores municipais, em geral, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I
Da Deposição dos Resíduos Sólidos

Art. 3º. O serviço de limpeza de logradouros públicos, bem como a coleta de lixo domiciliar, será executado direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 4º. Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio as suas edificações, pátios, jardins, quintais, ou terrenos baldios, bem como os passeios fronteiros à sua propriedade.

Parágrafo Único. É terminantemente proibido varrer o lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as bocas de lobo e sarjetas dos logradouros públicos.

Art. 5º. Todo lixo gerado nas propriedades deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Não serão considerados como lixo os resíduos provenientes de indústrias, fábricas ou oficinas, bem como os entulhos provenientes de demolições e construções, terra, folhas ou galhos, materiais estes que deverão ser removidos para local apropriado à custa dos respectivos responsáveis.

§ 2º. É terminantemente proibido o lançamento de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza em terrenos baldios, fundos de vale ou nos cursos d'água.

§ 3º. É terminantemente proibido queimar, ainda que no próprio quintal, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.

§ 4º. Os estabelecimentos hospitalares deverão manter seus resíduos sólidos devidamente acondicionados e guardados em local apropriado, até que sejam recolhidos pela coleta pública.

Art. 6º. Nos edifícios de habitação coletiva ou de conjuntos comerciais, é proibida a instalação de dutos verticais para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Parágrafo Único. Os edifícios comerciais ou de habitação coletiva, bem como os condomínios horizontais, onde não seja possível a entrada dos caminhões coletores, deverão providenciar áreas exclusivas para armazenamento do lixo gerado, cobertas e resguardadas contra o acesso de insetos e roedores, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

Seção II
Das Águas Pluviais e Servidas

Art. 7º. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos do Município.

Art. 8º. Os proprietários dos lotes a jusante são obrigados a deixar livre e desimpedida a passagem das águas pluviais dos lotes situados a montante, o que deverá ser feito através da disposição de tubulação subterrânea que possibilite a interligação entre os lotes a montante e a rede de águas pluviais a jusante.

§ 1º. Os proprietários dos lotes a jusante terão o direito de determinar o traçado da tubulação proveniente dos lotes de montante dentro dos seus lotes.

§ 2º. A execução das tubulações dentro dos lotes a jusante correrá por conta dos proprietários dos lotes de montante.

§ 3º. O diâmetro mínimo da tubulação subterrânea de que trata o *caput* será especificado pelo órgão municipal competente, levando em conta a área da bacia de contribuição.

Art. 9º. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Quando a edificação situar-se em via pública desprovida de rede de água ou esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

§ 2º. É terminantemente proibido o lançamento de esgoto ou de águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados, ou em terrenos baldios.

Art. 10. É terminantemente proibida a manutenção de água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos, que possam servir como foco de proliferação de insetos.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto neste artigo, os reservatórios e caixas d'água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - possuírem vedação total que evite qualquer tipo de contaminação da água ou contato com insetos;
- II - oferecerem facilidade de acesso e tampa removível para inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Seção III
Da Poluição Ambiental

Art. 11. É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna.

Art. 12. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos industriais e comerciais, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Parágrafo Único. No interesse do controle da poluição ambiental, o Município poderá exigir do interessado parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente.

Art. 13. As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais deverão ter altura mínima superior a 1,00m (um metro) em relação à edificação ou cumeeira mais alta em um raio de 50,00 (cinquenta) metros, a contar de sua localização.

§ 1º. No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, poderá ser exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

§ 2º. As chaminés localizadas em residências particulares ficam livres da altura mínima determinada no presente artigo, devendo apenas ter altura suficiente para não causar incômodo à vizinhança.

Art. 14. É proibido fumar em estabelecimentos de uso público fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, tais como:

- I - auditórios, cinemas e teatros;
- II - museus, centros culturais e bibliotecas;
- III - estabelecimentos comerciais;
- IV - estabelecimentos de ensino;
- V - estabelecimentos hospitalares e congêneres;
- VI - veículos de transporte coletivo;
- VII - repartições públicas.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de fumar de forma ampla e legível.

§ 2º. Serão considerados infratores tanto os fumantes como os responsáveis pelo estabelecimento onde ocorrer a infração.

Seção IV Da Higiene nos Estabelecimentos

Art. 15. O alvará de funcionamento de quitandas, açougues, peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, cafés, padarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias, fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres, destinados à fabricação e/ou comercialização de gêneros alimentícios, será precedido de fiscalização sanitária por parte do órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Entende-se por gêneros alimentícios, para efeitos desta Lei, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos.

Art. 16. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local apropriado, onde serão inutilizados.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento industrial ou comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento industrial ou comercial.

§ 3º. Serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentícios industrializados sujeitos a registro nos órgãos públicos devidos que não possuam a respectiva comprovação de registro.

Art. 17. Toda a água que sirva à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá provir da rede de abastecimento público ou, quando esta for inexistente, de fonte comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art. 18. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art. 19. As quitandas e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- III - as frutas, verduras e demais alimentos que sejam consumidos crus deverão ser armazenados em recipientes ou dispositivos à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação;
- IV - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados;
- V - os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

Art. 20. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- III - os balcões devem ter tampo de aço inoxidável ou granito;
- IV - as câmaras frigoríficas terão capacidade adequada de armazenamento, não podendo abrigar outros artigos que não as carnes propriamente ditas;
- V - os utensílios, ferramentas e instrumentos de corte deverão ser de material inoxidável, em rigoroso estado de conservação e asseio, sendo vedado o uso de cepo ou machado;
- VI - as pias de lavagem deverão ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto, e quando essa não existir com as fossas sépticas;
- VII - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados com botas brancas de borracha e aventais e gorros brancos;
- VIII - os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

§ 1º. Quando necessitarem de transporte, este deverá ser feito através de veículos refrigerados apropriados, os quais não poderão transportar outros artigos que não as carnes propriamente ditas.

§ 2º. As aves abatidas só poderão ser expostas à venda completamente limpas, vivas, tanto da plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 21. Nos açougues e estabelecimentos congêneres só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros regularmente licenciados e inspecionados, portando o devido carimbo.

Art. 22. Os hotéis, pensões, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, cafés, padarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias, fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;
- II - as mesas e balcões devem ter tempos impermeáveis;
- III - a lavagem de louças, talheres e demais utensílios de cozinha será feita com água corrente;
- IV - as louças, talheres e demais utensílios de cozinha devem estar em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e imediatamente inutilizado o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- V - as janelas e aberturas para o exterior nas cozinhas deverão conter telas à prova de insetos;
- VI - as portas de ligação entre a cozinha e o ambiente de refeição deverão ser providas de molas tipo "vai-e-vem", permitindo sua abertura sem a necessidade de contato manual;
- VII - as roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;
- VIII - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados;
- IX - os coletores de lixo deverão ser providos de tampas à prova de insetos e roedores.

Art. 23. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das demais disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - os alimentos de ingestão imediata deverão estar acondicionados em carrinhos, caixas ou outros recipientes fechados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação, devidamente vistoriados pelo Município quando da concessão da respectiva licença;
- II - é proibido ao vendedor tocar os alimentos de ingestão imediata diretamente com as mãos;
- III - o vendedor deverá apresentar-se asseado e portando vestuário adequado;
- IV - os alimentos perecíveis deverão ser mantidos sob refrigeração, compatível com o tipo de produto.

Art. 24. Os aviários, *pet-shops* e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão observar as seguintes prescrições:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo removível para facilitar sua limpeza, a qual será feita diariamente;

III - é proibido comercializar aves e animais doentes.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos em que se realizar o banho e tosa de animais, deverão ser obedecidas ainda as seguintes prescrições:

I - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após a sua utilização;

II - as cubas, ou tanques, utilizados para banho deverão ser revestidos com material impermeável e lavável, de cor clara, cujo ralo deve ter ligação sifonada com a rede de coleta de esgoto e quando essa não existir com as fossas sépticas;

III - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Art. 25. Os salões de barbeiros, cabeleireiros, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após sua utilização;

III - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados.

Art. 26. Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II - as louças, talheres e demais utensílios deverão ser esterilizados;

III - as roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas deverão ser esterilizadas;

IV - os funcionários deverão apresentar-se asseados e uniformizados com roupas claras;

V - os resíduos sólidos e os perfuro-cortantes deverão ser destruídos através de incineradores próprios ou terceirizados.

Seção V Das Piscinas e Balneários

Art. 27. - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado o mais próximo possível da piscina;

II - a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

III - as piscinas deverão ser providas de equipamento especial que assegure a perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 28. - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar, sendo obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle da água.

Parágrafo Único. As piscinas que receberem continuamente água corrente considerada de boa qualidade, cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 29. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem consideradas poluídas ou contaminadas pela autoridade competente.

§ 1º. Essa proibição inclui as piscinas situadas em residências particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações, quando verificada poluição ou contaminação que impeça seu uso.

§ 2º. Os frequentadores de piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, de acordo com a norma específica.

Art. 30. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os praticantes de esporte náuticos deverão trajar roupas apropriadas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Seção I Da Licença para Funcionamento

Art. 31. Nenhum estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem Alvará de Funcionamento expedido pelo Município, o qual somente será concedido se observadas as disposições da presente Lei e das demais regulamentações pertinentes, em especial a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. O Município somente expedirá Alvará de Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo em vigor.

§ 2º. Não será concedida licença aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas utilizadas, dos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar públicos, mesmo que localizados em zona industrial.

§ 3º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

Art. 32. Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade em questão.

Art. 33. O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se verificar divergência entre a atividade licenciada e aquela desenvolvida no local;

II - quando houver o descumprimento de quaisquer disposições desta Lei e/ou das demais regulamentações pertinentes;

III - quando causar perturbação ao sossego, à moral e ao bem-estar público;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único. Cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 34. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento, em conformidade com os preceitos desta Lei, tendo o proprietário um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por parte da Administração Municipal, para ingressar com pedido de solicitação de alvará.

§ 1º. Expirado o prazo de 15 (quinze) dias concedido para ingressar com solicitação de alvará, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Caso seja feita solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes, será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 3º. Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constarem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento fechado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pelo Município, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento.

§ 4º. Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 15 (quinze) dias e se constata tal desconformidade do estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Seção II
Do Comércio Ambulante

Art. 35. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado especificando o tipo de mercadoria a ser comercializada.

§ 1º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida pelo prazo de um ano, renovável a pedido do interessado, desde que obedecidas as prescrições da presente Lei.

§ 2º. A comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença sujeitará o vendedor ambulante à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de comércio ambulante.

Art. 36. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

Seção I
Da Comercialização de Bebidas, Cigarros e Similares

Art. 37. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais ou aos ambulantes:

I - a exposição ostensiva de gravuras, livros, revistas, jornais ou qualquer outro material considerado pornográfico ou obsceno.

II - a venda de materiais considerados pornográficos ou obscenos a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Art. 38. Os proprietários de estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens ocorridas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, acarretando em cassação da licença para funcionamento em caso de reincidência.

Art. 39. É expressamente proibida, em qualquer estabelecimento comercial:

I - a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos;

II - a venda de cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo Único. A pena para a infração das disposições deste artigo, além de multa, consiste na cassação de licença para funcionamento, não sendo necessária para tanto a reincidência.

Seção II
Da Perturbação ao Sossego

Art. 40. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos, tais como os provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, alarmes, apitos, ou quaisquer outros aparelhos similares;

III - morteiros, tiros, bombas e fogos de artifício.

Parágrafo Único. Excetuem-se das proibições deste artigo as sirenes dos veículos de assistência, do Corpo de Bombeiros e da Polícia, quando em serviço, e os apitos de policiais, guardas e vigilantes.

Art. 41. No caso de propaganda sonora de caráter comercial ou informativa, feita através de alto-falantes, amplificadores ou similares, deverão ser respeitados os seguintes níveis de ruído:

I - em zonas residenciais (ZR), 55 dB (cinquenta e cinco decibéis);

II - em zonas comerciais (ZC), 65 dB (sessenta e cinco decibéis);

III - em zonas industriais (ZI), 70 dB (setenta decibéis);

IV - nas demais zonas não especificadas, 55 dB (cinquenta e cinco decibéis).

§ 1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas e das 14:00 (quatorze) horas às 19:00 (dezenove) horas, de segunda-feira a sábado.

§ 2º. É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00m (cem metros) dos seguintes locais:

I - Prefeitura Municipal;

II - Câmara Municipal;

III - Fórum e órgãos judiciais;

IV - estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;

V - estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Art. 42. É expressamente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8:00 (oito) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

Seção III
Dos Divertimentos Públicos

Art. 43. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia do Município, seja em vias e logradouros públicos, ou em recintos fechados de acesso público.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão pública será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 44. Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições:

I - as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - todas as portas de saída abrirão de dentro para fora e serão encimadas por dispositivo luminoso de emergência, movido a bateria, contendo a inscrição "SAIDA" legível à distância.

Art. 45. A armação de circos ou parques de diversões, só poderá ser feita mediante prévia autorização do Município e em local por ela determinado.

§ 1º. A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. A seu juízo, o Município poderá não renovar a autorização para funcionamento, bem como poderá impor a restrições para a renovação.

§ 3º. Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão entrar em funcionamento após rigorosa inspeção pela fiscalização municipal.

Art. 46. Para permitir a armação de circos e parques de diversões, a Prefeitura poderá exigir um depósito em dinheiro, a fim de garantir eventuais danos contra o local onde os mesmos serão armados, restituindo esse depósito integralmente no caso de não ocorrer nenhuma despesa com danos ou limpeza.

Art. 47. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - sejam aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização e tempo de permanência;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não causem danos contra o local onde os mesmos serão armados, correndo por conta do responsável as despesas com os danos porventura causados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV do presente artigo, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas correspondentes e dando ao material removido o destino que bem entender.

Seção IV
Do Trânsito

Art. 48. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeitos de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 49. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do estabelecimento com mercadorias, placas e quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres.

Parágrafo Único. As bancas, barracas ou quiosques de venda de jornal, flores, gêneros alimentícios ou outros produtos similares poderão ser instaladas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes prescrições:

I - obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pelo Município;

II - sejam de fácil remoção;

III - obtenham o respectivo Alvará de Funcionamento do Município e demais órgãos públicos competentes.

Art. 50. A instalação de lixeiras, floreiras, bancos, relógios, termômetros, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros públicos é de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único. O Município poderá conceder licença para instalação dos equipamentos mencionados no caput por parte de interessados, desde que obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pelo Município.

Art. 51. É proibido o trânsito de pessoas com patins, bicicletas, patinetes, skates e congêneres nos passeios das vias públicas, visando garantir a integridade dos pedestres.

Art. 52. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior do estabelecimento ou terreno, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito e em horário e locais estabelecidos pelo Município.

Art. 53. A carga e descarga freqüentes de materiais para execução de obras de construção ou demolição deverá ser objeto de licença por parte do Município, mediante apresentação do respectivo Alvará de Construção ou Demolição.

§ 1º. Concedida a licença por parte do Município, o proprietário da obra deverá sinalizar com caveletes o espaço corresponde à testada do lote junto ao meio-fio da via pública, constando dos caveletes o número de licença de autorização para carga e descarga.

§ 2º. Nas obras de construção ou demolição é expressamente proibida a ocupação das vias públicas para o preparo de argamassas e rebocos, bem como para o armazenamento de materiais de construção.

Art. 54. Cabe ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 55. É expressamente proibido remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.

Art. 56. É expressamente proibido atirar qualquer tipo de resíduo ou detrito nos logradouros públicos.

Art. 57. É expressamente proibido nos logradouros públicos do Município:

I - conduzir veículos em velocidade superior àquela determinada pela legislação federal ou pela sinalização existente no local;

II - conduzir animais velozes ou bravios sem as devidas precauções;

III - conduzir carroças, charretes e outros veículos com tração animal sem as devidas precauções.

Seção V
Dos Animais

Art. 58. Os animais domésticos que forem encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do município serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º. No caso do animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa.

§ 2º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que o mesmo ficou sob a guarda do Município.

Art. 59. Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

§ 1º. Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º. Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos, sendo considerados como tais as seguintes raças de cães, puras ou mestiças:

I - Dog alemão;

II - São Bernardo;

III - Fila brasileiro;

IV - Mastim napolitano;

V - Rotweiller;

VI - Pitbull;

VII - Dobermann;

VIII - Pastor alemão e belga;

IX - Todas as demais raças cujos adultos tenham peso acima de 30 (trinta) quilogramas.

§ 3º. Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, ficando seus proprietários sujeitos à multa.

§ 4º. No caso do animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa.

§ 5º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que o mesmo ficou sob a guarda do Município.

Art. 60. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra moléstias transmissíveis na época determinada pela Prefeitura, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.

Art. 61. Os animais domésticos portadores de moléstias transmissíveis encontrados nas vias públicas, ou recolhidos das residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 62. É expressamente proibida a criação dentro do perímetro urbano de animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 63. Todo proprietário é obrigado a prevenir e eliminar insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Parágrafo Único. Consideram-se insetos nocivos aqueles prejudiciais aos moradores do município, ou colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar públicos.

Art. 64. Verificada a existência de agendamento de insetos nocivos, tais como formigueiros, vespeiros e afins, será feita intimação ao proprietário do local onde os mesmos estiverem localizados para proceder ao seu extermínio, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do prazo fixado, o Município procederá ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes.

Seção VI
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 65. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, que obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 66. São considerados materiais inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;

IV - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 67. São considerados materiais explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - as espoletas e estopins;

IV - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 68. Os estabelecimentos de fabricação, comercialização, armazenamento e distribuição de inflamáveis e explosivos dependem de licença prévia do Município e dos demais órgãos federais e estaduais competentes para sua instalação e funcionamento, obedecendo ao disposto na presente Lei.

§ 1º. Não será permitida a instalação de estabelecimentos de fabricação e armazenamento de inflamáveis e explosivos nas áreas urbanas do Município, devendo a localização dos mesmos obedecer ao disposto pelo Município.

§ 2º. Não será permitido transportar explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas, bem como depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produtos inflamáveis ou explosivos.

§ 3º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Seção VII
Da Publicidade

Art. 69. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia do Município.

§ 1º. Incluem-se na exigência deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e anúncios, independente do material de confecção, que estejam suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, bem como os meios de publicidade que, embora apostos em terrenos privados, sejam visíveis dos lugares públicos.

§ 2º. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita à licença prévia.

Art. 70. Não será permitida a exploração dos meios de publicidade quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, bem como os seus monumentos culturais, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou aos indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas.

Art. 71. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto.

§ 1º. Os cartazes e anúncios luminosos, os pedidos deverão incluir o sistema de iluminação adotado.

§ 2º. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 72. Os cartazes e anúncios encontrados em desconformidade com o disposto nos artigos 69, 70 e 71 desta Lei serão apreendidos pelo Município, ficando o responsável sujeito à multa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas, de acordo com o ANEXO I - TABELA DE MULTAS DA LEI DE POSTURAS.

§ 1º. A multa será imposta ao infrator por funcionário competente, mediante a lavratura do respectivo Auto de Infração.

§ 2º. O valor da multa será dobrado a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 74. Os casos omissos serão arbitrados pela Prefeitura Municipal, tendo-se em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias da infração;

III - os antecedentes do infrator;

Art. 75. Imposta a multa, será o infrator intimado a efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança judicial.

Art. 76. O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do seu recebimento.

Art. 77. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado através de registro postal, presumindo-se recebida a notificação 48:00 (quarenta e oito) horas depois de sua expedição.

Art. 78. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 79. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

Art. 80. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver atribuição delegada pelo Prefeito.

Art. 81. O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por registro postal.

Art. 82. Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 83. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 84. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 85. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal diário de maior circulação no Município.

Art. 86. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 87. A decisão que tornar insubsistente a autuação produzirá a restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado.

Art. 88. Constitui parte integrante e complementar da presente Lei o seguinte anexo:

a) ANEXO I - TABELA DE MULTAS DA LEI DE POSTURAS.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 053/83 e suas alterações, as leis municipais nºs.133, nº. 908/97 e nº. 1.665/05.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006

Oscar Martins Bezerra
Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA DE MULTAS DA LEI DE POSTURAS

Infração	Dispositivo Infringido	Valor em Unidades de Referência Municipais (UPFM)
1	Varrer para as bocas de lobo e sarjetas, lançar em terrenos baldios, fundos de vale e cursos d'água, ou ainda queimar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.	Art. 4º e 5º 1 UPFM
2	Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos.	Art. 7º e 8º 5 UPFM
3	Lançar esgoto ou águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios.	Art. 9º 10 UPFM
4	Mantiver água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos.	Art. 10 10 UPFM
5	Comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.	Art. 11 De 10 a 500 UPFM (dependendo do dano)
6	Desacatar à exigência de colocação de dispositivos e filtros em chaminés.	Art. 13 5 UPFM
7	Fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.	Art. 14 2 UPFM
8	Funcionar sem a respectiva licença sanitária.	Art. 15 10 UPFM
9	Produzir, expor ou vender gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia ou nocivos à saúde.	Art. 16 10 UPFM
10	Desobedecer às disposições dos respectivos artigos da presente Lei	Art. 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 26 2 UPFM
11	Mantiver piscinas em condições impróprias ao uso, poluídas ou contaminadas.	Art. 27, 28 e 29 2 UPFM
12	Exercer atividade sem o respectivo Alvará de Funcionamento	Art. 31 0,05 UPFM/m2 de área
13	Exercer atividade de comércio ambulante sem a respectiva licença de funcionamento ou comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença.	Art. 35 e 36 5 UPFM
14	Expor material considerado pornográfico ou obsceno, ou ainda vender tais materiais a menores de 18 (dezoito) anos.	Art. 37 5 UPFM
15	Não zelar pela ordem nos estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas.	Art. 38 5 UPFM
16	Vender de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.	Art. 39 5 UPFM
17	Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos.	Art. 40 5 UPFM
18	Realizar propaganda sonora acima dos níveis de ruído permitidos, fora dos horários e/ou a uma distância inferior dos locais especificados.	Art. 41 2 UPFM
19	Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 8:00 (oito) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas.	Art. 42 2 UPFM
20	Realizar divertimento público, ou armar circos e parques de diversão sem a respectiva licença.	Art. 43 e 45 5 UPFM
21	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas.	Art. 48 e 49 2 UPFM
22	Fixar ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.	Art. 54 5 UPFM
23	Atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos	Art. 55 5 UPFM
24	Conduzir veículos em velocidade superior à determinada, ou ainda animais velozes ou bravios, carroças, charretes e veículos com tração animal sem a devida precaução.	Art. 56 5 UPFM
25	Circular nos logradouros públicos com cães de grande porte desprovidos de focinheiras.	Art. 58 2 UPFM
26	Criar dentro do perímetro urbano animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.	Art. 61 2 UPFM
27	Transportar, depositar ou conservar nas vias públicas produtos inflamáveis ou explosivos, ou ainda transportá-los simultaneamente no mesmo veículo.	Art. 67 5 UPFM
28	Explorar meios de publicidade sem licença prévia e/ou prejudiciais ao trânsito, aos aspectos paisagísticos, indivíduos e instituições ou que obstruam os vãos.	Art. 68 e 69 2 UPFM

Lei Complementar n.º 022, de 17 de Novembro de 2006

Dispõe sobre a Defesa do Meio Ambiente no Município de Juara e dá outras providências.

ACÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente diploma legal consagra os princípios da prevenção, do equilíbrio e da adequação do Meio Ambiente no Município de Juara.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei adotam-se os seguintes princípios:

a) prevenção - os empreendimentos ou as atividades que gerem efeitos no meio ambiente devem ser previstos antecipadamente, visando a reduzir ou eliminar as causas capazes de degradarem a qualidade do meio ambiente, prioritariamente em relação à correção dos seus efeitos.

b) equilíbrio - a compatibilização das políticas de crescimento econômico e social com as de preservação e conservação do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentado.

c) adequação - o crescimento econômico, pela utilização dos recursos ambientais, deve se utilizar dos meios de ação mais adequados e menos prejudiciais ao meio ambiente, garantindo a biodiversidade e a produtividade dos ecossistemas, bem como a sua perenidade.

§ 2º. São objetivos desta Lei:

I - a proteção ao homem, às outras formas de vida e ao patrimônio ambiental;

II - a normatização da utilização sustentada dos recursos ambientais de interesse local no território municipal;

III - a garantia de integração de ação institucional do Município, nos seus diversos níveis administrativos, e da ação setorial na consecução destes objetivos, assim como a cooperação com os demais níveis do governo;

IV - o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas de reciclagem e proteção ambiental.

Art. 2º. São direitos do cidadão:

I - ter um ambiente que garanta boa qualidade de vida e saúde para si e seus pósteros;

II - ter acesso às informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, assim como sobre os impactos ambientais e atividades perigosas à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III - receber educação ambiental;

IV - opinar, no caso de obras perigosas à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação;

V - organizar e participar do corpo de voluntários para ações e campanhas ambientalistas, contando, para tanto, com incentivo e apoio do Poder Público Municipal;

VI - ter garantia de resposta do Poder Público Municipal às denúncias.

Art. 3º. São deveres do Cidadão:

I - conservar e manter todos os espaços públicos abertos, áreas destinadas a apoio de infra-estrutura e áreas verdes;

II - informar ao Poder Público Municipal, sempre que tiver conhecimento, sobre atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;

III - abster-se da prática de atos predatórios, cumprindo o que determina a presente Lei.

Art. 4º. Para os fins previstos nesta Lei, adotam-se os seguintes significados:

Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Preservação do meio ambiente - os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que asseguram a proteção integral dos atributos naturais;

Conservação do meio ambiente - a utilização sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimento ótimo, condicionados à manutenção permanente da diversidade biológica;

Diversidade Biológica - a variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, os elementos da biosfera, o subsolo, a fauna e a flora;

Biosfera - conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas;

Patrimônio Genético - o conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal;

Patrimônio Ambiental - o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;

Paisagem - a unidade geográfica ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo "primitiva" quando a ação do homem é mínima, e "natural" quando a ação do homem é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;

Ecossistema - qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinada área, interagindo com ambiente físico, de tal forma que fluxo de energia leve a uma estrutura trófica definida;

Unidades de Conservação - as porções do território municipal instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, às quais se aplicam garantia de proteção, e que se subdividem em:

a) Unidades de Proteção Integral - onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificada sua criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural, as quais se subdividem em:

a) Parques Municipais: são áreas geográficas extensas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

b) Áreas de Preservação Permanente ou Reservas Ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade e proteção integral;

c) Reservas Biológicas: são áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressaltada as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizadas pela autoridade competente;

d) Área de Relevante Interesse Ecológico: são as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

e) Refúgios de Vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da flora e fauna de importância significativa;

f) Fundos de Vale: são áreas protegidas com finalidade de evitar a degradação através do assoreamento e erosão do solo;

g) Estrada Parque: é um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos de tal valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreações e educação;

h) Unidades de Manejo Sustentável: onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas explorações parciais dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais, as quais se subdividem em:

a) Zona Tampão ou Encontro Protegido: porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral, submetida a restrição de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

b) Área de Proteção Ambiental - APA: são porções de território municipal de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas as modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar e bem estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais preservar paisagens e atributos naturais e/ou culturais relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

c) Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituída preferencialmente por espécies nativas destinadas a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, atividade científica e recreação em contato com a natureza;

d) Reserva de Recursos: são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para uso racional dos recursos, com a

finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;

e) Reservas Extrativas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista;

f) Sítio Ecológico: são aqueles especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas dos Municípios;

g) Rio Cênico: são parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção que alterem o curso das águas;

h) Horto Florestal: espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais;

i) Bosques: são espaços que concentram espécies arbóreas de médio e grande porte;

j) Áreas Especiais de Interesse Turísticos: são as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis: as manifestações culturais ou etnológicas e locais onde ocorram: as paisagens notáveis, as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer, as localidades que apresentem condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma de lei;

l) Áreas Verdes: são espaços abertos, delimitados fisicamente e inteirados com meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente.

m) Áreas Verdes do Setor Especial: são os terrenos cadastrados no setor componente, que contêm áreas verdes com a finalidade de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, a da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

n) Áreas de Recreação: são os espaços destinados ao bem estar físico e mental da população em áreas arborizadas;

o) Fauna: é o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico e dividem-se em;

a) Fauna Silvestre: são os animais nativos e os autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro.

a.1) Animais Nativos: são os originários do país;

a.2) Animais Autóctones: são aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;

b) Fauna Aquática: são aqueles adaptados biologicamente a sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera;

c) Jardim Zoológico: é qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e exposto à visitação pública, desde que tratados dignamente.

p) Flora - as florestas e demais formas de vegetação que compõem um ecossistema;

Árvore Imune de Corte - são árvores preservadas devido a sua raridade e/ou porta sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;

Zoneamento Antrópico-ambiental - é o processo integrado da organização do espaço físico, biológico e antrópico, tendo como objetivo detectar espaço para serem especialmente protegidos, assim como os espaços para o uso sustentado e transformação do território, de acordo com as suas vocações e capacidade, numa perspectiva de aumento de sua aptidão de suporte de vida;

Qualidade Ambiental - é o resultado da interação de múltiplos fatores que agem sobre os recursos ambientais;

Degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

Desequilíbrio Ecológico - é quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos a atividade econômica, a saúde, a segurança pública, a qualidade de vida, entre outros;

Polição - é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Fatores de Poluição e Degradação do Território - são todas as ações e atividades que afetam negativamente a saúde, o bem estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território municipal;

Poluidor - é toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente que, mediante a conciliação dos meios da Administração Pública local, Estadual e Federal e o fomento à ação privada, vise à consecução dos objetivos e princípios estabelecidos por esta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 1º. Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e outras formas de cooperação com quaisquer organismos públicos ou privados, para a solução de problemas comuns, em relação à conservação e preservação dos recursos ambientais.

§ 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente terá como principais fontes de financiamento os recursos a que se refere o artigo 20, parágrafos 1º, e 158, inciso IV da Constituição Federal, bem como os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos no artigo 3º, da Lei Federal nº. 7797, de 10 de Julho de 1989 - orçamentos específicos, doações e outros.

Art. 6º. A Política Municipal do Meio Ambiente deverá levar em conta as seguintes diretrizes gerais:

I - o desenvolvimento e a implementação de mecanismos, que garantam a integração dos diversos organismos de ação setorial do Município na consecução dos objetivos da Política do Meio Ambiente;

II - a compatibilização das atividades produtivas e da dinâmica demográfica de acordo com a disponibilidade e limites dos recursos ambientais do Município;

III - a integração entre os recursos ambientais e as atividades ocorrentes no Município com aqueles que se verificam em outras unidades geográficas;

IV - a integração com as demais políticas setoriais dos Municípios, Estado e União;

V - o planejamento, com a formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais de interesse local, bem como as diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais, de acompanhamento e avaliação;

VI - o desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais de interesse local.

Art. 7º. Constituem instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o Zoneamento Antrópico-ambiental do Município;

II - o Cadastro Técnico Urbano e Rural de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

III - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
 IV - o Licenciamento Municipal;
 V - a Análise de Risco e o Sistema de Monitoramento Ambiental;
 VI - a fiscalização do uso dos recursos ambientais de interesse local e o cumprimento da mesma;
 VII - o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, com o intuito de proteger os ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
 VIII - a criação de postos distritais para intensificar a execução da conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la para a defesa do meio ambiente;
 X - a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos, contendo diretrizes específicas para a proteção dos mananciais;
 IX - a normatização, definindo diretrizes para o conjunto do controle e da gestão, dentro de sua competência legal.

CAPÍTULO III
 DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMA tem como finalidade integrar todos os mecanismos da Política Municipal de Meio Ambiente, através dos órgãos e entidades que o compõem.

Art. 9º. Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município de Juara, encarregados de promover a proteção e melhoria do meio ambiente, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim discriminados:

I - Órgão Superior: órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal, representado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - Órgão Central: órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, representado na atual estrutura administrativa do Município, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer.

Art. 10. O Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, consultivo e recursal, dentre outras, possui as seguintes atribuições:

I - definir a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, através de resoluções, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação ambiental, supletivamente ao Estado e à União;

III - analisar e deliberar sobre propostas do Poder Executivo Municipal quanto à implantação de espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos;

IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Art. 11. Ao Órgão Central do Sistema compete gerir a Política Municipal de Meio Ambiente, o qual terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o Zoneamento Antrópico-ambiental no Município mediante cooperação com outros órgãos de governo;

II - elaborar estudos para o planejamento ambiental;

III - propor normas de caráter suplementar que visem ao controle, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental local;

IV - identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo;

V - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, tenham relação com a proteção ambiental no território municipal;

VI - efetuar levantamentos, organizar e manter cadastro urbano e rural das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

VII - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados e efetuar a avaliação da qualidade do meio ambiente;

VIII - elaborar e implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;

IX - exercer o poder de polícia administrativa de fiscalização, realizar inspeções e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

X - expedir licenças e outras concessões, quando couber;

XI - subsidiar tecnicamente todas as ações e decisões tomadas pelo Órgão Superior do Sistema.

CAPÍTULO IV
 DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 12. O Patrimônio Ambiental Municipal de Juara é constituído pelo conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 1º. Os elementos componentes do Patrimônio Ambiental Municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominial, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e esta lei em especial, estabelecem.

§ 2º. Pela sua relevância, consideram-se pertencentes ao Patrimônio Ambiental os recursos ambientais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 13. Os bens imóveis do Patrimônio Ambiental Municipal não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante autorização da Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua Administração Pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 14. São indisponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas do Município, necessárias à proteção e preservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

Art. 15. Compete ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:

I - a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade, pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;

II - a criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

III - a garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus hábitos;

IV - a criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;

V - a garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologias de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

CAPÍTULO V
 DA FLORA

Art. 16. São regidos por esta Lei:

I - todas as florestas existentes no território municipal, bem como as formações florísticas nativas de transição entre cerrado e floresta ombrófila (floresta amazônica) de relevante interesse local;

II - todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e hortos florestais existentes no território municipal.

Parágrafo Único. As florestas e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei, em especial, estabelecem.

Art. 17. Compete ao Poder Público Municipal:

I - proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies;

II - estimular e promover o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção das encostas e dos recursos hídricos;

III - definir as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florísticas originais e associações vegetais relevantes, bem como dos seus entornos;

IV - garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos;

V - fiscalizar dentro do perímetro urbano, as áreas que compõem este capítulo, no âmbito de sua competência legal.

Art. 18. É proibida a derrubada de florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas de inclinação acima de 45 graus, sendo toleradas nas mesmas apenas a extração de toras, quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Art. 19. É proibido soltar balões e utilizar dispositivos que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 20. É proibido impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Art. 21. É proibido matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privadas ou árvores imunes de corte.

Art. 22. É proibido extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Seção I
 Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 23. Consideram-se Áreas de Preservação as florestas e demais formas de vegetação, conforme legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 24. É proibido penetrar em florestas e demais Áreas de Preservação Permanente, portando armas, substâncias ou instrumentos de caça, de exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 25. É proibido o uso de fogo nas áreas de preservação permanente, bem como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndios.

Art. 26. A recuperação das matas ciliares das Áreas de Preservação Permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas, nos termos da Legislação vigente.

Seção II
 Das Áreas Verdes

Art. 27. As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, praças e demais logradouros públicos, são bens de interesse comum de todos os municípios.

Parágrafo Único. Todas as ações que interfirerem nesses bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este código e pela legislação pertinente em geral.

Art. 28. Ao Poder Público Municipal, aos servidores municipais e aos municípios, incumbe cumprir, fazer cumprir e zelar observância dos preceitos desta Lei.

Art. 29. Ao Poder Público Municipal caberá:

I - estimular, baixando normas a respeito da arborização, do ajardinamento e paisagismo no território municipal;

II - criar estímulos para preservação e conservação de áreas verdes, obedecido as disposições desta Lei;

III - propiciar a recuperação e a conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com a participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 30. Classificam-se como áreas verdes:

I - quanto ao proprietário: áreas verdes públicas e privadas;

II - quanto à utilização: áreas de lazer ativo (que dispõem de equipamento esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (contendo apenas vegetação, caminhos, bancos e quiosques); áreas de interesse paisagístico; e áreas de preservação natural;

III - quanto ao tipo de cobertura vegetal: áreas arborizadas, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas arborizadas;

IV - quanto ao acesso público: áreas de acesso livre; áreas de acesso controlado; e áreas de acesso vedado;

V - quanto às dimensões: áreas de pequeno, médio e grande portes, ou, no caso de áreas públicas: praças, bosques e reservas florestais;

VI - quanto à institucionalização: áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal e observadas as formalidades legais, a destinação para fins ambientais, sociais e paisagísticos;

VII - quanto à localização: os espaços destinados às áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

Parágrafo Único. Não se consideram áreas verdes a monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Art. 31. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam obrigadas a manter, em tais projetos, 10% (dez por cento) de áreas verdes essenciais.

§ 1º. Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

§ 2º. Os 10% (dez por cento) referidos neste artigo, deverão ser conservados com as espécies nativas e serão calculados sobre o total da área e a ser loteada, multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido na Legislação de Uso e Ocupação de Solo.

Art. 32. Na implantação de loteamento, é proibido desmatar as áreas parceladas, excetuando os espaços definidos no projeto para as ruas e avenidas.

Art. 33. A prática de se jogar lixo, entulhos ou outros materiais líquidos e/ou sólidos nas unidades de conservação, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI
 DA FAUNA

Art. 34. Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros e ecossistemas necessários a sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, observando o disposto na "Declaração Universal dos Direitos dos Animais".

Art. 35. Fica proibida a caça amadora e profissional no Município de Juara, na forma do artigo 275 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição destruição ou captura.

Art. 36. Compete ao Poder Público Municipal:

I - proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou que submetam os animais a crueldade;

II - preservar os habitantes de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

Art. 37. Fica proibida a apanha de ovos, larvas e animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes em ecossistemas naturais do território municipal, quando da falta dos mesmos em seu "habitat".

Art. 38. O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter Jardim Zoológico, desde que seja cumprida a Legislação Federal pertinente.

Art. 39. Ficam terminantemente proibidas as práticas que submetam os animais domésticos à crueldade ou maus tratos.

§ 1º. Incluem-se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

§ 2º. Fica proibida a utilização de animais domésticos para alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

§ 3º. O abandono de animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei.

Art. 40. O Poder Executivo Municipal procederá à captura e resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo Único. A morte do animal somente será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo ela feita de forma instantânea, indolor e sem gerar angústia no animal.

Art. 41. Compete ao Poder Público Municipal estabelecer reservas pesqueiras de grande interesse local.

Parágrafo Único. As reservas são manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento à população local.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 42. São regidas por este Código todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominiais, desde que situadas exclusivamente no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela Legislação do Estado e da União.

§ 1º. São consideradas águas públicas de uso comum:

- a) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
 - b) as correntes de que se façam estas águas;
 - c) as formas e reservatórios públicos;
 - d) as nascentes, quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o uso comum;
 - e) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.
- § 2º. São águas públicas dominiais todas as situadas em terreno público municipal, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum.

Art. 43. Compete ao poder Público Municipal:

I - garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução de fauna e flora aquáticas;

II - elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o que dispõe o Plano Estadual e os consórcios de bacias hidrográficas, assim como seus respectivos planos de manejo;

III - gerir os recursos hídricos do território municipal;

IV - implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;

VI - exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para a sobrevivência das espécies;

VII - regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos corpos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;

VIII - agilizar mecanismos para evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial das áreas inundáveis em zoneamento, restringindo toda e qualquer edificação;

IX - garantir e controlar a navegabilidade dos cursos d'água através de monitoramento.

Art. 44. É vedada a implantação de sistemas de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais e vice-versa.

Art. 45. As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenem substâncias capazes de colocar em risco os recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000(mil metros) em áreas rurais.

Art. 46. As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100m (cem metros) dos reservatórios.

CAPÍTULO VIII DO SOLO

Art. 47. Compete ao Poder Público Municipal:

I - garantir a adequada utilização do solo, minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias apropriadas de manejo;

II - promover, no que couber, o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

III - garantir, como prioridade, o controle da erosão, especialmente pelo manejo integrado de solo e água;

IV - adotar medidas que sistem a desertificação e recuperar áreas degradadas;

V - regulamentar o uso e a ocupação do solo nas porções do território de relevo marcante;

VI - proteger e regulamentar o uso das principais linhas orográficas definidoras das paisagens municipais.

Art. 48. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora, observando o disposto no artigo 83 deste Lei.

§ 1º. O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos, deste que a disposição deste seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

§ 2º. Os agentes eventualmente poluidores do solo e/ou do subsolo, deverão restabelecer as condições naturais do terreno utilizado, quando do encerramento de suas atividades, ou transferência de local.

Art. 49. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, obedecendo às normas e a Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Seção I Dos Assentamentos Urbanos

Art. 50. Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, às seguintes normas:

I - é vedada a urbanização dos mananciais de abastecimento urbano, bem como de suas áreas de contribuição imediata;

II - é vedado o lançamento de esgoto urbano "in natura" nos cursos d'água;

III - será coibida a expansão urbana em áreas de elevado índice de relevo, obedecida à Legislação Federal em vigor;

IV - nas áreas de relevante interesse turístico e paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção com as linhas orográficas definidoras da paisagem local;

V - a expansão urbana deverá se desenvolver de forma a minimizar os impactos sobre as associações vegetais relevantes e remanescentes da cobertura vegetal primitiva;

VI - proibir os processos urbanísticos em áreas sujeitas a inundações, para proteger as populações e o meio natural de eventuais catástrofes;

VII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, mediante medidas específicas.

Seção II Dos Assentamentos Rurais

Art.51. Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo e traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitações naturais à exploração agrícola;

II - através de seus mecanismos de fomento e de zoneamento agrícola, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compartilhar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas, de forma a otimizar seu rendimento econômico e a proteção do meio ambiente, de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas;

III - os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.

CAPÍTULO IX DO AR

Art. 52. Compete ao Poder Público:

I - garantir padrões de qualidade do ar consentâneos com as necessidades da saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em áreas urbanas, em conformidade com a lei de uso e ocupação do solo, código de edificações e de posturas do Município;

II - garantir o monitoramento da qualidade do ar, com especial atenção para aglomerados urbanos, distritos e zonas industriais.

III - fiscalizar a produção de gases e ruídos dos veículos automotores, de acordo com as normas e padrões estabelecidos a nível federal e estadual;

IV - estimular o desenvolvimento e a aplicação de processos tecnológicos que minimizem a geração de poluição atmosférica.

Art. 53. Fica proibida a emissão de substância odorífera na atmosfera, em qualidade e quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade de fonte emissora.

§ 1º. A constatação de percepção de que trata este artigo, será efetuada por técnicos credenciados do órgão municipal competente.

§ 2º. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após tratamento, conforme legislação pertinente.

§ 3º. O transporte coletivo da frota pública ou sob concessão, deverá implantar sistema de catalisadores para diminuir a poluição atmosférica.

Art. 54. O armazenamento e o transporte de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 55. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamentos eficientes para a retenção de odor e de material particulado.

Art. 56. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado são obrigadas a auto monitorar suas atividades quanto à emissão de gases, partículas e ruídos.

CAPÍTULO X DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 57. Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e funcional:

I - criar e implantar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessárias à consecução dos objetivos desta Lei;

II - destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas

Art. 58. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará:

I - a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente nas associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;

II - a perpetuação e disseminação da população faunística;

III - endemismos, manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;

IV - a proteção de outros bens de interesse local.

Art. 59. As Unidades de Conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei;

§ 1º. As Unidades de Conservação de domínio e/ou interesse público serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º. As Unidades de Conservação em propriedades privada deverão se integrar ao Setor Especial de Áreas Verdes e estarão sujeitas às fiscalizações do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.

§ 3º. Do ato de criação das Unidades de Conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração e o respectivo plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua utilização.

§ 4º. São vedadas no interior das Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhos ao respectivo plano de manejo.

Art.60. As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais poderão ser desapropriadas, atendendo ao disposto no Cap. V, Inciso II do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal.

Seção I Das Unidades de Manejo Integral

Art. 61. Ficam criadas Reservas Ecológicas de mata ciliar ao longo dos cursos d'água.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA -TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

Parágrafo Único. As áreas definidas neste artigo serão regulamentadas por decreto.

Art. 62. A recuperação das matas ciliares previstas no artigo anterior, assim como nas demais reservas ecológicas, far-se-á pelo degradador, ou às suas expensas, com essências nativas, obedecidas às normas técnicas pertinentes.

**Seção II
Das Unidades de Manejo Sustentável**

Art. 63. Os Hortos Florestais criados pelo Poder Público deverão manter viveiros de mudas destinadas à arborização das áreas verdes e demais logradouros públicos, assim como para reflorestamento das áreas integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, devendo as mudas, em sua maioria, serem de espécies nativas da região.

**CAPÍTULO XI
DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO E AMBIENTAL**

Art. 64. O zoneamento antrópico deverá conter:

- I - a especificação e demarcação das áreas com vocação mineral, agrícola, florestal, pecuária e industrial;
- II - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiológico, ecológico, hídrico e biológico;
- III - a quantificação e qualificação das atividades nas áreas estabelecidas por este zoneamento;
- IV - a verificação do enquadramento adequado das atividades já instaladas, para atingir as finalidades precípuas do zoneamento antrópico-ambiental.

Art. 65. O zoneamento das Áreas Especialmente Protegidas deverá conter:

- I - a especificação e demarcação das áreas especialmente protegidas, assim como daquelas definidas nesta Lei;
- II - os dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico.

Art. 66. O zoneamento de bacias hidrográficas deverá conter:

- I - a especificação e demarcação das áreas que compõem as bacias hidrográficas do território municipal;
- II - o plano de manejo que garanta a conservação e proteção das águas e das áreas de preservação para abastecimento da população;
- III - a delimitação de áreas inundáveis, com restrições de edificações nela contidas;
- IV - dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico e biológico.

**CAPÍTULO XII
DAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS AMBIENTAIS**

**Seção I
Da atividade Minerária**

Art. 67. A atividade minerária deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I - seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva, conforme a resolução 357/04 da CONAMA;
- II - respeitar o zoneamento das atividades minerárias, parte do zoneamento antrópico-ambiental;
- III - do depósito e descarga de substâncias minerais dentro do território municipal, bem como de sua localização;
- IV - da localização, em função de demanda, observada a necessidade de dragagem;
- V - do transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 68. Quando se localizarem nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão auto monitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissão de gases, partículas e ruídos.

**Seção II
Das Atividades agropecuárias e Florestais**

Art. 69. O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais deverá dar-se mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I - contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;
- II - compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja bacia de drenagem a atividade se desenvolva;
- III - ter uso regulamentando de insumos químicos com monitoramento periódico por parte da autoridade competente, quando se desenvolverem em bacia de contribuição de mananciais de abastecimento público;
- IV - não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem irrigação;
- V - obedecer ao zoneamento antrópico-ambiental, instituído pelo Município, que garantirá a máxima proteção do solo;
- VI - utilizar insumos químicos somente mediante adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações, a fauna e a flora em sua área de ação;
- VII - estimular a diversidade de culturas;

**Seção III
Da atividade Faunística**

Art. 70. O desenvolvimento da atividade faunística encontra-se condicionado à observância, dentre outras, das seguintes normas e princípios:

- I - compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação das espécies;
- II - monitoramento da distribuição das espécies e de desequilíbrios;
- III - zoneamento faunístico, parte do antrópico-ambiental, visando a medidas de controle, proteção e manejo.

Art. 71. Os Jardins Zoológicos deverão ser inscritos junto ao órgão municipal competente, apresentando relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos plantéis pré-existentes, independente dos registros previstos em Legislação Federal e Estadual, sendo ouvido o Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente para a concessão de autorização de funcionamento.

§ 1º. As dimensões dos Jardins Zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna, sanidade e segurança de cada espécime, atendendo às necessidades e, ao mesmo tempo, garantindo a continuidade de manejo, assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.

§ 2º. Os responsáveis pelos Jardins Zoológicos não poderão comercializar ou doar a particulares animais, mesmo que nascidos em cativeiro, sem autorização do órgão municipal competente.

Art. 72. São atividades ligadas à pesca, a extração, a criação, a pesquisa, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidróbios.

Parágrafo Único. Entende-se por pesca a captura, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, e por recursos pesqueiros os animais hidróbios passíveis de utilização econômica.

Art. 73. A pesca nas reservas pesqueiras somente será possível mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. É vedada a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre-circulação do peixe nas embocaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal.

**Seção IV
Da Atividade Industrial**

Art. 74. As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

- I - obedecer ao zoneamento industrial estabelecido pelo Município, como parte integrante da Lei Complementar de Uso, Ocupação e Parcelamento de Solo;
- II - seus efluentes e resíduos deverão apresentar características compatíveis com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

**CAPÍTULO XIII
DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 75. A execução, ampliação, reforma ou recuperação de qualquer infra-estrutura de transporte, quer rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário, deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

- I - disporem de conveniente sistema de drenagem de águas pluviais, as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosões;
- II - quando seccionarem mananciais de abastecimento público, deverão estar dotadas de convenientes dispositivos de drenagem, ou outros tecnicamente necessários, que garantam a preservação destes mesmos mananciais, inclusive e quando for o caso, que minimizem os acidentes com cargas tóxicas;
- III - quando transpuserem corpos d'água potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;
- IV - deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetados, quer direta ou indiretamente, e garantindo a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;
- V - os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas remanescentes de cobertura vegetal significativa;
- VI - sobre cavidades naturais subterrâneas é vedada a construção de quaisquer infra-estrutura de transporte.

Art. 76. A execução, ampliação, reforma ou recuperação de qualquer infra-estrutura de saneamento, energia elétrica, hidráulica, e telecomunicações, dentro do território municipal, deverá obedecer, dentre outras, às seguintes normas:

- I - os oleodutos deverão ser dotados de mecanismos que assegurem a qualidade das águas dos cursos das bacias por eles seccionados, para em caso de acidentes não comprometerem sua classificação;
- II - no planejamento e projetos de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que minimizem a remoção e inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais de relevante interesse local;
- III - a execução de aproveitamento hidrelétrico, quer da usina e seu lago, quer das demais infra-estruturas de apoio, deverá ser precedida de inventário faunístico e florístico de todas as áreas afetadas;
- IV - a execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada da adoção de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados;
- V - o planejamento e os projetos de execução, ampliação, reforma ou recuperação de infra-estrutura de saneamento, elétrica, hidráulica, e telecomunicação, deverão compatibilizar-se com a proteção do meio ambiente, respeitando as disposições desta Lei e do Código de Edificações;
- VI - os serviços de saneamento básico, tais como de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo ser observado o disposto nesta lei, seu regulamento e nas normas técnicas;
- VII - a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO XIV
DA POLUIÇÃO**

Art. 77. Para efeitos desta Lei, considera-se Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial toda a atividade, processo, operação, maquinário, equipamentos ou dispositivos, móveis ou não, que possam causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 78. Considera-se Poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:

- I - com características e concentração em desacordo com as normas de emissão vigentes;
- II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com padrões de condicionamento e projeto, estabelecidas nas mesmas prescrições;
- III - por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com referidos padrões de condicionamento e projeto;
- IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou característica que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade de meio ambiente.

Art. 79. A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade à reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos ambientais, respeitando a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas no local.

§ 1º. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, conforme instruções do Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente que, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 80. Os efluentes das estações de tratamento de esgoto deverão ser de qualidade compatível com a classificação do curso de água receptor, obedecida à legislação pertinente.

Art. 81. O tratamento, quando for o caso, o transporte e as disposições de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

§ 1º. A execução, pelo Município, dos serviços.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, dirigidos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 82. É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

Art. 83. É proibido queimar produtos e resíduos poluentes ao ar livre no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 84. Na falta de normas federais e estaduais, nenhuma norma de emissão e/ou padrão de qualidade ambiental do Município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização Mundial da Saúde.

Seção I
Dos Resíduos Poluentes, Perigosos ou Nocivos

Art. 85. A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria, deverá sujeitar-se ao Licenciamento Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos.

Art. 86. A responsabilidade pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos é de quem os produz.

Art. 87. É proibida a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetização em quaisquer atividades, resguardando o que dispõe o licenciamento municipal.

Art. 88. O armazenamento e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas federais e estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em Decreto.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal monitorará as atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção das populações envolvidas.

§ 1º. O transporte de resíduos nucleares através do Município de Juara deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Todas as pessoas ou empresas públicas ou privadas que utilizem aparelho radioativo para pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante ao cadastramento, regras de segurança no local de uso, condições de uso, transporte, segurança e normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema de Meio Ambiente.

Seção II
Dos Estabelecimentos e Fontes Poluidoras

Art. 90. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras que venham a ser implantadas no Município, ficam obrigadas a se cadastrarem no órgão municipal competente.

§ 1º. O órgão competente fará vistoria nas entidades cadastradas, emitindo parecer técnico, quanto à localização e funcionamento das mesmas.

§ 2º. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

§ 3º. Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 91. O órgão municipal competente poderá, a seu critério, exigir que as fontes de poluição regulamentadas na data da vigência desta Lei sejam transferidas de local, caso estejam em desacordo com a mesma, concedendo, para tanto, prazo determinado de acordo com o tipo de atividade.

CAPÍTULO XX
DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 92. O licenciamento municipal será implantado pelo Órgão Central do Sistema.

Parágrafo Único. O Órgão Central do Sistema poderá delegar, de comum acordo, competência a outros órgãos públicos municipais quanto à aplicação dos dispositivos estabelecidos por esta Lei e seus decretos regulamentadores.

Art. 93. Dependem de autorização do Órgão Central do Sistema, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 94. São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal:

- I - Licença de Localização (LL);
- II - Licença de Funcionamento (LF);
- III - Licença Especial (LE);

§ 1º. Pedidos de licenças, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado em um periódico de grande circulação local, conforme modelo fornecido pelo Órgão Central do Sistema.

§ 2º. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 95. Todo e qualquer loteamento, independente de fim a que se destina, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.

Seção I
Da Licença de Localização

Art. 96. A Licença de Localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei Complementar de Uso e Ocupação e Parcelamento do solo, e deverá conter:

I - a descrição resumida do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;

II - a descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazos;

III - as medidas preventivas para minimizar ou corrigir os impactos negativos;

§ 1º. Não será expedida Licença de Localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou subsolo.

§ 2º. A Licença de Localização terá validade enquanto a atividade estiver instalada no mesmo local e, em caso de mudança, o interessado deverá solicitar nova licença de localização, ainda que seja no mesmo exercício.

§ 3º. A exigência do "caput" deste artigo aplica-se somente nos casos de abertura de novas firmas, alteração de atividade ou de endereço dentro do Município.

§ 4º. As decisões do Órgão Central do Sistema, quanto ao pedido de Licença de Localização a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do pedido, devidamente instruído.

§ 5º. No caso de Órgão Central do Sistema necessitar de dados complementares, as decisões de que trata o § quarto deste artigo, deverão ser proferidas dentro de 15(quinze) dias da data do recebimento destes dados.

Seção II
Da Licença ou Alvará de Funcionamento

Art. 97. A Licença ou Alvará de Funcionamento só será concedida quando da apresentação da Licença Ambiental proveniente do Órgão Estadual competente.

§ 1º. Não será concedida a Licença de Funcionamento, se a Licença Ambiental do Estado estiver em desacordo com a Licença de Localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

§ 2º. A Licença de Funcionamento terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 98. A Licença de Funcionamento só será renovada mediante:

I - parecer técnico favorável expedido pelo setor competente do Órgão Central do Sistema, com base em vistorias realizadas "in loco";

II - apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelos órgãos Municipais competentes.

Seção III
Da Licença Especial

Art. 99. A Licença Especial destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais.

§ 1º. Consideram-se Eventos Especiais: o corte de árvores, a utilização de explosivos na construção civil, na extração de minerais e festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais;

§ 2º. O funcionamento de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros, será definido através de regulamento.

Art. 100. O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas Licenças acarretarão a aplicação de multa ao infrator, prevista no Código de Taxas e Multas do Código de Defesa do Meio Ambiente do Município de Juara.

CAPÍTULO XXI
DO CADASTRO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Art. 101. O Órgão Central do Sistema manterá cadastro atualizado, dentre outros, de obras ou atividades poluidoras e de usuários dos recursos ambientais.

Art. 102. É obrigatório o cadastramento, especialmente dos seguintes serviços e atividades:

I - prestadoras de serviços sanitários;

II - usuários de matérias-primas florestais;

III - produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;

IV - prestadores de serviços de arborização e paisagismo.

Art. 103. As fontes de poluição sujeitas a licenciamento municipal, regularmente existente na data da vigência desta lei, ficam obrigadas ao cadastramento no Órgão Setorial do Sistema e a obtenção da Licença de Funcionamento.

§ 1º. Para fins do disposto no "caput" deste artigo o Órgão Central do Sistema convocará as fontes de poluição através de publicação na Imprensa Oficial.

§ 2º. A publicação de que trata o parágrafo anterior, fixará o prazo e condições para o cadastramento e requerimento da Licença de Funcionamento.

Seção I
Da Certidão Negativa de Débito Ambiental

Art. 104. A prova de quitação de multas e do cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras ou compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental, assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita através de certidão negativa expedida pelo órgão competente, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º. O órgão Municipal competente solicitará oficialmente aos órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações sobre a existência ou não de infrações e/ou reincidências cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

§ 3º. Quando da comprovação de infrações e/ou reincidência de que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

§ 4º. A Certidão Negativa de Débito Ambiental terá o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Seção II
Da Proibição de Transacionar com a Administração Municipal

Art. 105. A inscrição para a participação em qualquer modalidade licitatória, celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, ou a transação a qualquer título com a Administração Municipal, direta ou indireta, inclusive com empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como o recebimento de quaisquer quantias ou créditos, benefícios ou serviços das mesmas, ficam condicionadas à apresentação da Certidão Negativa prevista no Artigo 104 deste Lei.

Parágrafo Único. A Certidão Negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 17 de Novembro de 2006

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

Lei Municipal n.º 1.826, de 21 de Dezembro de 2006

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal de excepcional interesse público e para atender a convênios e acordos de interesse social, firmados entre o município de Juara e órgãos governamentais e privados das esferas estadual e federal.

O Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Juara, autorizado a contratar pessoal em caráter temporário de excepcional interesse público, objetivando o funcionamento da máquina administrativa e o atendimento dos serviços essenciais do município, pelo período de doze meses, contados da data da contratação, para o exercício de 2007.

Parágrafo Único. – As contratações a que se refere este artigo abrangem os cargos e as vagas constantes dos anexos I desta Lei.

Art. 2º. - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindido de concurso público.

Art. 3.º - A Administração Pública Municipal poderá ainda efetuar contratações de pessoal com a finalidade precípua de atender aos convênios e acordos de interesse social, firmados com os organismos públicos ou privados das esferas estadual e federal, bem como com outros municípios do Estado, visando a cooperação técnico-financeira.

Parágrafo Único - As contratações a que se refere o caput deste artigo podem ocorrer nas seguintes hipóteses:
I - atender aos termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços durante o seu período de vigência;
II - atender a execução de programa especiais de trabalho instituídos por Decreto do Executivo, nas necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura Municipal por período determinado;
III - atender aos convênios de cooperação técnica ou financeira devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

Art. 4.º - O prazo de duração dos contratos temporários referidos no artigo 3.º desta Lei fica adstrito a vigência dos respectivos convênios, acordos ou ajustes firmados pelo município, não podendo ultrapassar o período de dois anos consecutivos.

Art. 5.º - As contratações autorizadas por Lei não constituirão vínculo empregatício, em hipótese alguma, em função do disposto no inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6.º - As pessoas contratadas por esta Lei perceberão o vencimento fixado no Anexo I.

Art. 7.º - A remuneração do pessoal contratado para o fim específico previsto no artigo 3.º desta Lei deverá ser estipulada pelo respectivo convênio, acordo ou ajuste ou, pelo valor de mercado, quando se tratar de profissional qualificado e de nível superior.

§ 1.º - No caso dos convênios, acordos ou ajustes não fixarem a remuneração de que trata o caput serão observados os valores pagos para os cargos idênticos ou assemelhados constantes do Plano de Cargos Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ou no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 2.º - O pessoal contratado nos termos do artigo 2.º desta Lei somente não fará jus as férias e ao décimo terceiro salário e demais verbas rescisórias, ou a qualquer outro tipo de vantagem prevista para os servidores públicos municipais, se houver previsão de recursos financeiros específicos no referido convênio.

Art. 8.º - O Regime Jurídico dos contratos temporários permitidos por esta Lei é o Estatutário, adotando-se para todos os efeitos o Regime Geral de Previdência Social conforme normas previstas na Constituição Federal.

Art. 9.º - As contratações estabelecidas por esta Lei terão dotação específica e serão cobertas com os recursos previstos no Orçamento Anual do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 21 de Dezembro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
 Prefeito do Município

Lei Municipal n.º 1.829, de 08 de Janeiro de 2006

Autoriza o Poder Executivo do Município, a firmar Convênio e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, autorizado a firmar Convênio de Cooperação Financeira com a Liga Eclética Amadora Municipal de Juara - LEAMJU.

Parágrafo Único - O convênio tem por objetivo a colaboração de interesse público, na manutenção do referido ente, no exercício de 2007.

Art. 2.º - Compete a Prefeitura Municipal de Juara:
a) acompanhar a execução financeira constante na cláusula primeira, através da Secretaria Municipal de Finanças;
b) cumprir e fazer cumprir as disposições legais que disciplinam a aplicação dos recursos públicos;
c) examinar, aprovar e consolidar as prestações de contas dos recursos alocados e que deram origem ao presente convênio;
d) providenciar o registro deste instrumento em livro próprio e a sua devida publicação.
e) Após, liberado uma parcela, somente será liberada a seguinte mediante prestação de contas da anteriormente recebida.

Art. 3.º - Compete ao Ente:
a) encaminhar à Prefeitura Municipal de Juara, mensalmente a prestação de contas dos recursos recebidos;
b) deverá acompanhar a prestação de contas a documentação original comprobatória das despesas para efeito de apreciação e aprovação do órgão financeiro municipal;
c) no tocante a realização das despesas à conta do presente convênio, observar rigorosamente o previsto na cláusula primeira.

Art. 4.º - O valor a ser repassado, obedecerá a minuta de Convênio do Ente.

Art. 5.º - O prazo será da data da assinatura do Convênio até 31 de dezembro de 2007.

Art. 6.º - O convênio poderá a qualquer tempo de sua vigência, ser prorrogado, rescindido, alterado, mediante Termo Aditivo acordado ente as partes interessadas.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 08 de Janeiro de 2006.

Oscar Martins Bezerra
 Prefeito do Município

Convênio n.º / que entre si celebram, a Prefeitura Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, e a Liga Eclética Amadora Municipal de Juara - LEAJU, para fins que especificam.

Ao dias do mês de do ano de dois mil e , compareceram as partes entre si justas e conveniadas, a saber: de um lado a Prefeitura Municipal de Juara, doravante denominada PMJ, neste ato representado pelo

Prefeito do Município de Juara Sr. Oscar Martins Bezerra e a Liga Eclética Amadora Municipal de Juara - LEAJU inscrita no CGC/CNPJ sob n.º 33.708.553/0001-52, que perante as testemunhas no final assinadas, resolvem celebrar o presente Convênio, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente convênio visa o repasse de recursos financeiros para pagamento de despesas de manutenção com a referida Associação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES:

I - DA PREFEITURA MUNICIPAL
a) acompanhar a execução financeira constante na cláusula primeira, através da Secretaria Municipal de Finanças.
b) cumprir e fazer cumprir as disposições legais que disciplinam a aplicação dos recursos públicos;
c) examinar, aprovar e consolidar as prestações de contas dos recursos alocados e que deram origem ao presente convênio;
d) providenciar o registro deste instrumento em livro próprio e a sua devida publicação.
e) Após, liberado uma parcela, somente será liberada a seguinte mediante prestação de contas da anteriormente recebida.

II - DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE JUARA-MT

a) encaminhar à Prefeitura Municipal de Juara, mensalmente a prestação de contas dos recursos recebidos;
b) deverá acompanhar a prestação de contas a documentação original comprobatória das despesas para efeito de apreciação e aprovação do órgão financeiro municipal;
c) no tocante a realização das despesas à conta do presente convênio, observar rigorosamente o previsto na cláusula primeira.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR: O valor do presente convênio é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, reajustados de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

CLAUSULA QUARTA - DO PRAZO: O prazo do presente convênio é de: data de sua assinatura do Convênio até 31/12/2007.

CLAUSULA QUINTA - O presente convênio poderá a qualquer tempo de sua vigência, ser prorrogado ou sofrer alterações, mediante Termo Aditivo, com devida Autorização Legislativa.

CLAUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E FORO: Este convênio será rescindido por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou por consenso das partes, apurados os haveres se houver e expedidas as quitações que se fizerem necessárias, ficando eleito o Fórum da Comarca de Juara, Estado de Mato Grosso, para dirimir toda e qualquer questão que se fundar neste instrumento.

E, por estarem assim justos e convenientes, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza entre si e seus sucessores os legítimos efeitos de direito.

Juara-MT, em de de .

Oscar Martins Bezerra Prefeito do Município Liga Eclética Amadora Municipal de Juara - LEAJU

Testemunhas 1. _____
 Alzira Maria Piva
 CPF. 411.374.851-91
 RG. 577.220 SSP/MT

2. _____
 Lincoln de Carvalho
 CPF. 943.880.241-04
 RG. 7.738.270-4 SSP/PR

Lei Municipal n.º 1.830, de 08 de janeiro de 2007

Institui a nova Organização Administrativa do Poder Executivo do Município de Juara-MT.

CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1.º - A ação do Governo Municipal terá como objetivo o desenvolvimento do Município e o aprimoramento dos serviços prestados à Comunidade, mediante o planejamento integrado de suas atividades.

Art. 2.º - O planejamento integrado da gestão municipal obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal e será traçado através da elaboração e manutenção dos seguintes instrumentos:
 I - Plano Plurianual de Investimentos;
 II - Diretrizes Orçamentárias;
 III - Orçamento Anual.

Art. 3.º - A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais guardarão inteira consonância com os Planos e Programas do Governo do Estado e dos Órgãos da Administração Federal.

Art. 4.º - A Administração Municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação das suas diversas unidades organizacionais.

Art. 5.º - A Administração Municipal, buscará elevar a produtividade operacional de suas unidades organizacionais através de rigorosa seleção de candidatos ao ingresso de seu quadro de pessoal, da capacitação dos servidores, do estabelecimento de níveis de remuneração compatíveis com a qualificação dos Recursos Humanos e as disponibilidades de recursos monetários municipais.

Art. 6.º - A Administração Municipal recorrerá, sempre que admissível e aconselhável, à execução indireta de obras e serviços, mediante licitação, por contrato, concessão, permissão ou convênios com pessoas ou entidades públicas ou privadas, de forma a evitar novos encargos permanentes e ampliação desnecessária de seu quadro de servidores.

Art. 7º - Na elaboração e execução de seus programas, a Administração Municipal estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

Art. 8º - Para desenvolver as suas atividades legais e constitucionais a Prefeitura de JUARA disporá de unidades organizacionais próprias da Administração Direta e de Entidade da Administração Indireta, integrada segundo setores de atividades relativas as metas e objetivos, que devem conjuntamente buscar atingir.

§ 1º - O poder Executivo será Exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Auxiliarão diretamente o Prefeito Municipal, no exercício do Poder Executivo, o dirigente principal da entidade da Administração Indireta, os Secretários Municipais, Assessores, e a estes os Chefes de Divisões nos termos desta Lei.

§ 3º - A Administração Direta compreende o exercício das atividades de Gestão Pública Municipal executado diretamente pelas unidades administrativas, a saber:

I - Unidades de Deliberação, Consulta e Orientação ao Prefeito Municipal nas suas Atividades Administrativas.

II - Unidades de Assessoramento e Apoio Direto ao Prefeito, para o Desempenho de Funções Auxiliares, Coordenação e Controle de Assuntos e Programas intersecretarias,

III - Secretarias Municipais de Natureza Meio, Fim e de Fomento, Órgão de Primeiro Nível Hierárquico, para o Planejamento, Comando, Coordenação, Fiscalização, Execução, Controle e Orientação Normativa da ação do Poder Executivo.

§ 4º - A Administração Indireta compreenderá entidades tipificadas na Legislação das Autarquias.

Art. 9º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Município de JUARA compõe-se das seguintes unidades organizacionais:

I - Órgãos Colegiados

Conselho Municipal de Administração e Desenvolvimento

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Conselho Municipal de Saúde

Conselho Municipal de Educação

Conselho Municipal de Assistência Social

Conselho Municipal de Cultura

Conselho Municipal de Turismo

Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

Conselho Municipal do Trabalho

Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Conselho Tutelar

Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

II - Direção Superior

2.1 Chefe do Executivo Municipal

III - Órgãos de Assessoramento

3.1 Assessorias do Prefeito

3.2 Chefia de Gabinete

3.2.1. Divisão de Comunicação

3.2.2.1. Setor de Expediente e Cerimonial

3.2.2.1.1 Coordenadoria do Procon

3.3 J.S.M. – Junta de Serviço Militar

3.4 U.M.C. – Unidade Municipal de Cadastro

3.5 Gabinete de Planejamento, Orçamento e Gestão

3.5.1 Coordenação de Planejamento

3.5.1 Divisão de Orçamento e Controle

3.5.2 Divisão de Projetos

3.5.3 Divisão de Informática

3.6 Coordenação Distrital

3.7 Assessoria Jurídica

3.8 Controladoria Geral

IV - Secretarias Municipais de Natureza Meio:

4.1 Secretaria Municipal de Finanças

4.1.1 Coordenação de Finanças

4.1.1.1 Divisão de Cadastro e Tributação

4.1.1.2 Divisão de Contabilidade e Tesouraria

4.1.1.3 Divisão de Tesouraria

4.2 Secretaria Municipal de Administração e Cidadania

4.2.1 Coordenação de Administração

4.2.1.1 Divisão de Pessoal

4.2.1.2 Divisão de Serviços Gerais

4.2.1.3 Divisão de Compras

4.1.1.3.1 Setor de Material e Patrimônio

4.1.1.3.2 Setor de Licitação

V - Secretarias Municipais de Natureza Fim:

5.1 Secretaria Municipal de Saúde

5.1.1 Coordenação Administrativa

5.1.1.1 Unidades Ambulatoriais

5.1.1.1.1 Setor de Programas Especiais

5.1.1.2 Unidades Hospitalares

5.1.1.3 Divisão de Recursos Humanos e Controle Patrimonial

5.1.2 Coordenação de Saúde Coletiva

5.1.2.1 Divisão de Vigilância Sanitária

5.1.2.2 Divisão de Vigilância Epidemiológica

5.1.2.3 Divisão de Vigilância Ambiental

5.1.3 Coordenação de Atenção Integral à Saúde

5.1.3.1 Divisão de Assistência a Saúde

5.1.3.1.1 Setor de Assistência a Saúde da Mulher e da Criança

5.1.3.1.2 Setor de Assistência a Saúde do Idoso

5.1.3.1.3 Setor de Assistência a Saúde do Adolescente

5.1.3.1.5 Setor de Assistência aos Portadores de DST/AIDS

5.1.3.2 Divisão de PAC'S e PSF

5.1.3.3 Divisão de Saúde Mental e Dependência Química

5.2 Secretaria Municipal de Educação e Cultura

5.2.1 Divisão Educacional

5.2.1.1 Setor de Educação Infantil

5.2.1.2 Setor de Educação Especial

5.2.1.3 Setor de Ensino Fundamental

5.2.1.4 Setor da Educação de Jovens e Adultos

5.2.2 Divisão Administrativa

5.2.2.1 Setor de Transporte Escolar

5.2.2.2 Setor de Merenda Escolar

5.2.2.3 Setor de Recursos Humanos

5.2.2.4 Setor de Documentação e Estatística Escolar

5.2.3 Divisão de Cultura

5.3 Secretaria Municipal de Infra-Estrutura

5.3.1 Divisão de Obras Urbanas

5.3.1.1 Setor de Obras e Serviços Urbanos

5.3.2 Divisão de Engenharia, Projetos e Urbanização

5.3.2.1 Setor de Projetos

5.3.2.2 Setor de Fiscalização

5.3.3 Divisão de Serviços Gerais

5.3.3.1 Setor de Equipamentos e Matérias

5.3.3.2 Setor de Serviços Gerais

5.3.4. Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos

5.3.4.1. Setor de Planejamento de Trânsito

5.3.4.2. Setor de Transportes Urbanos

5.4.5 Divisão de Obras e Serviços Rurais

5.5.6 Divisão de Oficinas e Manutenção

5.4 Secretaria de Assistência e Promoção Social

5.4.1 Divisão de Programas e Projetos Sociais

5.4.1.1 Setor de Apoio Comunitário

5.4.1.2 Setor de Atendimento Social

5.4.1.3 Setor de Atendimento a Criança e ao Adolescente

5.4.2 Divisão de Desenvolvimento do Trabalho, Habitação e Social

5.4.2.1 Setor de Desenvolvimento Habitacional

5.4.2.2 Setor de Capacitação para Emprego e Renda

5.4.2.3 Setor de Apoio aos Conselhos Sociais

5.5 Secretaria Municipal de Desporto

5.5.1. Divisão de Iniciação Esportiva

5.5.2. Divisão de Práticas Esportivas para Adultos

VI - Secretaria Municipal de Natureza de Fomento:

6.1 Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio

6.1.1 Divisão de Desenvolvimento Industrial

6.1.2 Divisão de Apoio ao Conselho de Diretores Lojistas

6.1.3 Divisão de Desenvolvimento Agrícola

6.1.3.1 Setor de Desenvolvimento a Produção Animal

6.1.3.2 Setor de Desenvolvimento a Produção Vegetal

6.2 Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer

6.2.1 Divisão de Preservação do Meio ambiente

6.2.2 Divisão de Desenvolvimento do Turismo

6.2.3 Divisão de Promoção ao Lazer

Art. 10 - Compõem a Estrutura da Administração Indireta do Poder Executivo do Município de JUARA as seguintes Unidades Autárquicas:

a – Fundação do Desenvolvimento Econômico

Parágrafo Único: A Fundação será criada e regulamentada por Lei Específica.

Art. 11 - Fica adotada a diferenciação hierárquica entre as unidades organizacionais e a denominação de seu titular, como segue:

NOME DA UNIDADE ORGÂNICA	NOME DO TITULAR
Chefia de Gabinete	Chefe de Gabinete
Assessoria	Assessor(a)
Gabinete de Planejamento, Orçamento e Gestão	Secretário(a)
(a) Chefe de Gabinete de Planejamento, Orçamento e Gestão	Assessor(a) Jurídico
Assessoria Jurídica	Controlador(a)
Controladoria	Secretário(a)
Secretaria	Coordenador(a)
Coordenação	Chefe de Divisão
Divisão	Chefe de Setor
Setor	

**CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS**

**SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

**SUB SEÇÃO I
DA ASSESSORIA DO PREFEITO**

Art. 12 - A Assessoria do Prefeito será composta pela Assessoria Técnica Legislativa, Assessoria Técnica do Prefeito.

§ 1º - A Assessoria Técnica Legislativa terá como área e competência a coordenação das relações do Executivo com o Legislativo:

- I - coordenação da elaboração de Ante Projetos de Lei e respectivas mensagens preparadas pelos órgãos das diversas áreas do Executivo e o acompanhamento do seu trâmite na Câmara Municipal;
- II - coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Câmara Municipal e outras atividades correlatas.

§ 2º - A Assessoria Técnica terá como área de competência o assessoramento ao Chefe do Poder Executivo, em:

- I - tarefas específicas que lhe forem atribuídas pelo período necessário, conforme determinação do Chefe do Executivo.

Art. 13 - Ficam criados na Assessoria do Prefeito os seguintes cargos e respectivos níveis:

- 1 (um) Assessor Legislativo, Nível XXI-A;
- 1 (um) Assessor Técnico, Nível XXI-A.

**SUB SEÇÃO II
DA CHEFIA DE GABINETE**

Art. 14 - A Chefia de Gabinete terá competência de Coordenação do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - No âmbito do Gabinete do Prefeito a Chefia de Gabinete, terá competência a Assistência Direta ao Prefeito Municipal na sua representação junto às autoridades e coordenação da sua agenda oficial;

I - compete a Divisão de Expediente e Cerimonial as seguintes atribuições:

- o cerimonial;
- a preparação dos despachos do Prefeito com as Entidades representadas nos órgãos de consulta;
- orientação e deliberação; a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento;
- pareceres e informações do Poder Executivo e outras atividades correlatas.

II - compete à Divisão de Comunicação as seguintes atribuições:

- relações com a Imprensa, serviço de relações Públicas, assessoramento às unidades do município em assuntos de comunicação social;
- a articulação das relações da Administração Municipal com órgãos da Imprensa;
- a seleção dos veículos de comunicação social para os diferentes assuntos de interesse da Administração;
- o planejamento e campanhas de divulgação administrativa;
- a preparação de informativos para o público interno da Prefeitura e outras atividades correlatas.

III - compete à Coordenadoria do Procon as seguintes atribuições:

- planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;
- receber, analisar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- fiscalizar as denúncias recebidas, encaminhando à assistência jurídica e/ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- atuar junto ao Sistema Municipal Formal de Ensino, visando incluir o "Tema Educação para o Consumo" no Currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- colocar a disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções;
- expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;
- solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 15 - Ficam criados na Chefia de Gabinete os seguintes cargos e respectivos níveis

- 1 (um) Chefe de Gabinete, Nível XL-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Expediente e Cerimonial, Nível XV-A;
- 1 (um) Assessor de Imprensa, Nível XXVI-A;
- 1 (um) Produtor, Nível XXIV-A;
- 1 (um) Coordenadoria do Procon, Nível XXVI-A;

**SUB SEÇÃO III
DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR**

Art. 16 - A Junta de Serviço Militar terá competência de:

- I - representar o Município no tocante a prestação do Serviço Militar, prestando atendimento aos munícipes, quanto a regularização da documentação militar e similares;
- II - Outras atividades correlatas.

Art. 17 - Fica criado na Junta do Serviço Militar o seguinte cargo e respectivo nível:

- 1 (um) Encarregado, Nível XV-A.

**SUB SEÇÃO IV
DA UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRO**

Art. 18 - A Unidade Municipal de Cadastro terá competência de:

- I - Atender e controlar as atividades inerentes ao Cadastro Rural, de acordo com as normas do órgão Federal responsável pela arrecadação desse imposto;
- II - outras atividades correlatas.

Art. 19 - Fica criado na Unidade Municipal de Cadastro o seguinte cargo e respectivo nível:

- 1 (um) Encarregado, Nível XV-A.

**SUB SEÇÃO V
DO GABINETE DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

Art. 20 - O Gabinete de Planejamento Orçamento e Gestão, Órgão de Assessoramento terá competência da Coordenação do Planejamento, Orçamento e a Gestão Econômica:

§ 1º - No âmbito da Coordenação de Planejamento, o Gabinete de Planejamento Orçamento e Gestão terá competência para:

- I - planejar, organizar, sistematizar e articular, mediante orientação normativa e metodológica, as unidades organizacionais da Prefeitura de JUARA;
- II - elaborar, coordenar e acompanhar a execução de projetos, programas e planos do governo municipal;
- III - planejar o desenvolvimento físico-territorial do Município;
- IV - a elaboração, execução e acompanhamento do Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V - planejamento, organização e operacionalização do Plano Diretor de Informática;
- VI - o acompanhamento e o monitoramento dos instrumentos legais que gerem obrigações financeiras para o Município e de seus resultados;
- VII - o planejamento, organização do Plano Diretor da Cidade, do Estatuto da Cidade.

Art. 21 - O Gabinete de Planejamento, Orçamento e Gestão é provedor dos Conselhos Municipais de Administração e Desenvolvimento e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 22 - Ficam criados no Gabinete de Planejamento, Orçamento e Gestão os seguintes cargos e respectivos níveis:

- 1 (um) Secretário Chefe de Gabinete de Planejamento Orçamento e Gestão;
- 1 (um) Coordenador de Planejamento, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Orçamento e Controle Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Projetos, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Informática, Nível XV-A.

**SUB SEÇÃO VI
DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 23 - Será da competência da Assessoria Jurídica do Município a representação e defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Município, em qualquer foro ou instância, e outras atividades jurídicas delegadas pelo Prefeito:

- I - o assessoramento às unidades do Município em assuntos de natureza jurídica;
- II - a preparação de contratos, convênios e acordos, nos quais o Município seja parte;
- III - a inscrição e cobrança da dívida ativa judicial;
- IV - a instauração de sindicâncias e processos administrativos;
- V - o exercício das atividades concernentes ao sistema de assessoramento jurídico e a emissão de pareceres sobre questões que lhe forem submetidas e outras atividades correlatas.

Art. 24 - Fica Criado na Assessoria Jurídica:

- 2 (dois) Assessores (as) Jurídicos, Nível XXVI-A.

**SUB SEÇÃO VII
DA CONTROLADORIA GERAL**

Art. 25 - A Controladoria Geral compete: Assessorar o Prefeito Municipal no sentido de orientar o cumprimento da Lei complementar nº 101 de 04/05/2000.

I - orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, com vistas a regular a racional utilização dos recursos e bens públicos;

II - elaborar, apreciar e submeter ao Prefeito Municipal, estudos e propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da administração direta, indireta e fundacional e também que objetive a implementação da arrecadação das receitas orçadas;

III - acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação sob qualquer forma, de recursos públicos;

IV - tomar as contas dos responsáveis por bens e valores;

V - subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da Administração Municipal;

VI - executar os trabalhos de auditoria contábil, administrativa e operacional junto aos órgãos do Poder Executivo;

VII - verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;

VIII - emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, assim como dos órgãos e entidades sujeitos a auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e do Orçamento do Município;

XI - manter condições para que os municípios sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Art. 26 - Fica criado na Controladoria Geral o seguinte cargo:
1 (um) Controlador (a) Geral, Nível XXVI-A.

SUB SEÇÃO VIII
DA COORDENADORIA DISTRITAL

Art. 27 - A Coordenadoria Distrital compete: Assessorar o Prefeito Municipal no sentido de orientar. I - a administração e o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal nos Distritos de Águas Claras e Paranoite.

Art. 28 - Fica criado na Coordenadoria Distrital, os seguintes cargos e respectivos níveis:
1 (um) Coordenador (a) do Distrito de Paranoite, Nível XII-A
1 (um) Coordenador (a) do Distrito de Águas Claras, Nível XII-A.

SEÇÃO II
DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NATUREZA MEIO
SUB SEÇÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 29 - Será de competência da Secretaria Municipal de Finanças:
I - o planejamento operacional e a execução da política econômica, tributária e financeira do Município, bem como as relações com os contribuintes;
II - o assessoramento às unidades do Município em assuntos de finanças;
III - a gestão da Legislação tributária e financeira do Município;
IV - a inscrição e cadastramento dos contribuintes bem como a orientação dos mesmos;
V - o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos ao município;
VI - a guarda e movimentação de valores;
VII - a elaboração, execução e acompanhamento do Plano Plurianual, Das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, observadas as diretrizes fixadas pelo Executivo Municipal de JUARA para as rubricas de investimento;
VIII - o encaminhamento mensal ao Executivo Municipal de JUARA da realização financeira do Plano de Obras, para o acompanhamento das metas físicas;
IX - a programação de desembolso financeiro;
X - o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;
XI - a elaboração de balancetes, demonstrativos e balanços, bem como a publicação dos informativos financeiros determinados pela Constituição Federal;
XII - a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle externo;
XIII - os registros e controles contábeis;
XIV - a análise, controle e acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos da Administração;
XV - a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais;
XVI - o controle e a fiscalização da sua gestão; a supervisão dos investimentos públicos, bem como o controle dos investimentos e da capacidade de endividamento do Município;
XVII - a contratação de auditoria externa, quando necessário, para análise das contas municipais e outras atividades correlatas.
XVIII - planejar os serviços de aquisição, guarda, controle e distribuição de bens e materiais.

Art. 30 - Ficam criados os seguintes cargos e respectivos níveis:
1 (um) Secretário (a) de Finanças;
1 (um) Coordenador Financeiro (a), Nível XXXII-A,
1 (um) Coordenador(a) de Tesouraria, Nível XXVIII-A
1 (um) Chefe de Divisão de Cadastro e Tributação, Nível XV-A,
1 (um) Chefe de Setor de Cadastro e Tributação, Nível XII-A,
1 (um) Chefe de Divisão de Contabilidade, Nível XV-A;
1 (um) Chefe de Setor de Contabilidade, Nível XII-A,
1 (um) Chefe de Divisão de Tesouraria, Nível XV-A,
1 (um) Chefe de Setor de Tesouraria, Nível XII-A.

A Comissão Permanente de Licitação será vinculada a Divisão de Compras, composta de 01 (um) Presidente, 02 (dois) Membros, 01 (um) Secretário e Suplentes, que será regulamentada por Decreto.

SUB SEÇÃO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CIDADANIA

Art. 31 - Será de competência da Secretaria Municipal de Administração:
I - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria;
II - o planejamento operacional e execução dos serviços gerais e de apoio administração municipal;
III - o aproveitamento ou alienação de materiais inservíveis;
IV - a administração, controle e manutenção do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município;
V - a administração de arquivo, protocolo, reprografia, meios de comunicação;
VI - a administração dos meios de transporte interno da Prefeitura, compreendendo operação, controle e manutenção da frota de veículos leves;
VII - a normatização do controle, manutenção e uso da frota de máquinas, equipamentos e veículos pesados;
VIII - o controle e a fiscalização da frota locada;
IX - a administração e controle da ocupação física dos prédios de uso do Município, bem como o controle dos contratos de locação para instalação de unidades de serviço;
X - a administração e controle dos contratos de prestação de serviços relativos a sua área de atividade e assessoramento aos demais órgãos, na área de sua competência;
XI - a administração das dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias, relativas ao sistema central que representa o planejamento operacional e a execução das atividades de administração de pessoal, compreendendo recrutamento, seleção, admissão, qualificação, alocação, remanejamento, exoneração de recursos humanos da administração direta;
XII - a elaboração da folha de pagamento e o controle de atos formais de pessoal;
XIII - o controle documental da Legislação Municipal;
XIV - a gestão e manutenção do cadastro de recursos humanos das administrações direta e indireta;
XV - os serviços de assistência social ao servidor; de higiene e de segurança do trabalho;
XVI - a realização de exames médicos pré-admissionais, para ingresso na administração direta, e autárquica;
XVII - a execução da política geral de recursos humanos, compreendendo a uniformização da concessão de benefícios, a gestão do plano de carreiras, a execução da avaliação de desempenho e a implementação da política salarial;

XVIII - a gestão das relações do Município com seus inativos, associações de servidores e sindicatos;
XIX - o assessoramento aos demais órgãos do Município na sua área de competência;
XX - a administração das dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias relativas ao sistema central de Administração;

Art. 32 - Ficam criados na Secretaria de Administração os seguintes cargos e respectivos níveis:
1 (um) Secretário(a) Municipal de Administração e Cidadania;
2 (dois) Coordenadores(a) de Administração, Nível XV-A;
1 (um) Chefe de Divisão de Pessoal, Nível XV-A;
1 (um) Chefe de Divisão de Serviços Gerais, Nível XV-A;
1 (um) Chefe da Divisão de Compras, Nível XV-A
1 (um) Chefe de Setor de Almozarifado, Nível XII-A
1 (um) Chefe de Setor de Patrimônio, Nível XII-A
1 (um) Chefe de Setor de Licitação, Nível XV-A

SEÇÃO III
DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NATUREZA FIM
SUB SEÇÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 33 - São funções e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:
I - o planejamento operacional e a execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas;
II - da vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador;
III - da prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência;
IV - da promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população;
V - da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública;
VI - da participação na formulação da política de proteção do meio ambiente;
VII - da articulação com outros órgãos municipais, demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos;
VIII - prover o Conselho de Saúde, e os Fundos Municipais de Saúde;
IX - assegurar, através de suas unidades orgânicas subordinadas, tramitações rápidas de informação entre as diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Prefeitura de JUARA;
X - utilizar adequadamente os recursos humanos e materiais disponíveis e processar as demais atividades dentro da respectiva política de ação;
XI - fixar a política da Secretaria, expressando-a em planos de curto, médio ou longo prazo e por meio de programas e projetos específicos a serem cumpridos pelas unidades orgânicas subordinadas;
XII - supervisionar o desenvolvimento dos programas e avaliar a execução dos mesmos;
XIII - informar ao Executivo Municipal acerca do andamento dos planos de execução, perspectivas de desenvolvimento e outros assuntos relacionados com os resultados de sua gestão, e;
XIV - estabelecer em conjunto com os órgãos estaduais e federais e com os segmentos ativos do tecido social, ouvindo o Executivo Municipal, programas, convênios, acordos e parcerias semelhantes necessários e/ou oportunos para a execução de projetos inerentes à sua Secretaria.

§ 1º - Os Agentes Ambientais - Vigilância Epidemiológica, terão as seguintes Funções e Atribuições do Cargo:

- Orientações a prevenção de doenças
- Vacinação em animais
- Borrifação
- Apreensão de animais
- Levantamento de índice e tratamento
- Educação e
- Controle de quaisquer outros vetores
- Controle de endemias

§ 2º - Conforme repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde do Governo Federal, os funcionários serão enquadrados na referência IV, Grau A, de acordo com a Lei Municipal n.º 1.471/2003.

Art. 34 - Ficam criados os seguintes cargos e respectivos níveis:
1 (um) Secretário(a) Municipal de Saúde;
1 (um) Coordenador(a) Administrativo, Nível XXIV-A;
1 (um) Chefe de Unidades Ambulatoriais, Nível XXV-C-A;
1 (um) Chefe de Setor de Programas Especiais, XII-A,
1 (um) Chefe de Unidades Hospitalares, Nível XXIV-A;
1 (um) Chefe de Setor de Recursos Humanos e Controle Patrimonial, Nível XVIII-A;
1 (um) Coordenador de Saúde Coletiva, Nível XXI-A;
1 (um) Chefe de Divisão de Vigilância Epidemiológica, Nível XXIV-A;
1 (um) Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária, Nível XXIV-A
1 (um) Chefe de Divisão de Vigilância Ambiental, Nível XXIV-A,
1 (um) Coordenador de Atenção Integral a Saúde, Nível XVII-A
1 (um) Chefe de Divisão de Assistência a Saúde, Nível XXIV-A
1 (um) Chefe de Setor de Assistência a Saúde da Mulher e da Criança, Nível XV-A;
1 (um) Chefe de Setor de Assistência a Saúde do Idoso, Nível XV-A
1 (um) Chefe de Setor de Assistência a Saúde do Adolescente, Nível XV-A;
1 (um) Chefe de Setor de Assistência aos portadores de DST/AIDS, Nível XV-A,
1 (um) Chefe de Divisão de PAC'S e PSF, Nível XXIV-A
1 (um) Chefe de Divisão de Saúde Mental e Dependência Química, Nível XXIV-A,
1 (um) Chefe de Setor de Vigilância Ambiental, Nível XII-A.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Saúde é provedora do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 36 - Na Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento a Programas Específicos e Peculiares fica criado o quadro de Ação Estratégica com cargos de provimento em comissão, para as atividades de coordenação, e assessoramento, constituído por profissionais da área de saúde e social de nível superior, nos seguintes cargos: Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Psicólogo, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Engenheiro Sanitarista, Nutricionista, Assistente Social e Bioquímico.

Art. 37 - O Sistema de Saúde poderá, em função da necessidade de execução de programas especiais, nomear por tempo determinado, profissionais de nível superior e de outras especialidades, tais como: Médico Veterinário, Engenheiro Sanitarista, Biólogo, Nutricionista, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Assistente Social e Bioquímico, para o Cargo de provimento em Comissão Assistente Técnico de Programas de Saúde, para desenvolverem atividades nas áreas de Saúde e Saneamento.

Art. 38 - Visando atender ao Programa de Saúde da Família, poderão ser nomeados Médicos e Enfermeiros e outras categorias necessárias ao desempenho do programa para comporem o quadro de Ação Estratégica.

SUB SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 39 - São funções e atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

- I - planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades pedagógicas de ensino e Pesquisa, manifestações culturais, compreendendo a pesquisa didático-pedagógica para o desenvolvimento do ensino municipal;
- II - fixar a política da Secretaria, em consonância com os Planos de Ação do Governo Municipal expressando-a em planos de curto, médio ou longo prazo e por meio de programas e projetos específicos a serem cumpridos pelas unidades orgânicas subordinadas;
- III - assegurar, através de suas unidades orgânicas subordinadas, tramitações rápidas de informação entre as diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Administração Municipal;
- IV - desenvolver indicadores de desempenho para o sistema educacional;
- V - utilizar adequadamente os recursos humanos e materiais disponíveis e processar as demais atividades dentro da respectiva política de ação;
- VI - coordenar as diferentes atividades da Secretaria, tendo em vista o cumprimento dos objetivos propostos, com o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis;
- VII - coordenar o desenvolvimento dos programas e avaliar a execução dos mesmos buscando resultados estabelecidos;
- IX - decidir sobre os ajustes dos programas, visando o seu cumprimento oportuno e à sua máxima rentabilidade;
- X - informar ao Executivo Municipal acerca do andamento dos planos de execução, perspectivas de desenvolvimento e outros assuntos relacionados com os resultados de sua gestão;
- XI - estabelecer em conjunto com os órgãos estaduais e federais, e com os segmentos ativos do tecido social, programas, convênios, acordos e parcerias semelhantes necessários e/ou oportunos para a execução de projetos inerentes à sua Secretaria;
- XII - administrar o sistema municipal de ensino, compreendendo controle da documentação escolar, a assistência ao estudante e o gerenciamento nas questões específicas;
- XIII - articular com os outros órgãos municipais, com os demais níveis de governo e entidades da iniciativa privada para a programação de atividades com alunos da rede municipal, referente ao ensino, assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer, recreação e outras atividades correlatas.

Art. 40 - Ficam criados os seguintes cargos e respectivos níveis:

- 1 (um) Secretário (a) de Educação e Cultura;
- 1 (um) Chefe de Divisão Educacional, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Educação Infantil, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Educação Especial, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Ensino Fundamental, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Educação de Jovens e Adultos, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão Administrativa, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Transporte Escolar, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor da Merenda Escolar, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Recursos Humanos, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Documentação e Estatística Escolar, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Cultura, Nível XV-A;

Art. 41 - A Secretaria de Educação e Cultura é provedora dos Conselhos Municipais de Educação, de Cultura, de Alimentação Escolar e dos Fundos, criados e os que vierem a ser criados na área da Educação.

SUB SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 42 - São funções e atribuições da Secretaria Municipal de Obras Urbanas e Habitação:

- I - o planejamento operacional e a execução, por adjudicação dos outros órgãos de governo, por administração direta ou através de terceiros, das obras públicas e aos próprios municipais;
- II - o planejamento das construções, reformas e reparos, a abertura e manutenção de vias urbanas municipais;
- III - a execução de obras de pavimentação, construção civil, drenagem e calçamento, o controle e execução dos serviços de iluminação pública;
- IV - planejar, executar e manter o sistema de sinalização das vias urbanas;
- V - planejar, executar, conceder e fiscalizar o sistema de transporte coletivo rodoviário de passageiros no município;
- VI - planejar e implementar o fluxo de trânsito no perímetro urbano, relativo a: circulação, estacionamento, parada, manobra, carga e descarga de veículos, inclusive por veículos de outros municípios e outros estados;
- VII - editar normas para circulação de veículos de transporte de cargas especiais ou substâncias perigosas pelas vias municipais;
- VIII - levantar, analisar e controlar as estatísticas das ocorrências do trânsito, visando à correção dos problemas;
- IX - desenvolver atividades na área de educação do trânsito, buscando envolver a sociedade na solução dos problemas do trânsito;
- X - a manutenção e controle operacional da frota de máquinas, equipamentos e veículos pesados sob sua responsabilidade;
- XI - a execução, a implementação e fiscalização da legislação relativa ao uso e parcelamento do solo, a loteamentos e ao código de obras e posturas municipais;
- XII - o exame e fiscalização de projetos de obras e edificações;
- XIII - a expedição de atos de autorização, permissão ou concessão de uso e parcelamento do solo ou de uso de equipamentos públicos;
- XIV - o fornecimento e controle da numeração predial;
- XV - a identificação e emplacamento dos logradouros públicos;
- XVI - a atualização do sistema cartográfico municipal;
- XVII - a repressão às construções e aos loteamentos clandestinos, bem como ao comércio irregular;
- XVIII - o combate às várias formas de poluição sonora e visual;
- XIX - outras atividades correlatas.

Art. 43 - Ficam criados os seguintes cargos e respectivos níveis:

- 1 (um) Secretário (a) de Infra-Estrutura;
- 1 (um) Coordenador(a) de Obras Urbanas, Nível XXIV-A
- 1 (um) Coordenador(a) de Trabalhos Urbanos, Nível XXVIII-A
- 02 (dois) Coordenadores de Trabalhos Rurais, Nível XXVIII-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de **Serviços Administrativos, Nível XV-A;**
- 1 (um) Chefe de Divisão de Oficinas e Manutenção, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Obras Urbanas, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Obras e Serviços Urbanos, Nível XII-A;
- 1 (um) Coordenador de Engenharia, Projetos e Urbanização, Nível XXIV-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Projetos, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Fiscalização, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Serviços Gerais, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Serviços Gerais, Nível XII-A;

- 1 (um) Chefe de Setor de Equipamentos e Materiais, Nível XII-A
- 1 (um) Chefe de Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, Nível XV-A
- 1 (um) Chefe de Setor de Planejamento de Trânsito, Nível XII-A
- 1 (um) Chefe de Setor de Transportes Urbanos, Nível XII-A

SUB SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 44 - Será Competência da Secretaria de Assistência e Promoção Social:

- I - o atendimento a demanda social;
- II - a fixação de política de assistência social no município;
- III - planejar e elaborar projetos de ação social;
- IV - desenvolver programas e projetos destinados à criança, ao adolescente e a juventude;
- V - formular, planejar e implementar política de apoio a pessoa idosa e à pessoa portadora de deficiência;
- VI - desenvolver programas de atendimento direto ao público e atendimentos emergenciais visando aumentar o Índice de Desenvolvimento Humano do município;
- VII - desenvolver programas e projetos na área da melhoria da qualidade de vida, implementando projetos habitacionais, e a geração de emprego e renda em estrita consonância com o Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Art. 45 - Ficam criados os seguintes cargos e respectivos níveis:

- 1 (um) Secretário (a) de Assistência e Promoção Social;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Programas e Projetos Sociais, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Apoio Comunitário, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Atendimento Social, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Atendimento a Criança e ao Adolescente, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Desenvolvimento do Trabalho, Habitação e Social, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Desenvolvimento Habitacional, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Capacitação para o Emprego e Renda, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Apoio aos Conselhos Sociais, Nível XII-A.

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social é provedora dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, Conselho Tutelar, Conselho Municipal do Trabalho, Conselho de Assistência Social e outros que por ventura venham a ser criados.

SUB SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 47 - São funções e atribuições da Secretaria Municipal de Desporto:

- I - planejar, promover, coordenar, executar e acompanhar as ações esportivas no âmbito da Administração Municipal, fomentando as manifestações esportivas dos diversos segmentos da sociedade;
- II - executar as diretrizes estabelecidas para a atuação do Poder Executivo Municipal no tocante a área esportiva;
- III - estimular e apoiar entidades de representação coletiva e grupos quanto ao desenvolvimento das manifestações esportivas;
- IV - promover e realizar estudos e pesquisas sobre a produção e difusão das manifestações esportivas;
- V - desenvolver e coordenar sistemas de informações relativos as atividades esportivas;
- VI - identificar fontes de financiamento, bem como promover intercâmbio e captação de recursos visando ao cumprimento de sua finalidade;
- VII - estimular e promover as atividades relacionadas à prática esportiva;
- VIII - promover a recuperação, instalação, manutenção e integração a comunidade dos equipamentos esportivos;
- IX - promover a realização de atividades esportivas na busca da integração regional;
- X - exercer atividades afins ou correlatas.

Art. 48 - Ficam Criados os seguintes cargos e respectivos níveis

- 1 (um) Secretário de Desporto;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Iniciação Esportiva, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Práticas Esportivas para Adultos, Nível XV-A

SEÇÃO IV

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NATUREZA DE FOMENTO

SUB SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 49 - São funções e atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio:

- I - promover o desenvolvimento econômico do município, através do fomento de atividades economicamente e socialmente ativas nas áreas da Agropecuária, Indústria e Comércio em harmonia com as políticas de preservação e proteção ambiental do município;
- II - definir os planos e programas na formulação e a execução do desenvolvimento de pesquisas referentes à fauna e à flora;
- III - a execução de projetos paisagísticos e de serviços de jardinagem e arborização;
- IV - diagnosticar e difundir as potencialidades do Município buscando a atração de capital de investimento, procurando incrementar o Desenvolvimento Econômico e Social nos diversos setores econômicos;
- V - Fomentar apoiando a produção e a comercialização de produtos gerados no município, buscando rotas alternativas que produza menor impacto de mercado versus custo da Produção;
- VI - fomentar e gerenciar programas de incentivo ao desenvolvimento econômico através de programas de apoio e incentivo às ações comunitárias;
- VII - diagnosticar e planejar as ações de qualificação profissional, segurança e saúde do trabalhador, a geração de emprego e renda, e a intermediação de emprego;
- VIII - fomentar as diversas formas de associativismo, buscando o desenvolvimento cooperado do trabalhador rural;
- IX - propiciar ao setor Rural o desenvolvimento integrado buscando agregar valores, apoiando de forma efetiva visando diminuir as diferenças econômicas, com programas Institucionais ou em parcerias com o Governo Federal, Estadual e da iniciativa privada.

Art. 50 - Ficam Criados os seguintes cargos e respectivos níveis:

- 1 (um) Secretário (a) de Agricultura, Indústria e Comércio;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Desenvolvimento Industrial, Nível XV-A;

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

- 1 (um) Chefe de Divisão de Apoio ao Conselho de Diretores Lojistas, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Desenvolvimento Agrícola, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Desenvolvimento a Produção Animal, Nível XII-A;
- 1 (um) Chefe de Setor de Desenvolvimento a Produção Vegetal, Nível XII-A.

Art. 51 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio é provedora dos Conselhos Municipal de Desenvolvimento Urbano e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

SUB SEÇÃO II
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E LAZER

Art. 52 - São funções e atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer:

I - promover o desenvolvimento econômico e social do município, através do fomento de atividades economicamente e socialmente ativas nas áreas de turismo e lazer em harmonia com as políticas de preservação e proteção ambiental do município;

II - levantamento e cadastramento das áreas verdes;

III - à fiscalização das reservas naturais;

IV - combate permanente a poluição ambiental;

V - promover o diagnóstico e o inventário da potencialidade turística do município, dando-lhe o incremento necessário com a atração de investimentos no setor, apoiando e acompanhando com a logística permitida pela capacidade e gestão municipal;

VI - definir claramente a política de desenvolvimento do turismo;

VII - a articulação com outros órgãos municipais, estaduais, federais e entidades privadas para o desenvolvimento de programação de atividades referentes ao turismo, lazer, recreação e outras atividades correlatas;

VIII - definir a política de limpeza urbana, através da normatização e fiscalização da coleta, reciclagem e disposição do lixo, por administração direta ou através de terceiros.

Art. 53 - Ficam criados os seguintes cargos e respectivos níveis:

- 1 (um) Secretário (a) de Meio Ambiente, Turismo e Lazer;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Preservação de Meio Ambiente, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Desenvolvimento do Turismo, Nível XV-A;
- 1 (um) Chefe de Divisão de Promoção ao Lazer, Nível XV-A

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer é provedora do Conselho Municipal de Turismo e do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando o mesmo for criado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - A presente reorganização administrativa será implementada gradualmente e para tanto o Executivo Municipal:

I - promoverá estudo permanente da lei, e através de decretos, regulamentará, o funcionamento, a competência das unidades orgânicas e atividades da administração municipal em cada secretaria; e,

II - procederá à reorganização, definição de competência e outras, ações à modernização administrativa sempre que necessário.

Art. 56 - O Prefeito Municipal baixará, oportunamente, o regulamento interno da Prefeitura, detalhando:

I - atribuições gerais das diferentes unidades orgânicas da Prefeitura;

II - atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas diversas funções;

III - normas de trabalho que, pela sua própria natureza, não devem constituir objeto de disposição em separado; e,

IV - outras disposições julgadas necessárias.

Parágrafo Único - No regulamento interno da Prefeitura de que trata esse artigo, o Prefeito poderá delegar competência aos diversos titulares de cargos para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer tempo, avocar a si, a seu critério, a competência delegada e ainda remanejar responsabilidades, sem que isto implique e alteração desta lei.

Art. 57 - As unidades organizacionais da Prefeitura de JUARA, devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração no propósito da Administração Integrada.

Art. 58 - A subordinação hierárquica difere-se no enunciado das competências de cada unidade orgânica e no organograma que acompanha a presente Lei.

Art. 59 - A Prefeitura dará atenção especial ao desenvolvimento dos Recursos Humanos, fazendo-o, na medida das disponibilidades financeiras do Município, bem como da oportunidade e conveniência dos cursos, estágios, congressos e estudos dirigidos.

Art. 60 - Os valores dos Níveis de vencimento dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior e Intermediário, são os constantes do Anexo I e II da presente lei.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal nº 1.532/2004 e suas posteriores alterações.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 08 de Janeiro de 2007.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

ANEXO - I
VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CONFIANÇA E DE COMISSÃO

Cargos	Nível	Quantidade	Subsídio - R\$
Assessor(a) Jurídico(a)	XXVI-A	02	1.540,00
Assessor de Imprensa	XXVI-A	02	1.586,54
Chefe de Gabinete	XL-A	01	3.060,00
Coordenador(a)	XV-A	06	920,00
Coordenador(a) Financeiro	XXXII-A	01	2.060,00
Coordenador de Tesouraria	XXVIII-A	01	1.730,77
Coordenador(a) de Obras Urbanas	XXIV-A	01	1.442,31
Coordenador(a) de Trabalhos Urbanos	XXVIII-A	01	1.773,77
Coordenador de Trabalhos Rurais	XXVIII-A	02	1.680,00
Coordenador de Engenharia, Projetos e Urbanização	XXIV-A	01	1.442,31
Controlador	XXVI-A	01	1.540,00
Assessor(a)	XXI-A	02	1.200,00
Chefe de Divisão	XV-A	40	920,00
Chefia de Setor	XII-A	35	790,00
Diretor Clínico	XLII-A	01	3.480,00
Diretor Técnico Hospitalar	XLII-A	01	3.480,00
Encarregado - JSM	XV-A	01	920,00
Encarregado - UMC	XV-A	01	920,00
Coordenador do Procon	XXVI-A	01	1.540,00

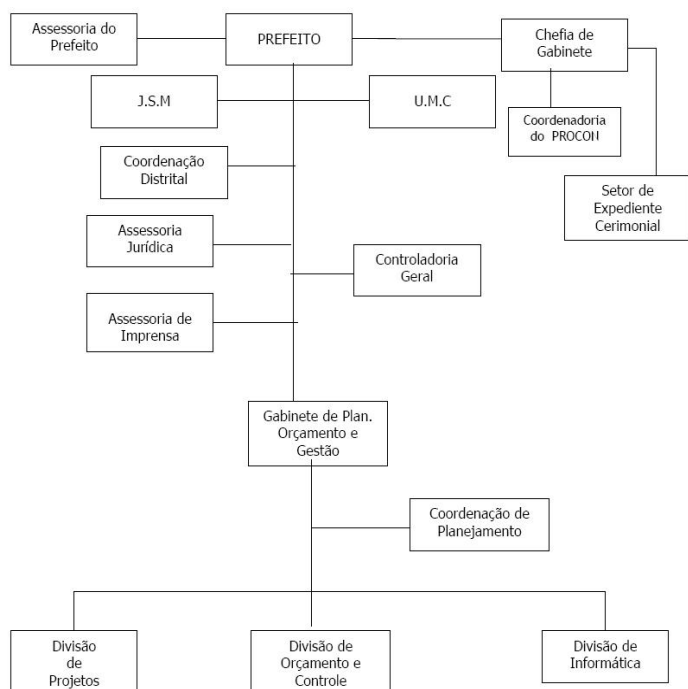
ANEXO - II

CARGOS	QUANTIDADE	SUBSIDIO
Secretário (a) Municipal	11	Lei Específica

ANEXO III
ORGANOGRAMAS

- ORGANOGRAMA DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO.
- ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.
- ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CIDADANIA.
- ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
- ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
- ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA.
- ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL.
- ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES.
- ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO.
- ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
- ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E LAZER.
- ORGANOGRAMA GERAL DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

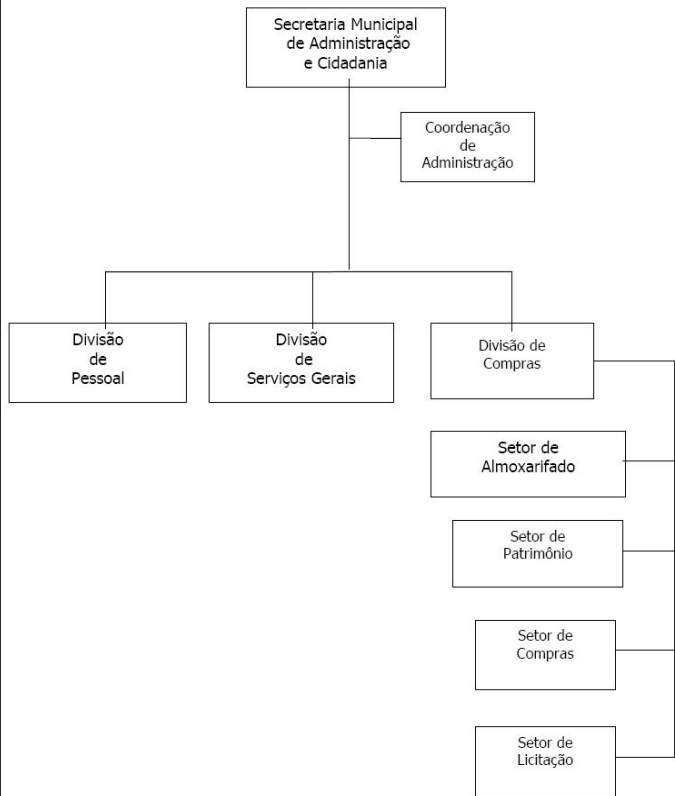
Organograma dos Órgãos de Assessoramento



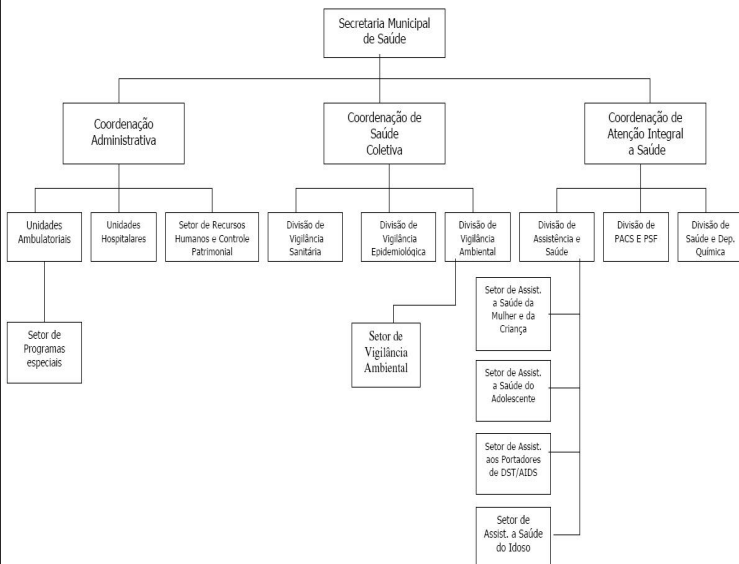
Organograma da Secretaria Municipal de Finanças



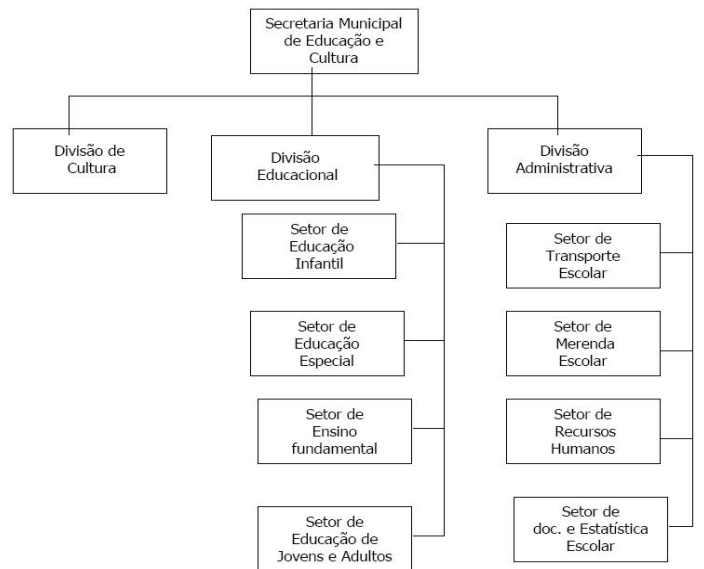
Organograma da Secretaria Municipal de Administração e Cidadania



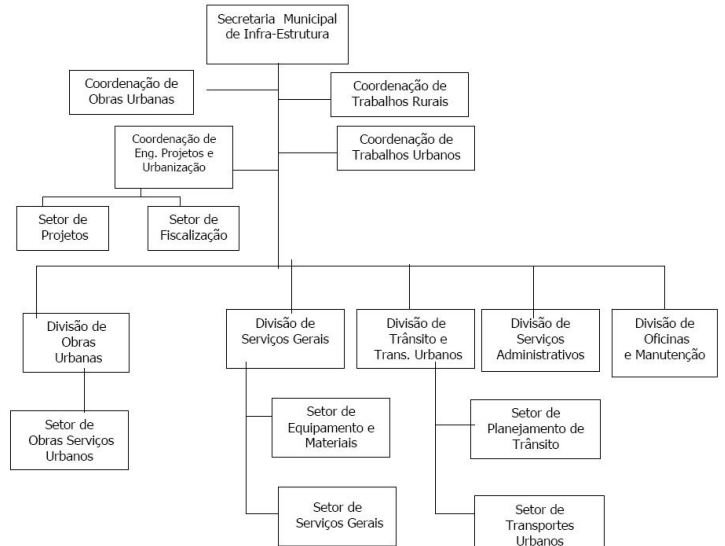
Organograma da Secretaria Municipal de Saúde



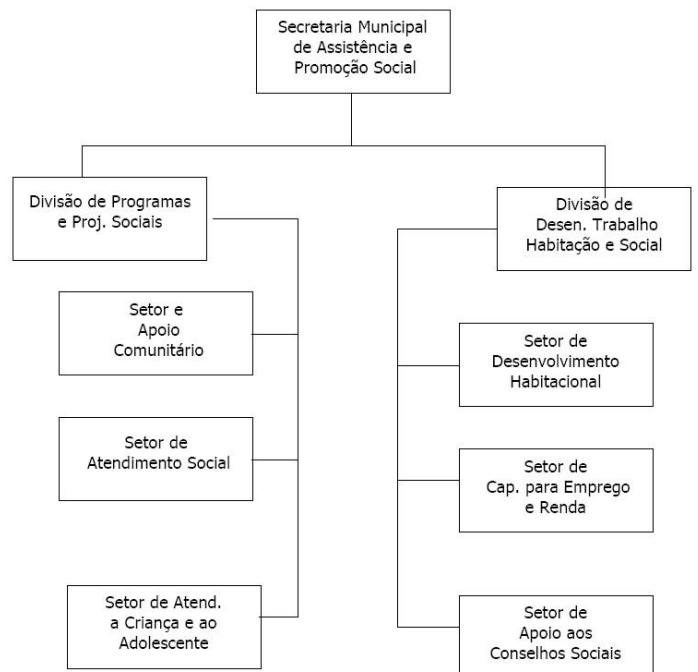
Organograma da Secretaria Municipal de Educação e Cultura



Organograma da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura



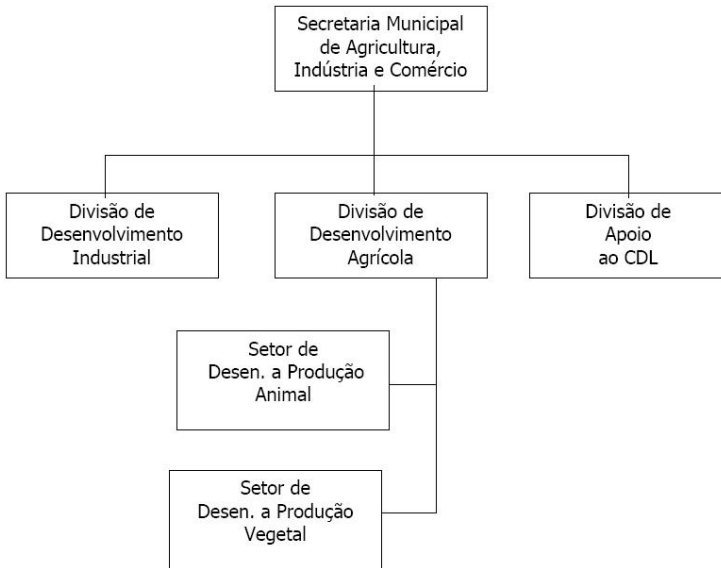
Organograma da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social



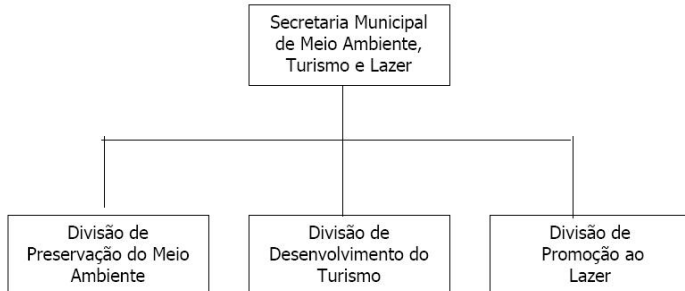
Organograma da Secretaria Municipal de Desporto



Organograma da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio



Organograma da Secretaria Municipal e Meio Ambiente, Turismo e Lazer



Lei Municipal nº 1.831, de 08 de Janeiro de 2007.

Altera os anexos I e III, da Lei Municipal 1.471 de 19.12.2003 que Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juara, estabelece normas de enquadramento e institui nova tabela de vencimentos.

Art. 1º - Fica alterado os anexos I e III da Lei Municipal n.º 1.471 de 19.12.2003, extinguindo o cargo de Educador em Artes e criando outros cargos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 08 de Janeiro de 2007.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

ANEXO I

QUADRO GERAL DE AGRUPAMENTO FUNCIONAL E SEUS RESPECTIVOS CARGOS EFETIVOS

AGRUPAMENTO FUNCIONAL GRAU DE ESCOLARIDADE	CARGO	EFETIVOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	
Técnico de Nível Superior (Terceiro Grau Completo)	Administrador	01	40	
	Administrador Hospitalar	01	40	
	Advogado	01	40	
	Arquiteto	01	40	
	Assistente Social	03	40	
	Bioquímico	04	20	
	Bibliotecário(a)	01	40	
	Contador	01	40	
	Economista	01	40	
	Enfermeiro	08	40	
	Engenheiro Agrônomo	01	40	
	Engenheiro Civil	01	40	
	Engenheiro Florestal	01	40	
	Engenheiro Sanitarista	01	40	
	Farmacêutico	01	30	
	Fisioterapeuta	03	30	
	Fonoaudiólogo	02	40	
	Instrutor Esportivo	10	30	
	Jornalista	01	40	
	Médico	14	40	
	Médico Veterinário	02	40	
	Nutricionista	02	40	
	Odontólogo	10	20	
Psicólogo	03	40		
Terapeuta Ocupacional	01	40		
Técnico de Nível Médio (Segundo Grau Completo)	Agente Administrativo I	30	40	
	Agente Administrativo II	20	40	
	Agente Administrativo III	03	40	
	Agente Com. de Saúde	40	40	
	Auxiliar de Instrutor Esportivo	05	30	
	Desenhista Cadista	02	40	
	Instrutor de Artes	02	40	
	Instrutor de Banda	02	30	
	Instrutor de Fanfarras	02	30	
	Instrutor de Marcenaria	02	40	
	Letrista e Cartazista	02	40	
	Pregoeiro	01	40	
	Receptionista	07	30	
	Regente de Coral	02	30	
	Técnico Agrícola	03	40	
	Técnico em Agropecuária	05	40	
	Técnico de Biblioteca	04	40	
Técnico em Comunicação	05	40		
Técnico em Contabilidade	02	40		
Técnico em Enfermagem	60	40		
Técnico em Higiene Dentária	05	40		
Técnico de Fiscalização e Arrecadação	Técnico em Laboratório	10	40	
	Técnico em Radiologia	02	30	
	Topógrafo	04	40	
	Fiscal de Obras e Postura	07	40	
	Fiscal Sanitário	09	40	
	Fiscal Tributário	12	40	
	Fiscal de Tráfego Rodoviário	05	40	
	Agente de Serviço Público (Primeiro Grau Completo)	Agente de Desenvolvimento Infantil	06	40
		Auxiliar de Serv. Administrativo	150	40
		Auxiliar de Consult. Dentário	06	40
Auxiliar de Enfermagem		60	40	
Biomédico		02	20	
Eletricista		06	40	
Eletricista de Autos		01	40	
Mecânico de Máquina Leve		03	40	
Mecânico de Máquina Pesada		03	40	
Motorista de Cam. e Ônibus		60	40	
Motorista de Utilitário		10	40	
Operador de Máquinas		37	40	
Operador de Máquina Pesada		02	40	
Operador de Esteira		02	40	
Operador de Máq. Agrícolas		12	40	
Operador de VT		01	40	
Soldador		02	40	
Telefonista	05	40		
Torneiro Mecânico	02	40		
Tratorista	15	40		
Auxiliar de serviço Público (Primeiro Grau Incompleto)	Agente de Lim. Pública	50	40	
	Agente Ambiental de Saúde	30	40	
	Atendente de Lav. e Lubrificação	02	40	
	Auxiliar de Mecânico	15	40	
	Auxiliar de Serviços Gerais	150	40	
	Borracheiro	06	40	
	Borrifador	10	40	
	Carpinteiro	15	40	
	Contínuo	70	40	
	Cozinheiro(a)	30	40	
	Coveiro	03	40	
	Jardineiro	10	40	
	Pedreiro	14	40	
Pintor	10	40		
Servente	30	40		
Vigia	50	40		

ANEXO III

NÍVEL, CARGO, SIMBOLO INICIAL E FINAL DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

NÍVEL	CARGO	SIMBOLO INICIAL	SIMBOLO FINAL
XXIII	Administrador	A	J
XXVIII	Administrador Hospitalar	A	J
XXIII	Advogado	A	J
XXIX	Arquiteto	A	J
XXVIII	Assistente Social	A	J
XXI	Bioquímico	A	J
XIX	Bibliotecário(a)	A	J
XXIII	Contador	A	J
XXIII	Economista	A	J
XXXIII	Enfermeiro	A	J
XXVIII	Engenheiro Agrônomo	A	J
XXVIII	Engenheiro Civil	A	J
XXVIII	Engenheiro Florestal	A	J
XXVIII	Engenheiro Sanitarista	A	J
XXI	Farmacêutico	A	J
XXVIII	Fisioterapeuta	A	J
XXVIII	Fonoaudiólogo	A	J
XVIII	Instrutor Esportivo	A	J
XXI	Jornalista	A	J
XLII	Médico	A	J
XXVIII	Médico Veterinário	A	J
XXVIII	Nutricionista	A	J
XXI	Odontólogo	A	J
XXVIII	Psicólogo	A	J
XXVIII	Terapeuta Ocupacional	A	J
VI	Agente Administrativo I	A	J
XI	Agente Administrativo II	A	J
XIV	Agente Administrativo III	A	J
VI	Agente Com. de Saúde	A	J
XIII	Auxiliar de Instrutor Esportivo	A	J
XIII	Desenhista Cadista	A	J
XXI	Instrutor de Artes	A	J
XXV	Instrutor de Banda	A	J
VII	Instrutor de Fanfarras	A	J
XVII	Instrutor de Marcenaria	A	J
XVI	Letrista e Cartazista	A	J
XXXI	Pregoeiro	A	J
VI	Receptionista	A	J
XII	Regente de Coral	A	J
XI	Técnico Agrícola	A	J
XI	Técnico em Agropecuária	A	J
X	Técnico de Biblioteca	A	J

X	Técnico em Comunicação	A	J
X	Técnico em Contabilidade	A	J
XI	Técnico em Enfermagem	A	J
X	Técnico em Higiene Dentária	A	J
XI	Técnico em Laboratório	A	J
XI	Técnico em Radiologia	A	J
XIV	Topógrafo	A	J
XI	Fiscal de Obras e Postura	A	J
XI	Fiscal Sanitário	A	J
XI	Fiscal Tributário	A	J
XI	Fiscal de Tráfego Rodoviário	A	J
III	Agente de Desenvolvimento Infantil	A	J
III	Auxiliar de Serv. Administrativo	A	J
III	Auxiliar de Consult. Dentário	A	J
VI	Auxiliar de Enfermagem	A	J
XXI	Biomédico Desenvolvimento Infantil	A	J
VI	Eletricista	A	J
VI	Eletricista de Autos	A	J
VI	Mecânico de Máquina Leve	A	J
XXIII	Mecânico de Máquina Pesada	A	J
VII	Motorista de Cam. e Ônibus	A	J
III	Motorista Utilitário	A	J
X	Operador de Máquinas	A	J
XXVII	Operador de Máquina Pesada	A	J
VXIII	Operador de Esteira	A	J
VI	Operador de Máq. Agrícolas	A	J
III	Operador de VT	A	J
V	Soldador	A	J
II	Telefonista	A	J
XVII	Torneiro Mecânico	A	J
III	Tratorista	A	J
II	Agente Ambiental de Saúde	A	J
III	Agente de Lim. Pública	A	J
II	Atendente de Lav. e Lubrificação	A	J
I	Auxiliar de Mecânico	A	J
I	Auxiliar de Serviços Gerais	A	J
II	Borracheiro	A	J
I	Borrifador	A	J
V	Carpinteiro	A	J
I	Contínuo	A	J
I	Cozinheiro(a)	A	J
V	Coveiro	A	J
I	Jardineiro	A	J
V	Pedreiro	A	J
XVIII	Operador de Esteira	A	J
III	Pintor	A	J
I	Servente	A	J
II	Vigia	A	J

Lei Municipal n.º 1.832, de 08 de Janeiro de 2007

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal de excepcional interesse público e para atender a convênios e acordos de interesse social, firmados entre o município de Juara e órgãos governamentais e privados das esferas estadual e federal.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal de Juara, autorizado a contratar pessoal em caráter temporário de excepcional interesse público, objetivando o funcionamento da máquina administrativa e o atendimento dos serviços essenciais do município, pelo período de doze meses, contados da data da contratação, para o exercício de 2007.

Parágrafo Único - As contratações a que se refere este artigo abrangem os cargos e as vagas constantes dos anexos I desta Lei.

Art. 2.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindido de concurso público.

Art. 3.º - A Administração Pública Municipal poderá ainda efetuar contratações de pessoal com a finalidade precípua de atender aos convênios e acordos de interesse social, firmados com os organismos públicos ou privados das esferas estadual e federal, bem como com outros municípios do Estado, visando a cooperação técnico-financeira.

Parágrafo Único - As contratações a que se refere o caput deste artigo podem ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - atender aos termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços durante o seu período de vigência;
- II - atender a execução de programa especiais de trabalho instituídos por Decreto do Executivo, nas necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura Municipal por período determinado;
- III - atender aos convênios de cooperação técnica ou financeira devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

Art. 4.º - O prazo de duração dos contratos temporários referidos no artigo 3.º desta Lei fica adstrito a vigência dos respectivos convênios, acordos ou ajustes firmados pelo município, não podendo ultrapassar o período de dois anos consecutivos.

Art. 5.º - As contratações autorizadas por Lei não constituirão vínculo empregatício, em hipótese alguma, em função do disposto no inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6.º - As pessoas contratadas por esta Lei perceberão o vencimento fixado no Anexo I.

Art. 7.º - A remuneração do pessoal contratado para o fim específico previsto no artigo 3.º desta Lei deverá ser estipulada pelo respectivo convênio, acordo ou ajuste ou, pelo valor de mercado, quando se tratar de profissional qualificado e de nível superior.

§ 1.º - No caso dos convênios, acordos ou ajustes não fixarem a remuneração de que trata o caput serão observados os valores pagos para os cargos idênticos ou semelhantes constantes do Plano de Cargos Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ou no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 2.º - O pessoal contratado nos termos do artigo 2.º desta Lei somente não fará jus as férias e ao décimo terceiro salário e demais verbas rescisórias, ou a qualquer outro tipo de vantagem prevista para os servidores públicos municipais, se houver previsão de recursos financeiros específicos no referido convênio.

Art. 8.º - O Regime Jurídico dos contratos temporários permitidos por esta Lei é o Estatutário, adotando-se para todos os efeitos o Regime Geral de Previdência Social conforme normas previstas na Constituição Federal.

Art. 9.º - As contratações estabelecidas por esta Lei terão dotação específica e serão cobertas com os recursos previstos no Orçamento Anual do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 08 de Janeiro de 2007.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

Anexo I
Contratação de Pessoal para o Exercício de 2007

Cargo	Vaga	Salário	Horas
Terapeuta Ocupacional	02	1.730,77	40
Auxiliar de Instrutor Esportivo	05	535,71	40
Pregoeiro	01	1.947,12	40

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 08 de Janeiro de 2007.

Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município

Prefeitura Municipal de Juarena

LEI Nº 681 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2007.

BERNARDINHO CROZETTA, Prefeito Municipal de Juarena, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a legislação,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do município para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I. O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta;
- II. O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração Direta.

Artigo 2º - A receita orçamentária é estimada na forma dos anexos a esta Lei em **R\$ 9.858.915,00** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, e novecentos e quinze reais) para a Administração Direta.

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
CONSOLIDADO	
RECEITAS CORRENTES	8.830.915,00
Receita Tributária	867.000,00
Receita de Contribuições	150.000,00
Receita de Patrimonial	80.400,00
Receita Agropecuária	5.000,00
Receita de Serviços	353.000,00
Transferências Correntes	7.226.515,00
Outras Receitas Correntes	149.000,00
Total das Receitas Correntes	8.830.915,00
RECEITAS DE CAPITAL	
Transferências de Capital	1.028.000,00
Total das Receitas de Capital	1.028.000,00
TOTAL GERAL	9.858.915,00

I - Por categoria econômica:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
CONSOLIDADO	
Despesas Correntes	8.830.915,00
Despesas de Capital	1.028.000,00
TOTAL GERAL	9.858.915,00

II - Por órgãos de governo:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Legislativo	414.600,00
Executivo	433.950,00
Secretaria Mun. Administração e Finanças	1.211.814,00
Secretaria Mun. Agricultura	617.700,00
Secretaria Mun. Educação e Cultura	2.810.700,00
Secretaria Mun. Desporto e Lazer	174.000,00
Secretaria Mun. Saúde e Saneamento	1.880.215,00
Secretaria Mun. Viação, Obras Serv. Urbano	1.775.936,00
Secretaria Mun. Turismo	23.400,00
Reserva de Contingência	281.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	235.600,00
Total da Administração Direta	9.858.915,00

III - Por funções:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
01. Legislativa	414.600,00
04. Administração	1.278.174,85
08. Assistência Social	235.600,00
09. Previdência Social	98.589,15
10. Saúde	1.559.215,00
12. Educação	2.791.700,00
13. Cultura	19.000,00
15. Urbanismo	818.000,00
17. Saneamento	321.000,00
20. Agricultura	617.700,00
23. Comércio e Serviços	23.400,00
25. Energia	150.000,00
26. Transporte	957.936,00
27. Desporto e Lazer	174.000,00
28. Encargos Especiais	119.000,00
99. Reserva de Contingência	281.000,00
Total da Administração Direta	9.858.915,00

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

IV - Por Sub-funções:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
31. Ação Legislativa	414.600,00
122. Administração Geral	891.450,00
129. Administração de Receitas	386.724,85
241. Assistência ao Idoso	15.000,00
243. Assistência à Criança e ao Adolescente	25.000,00
244. Assistência Comunitária	180.500,00
273. Previdência Complementar	98.589,15
301. Atenção Básica	678.715,00
302. Assistência Hospitalar e Ambulatorial	880.500,00
361. Ensino Fundamental	2.448.700,00
362. Ensino Médio	10.000,00
365. Educação Infantil	333.000,00
392. Difusão Cultural	19.000,00
452. Serviços Urbanos	818.000,00
482. Habitação Urbana	15.100,00
512. Saneamento Básico Urbano	321.000,00
601. Promoção da Produção Vegetal	171.000,00
606. Extensão Rural	446.700,00
695. Turismo	23.400,00
752. Energia Elétrica	150.000,00
782. Transporte Rodoviário	957.936,00
812. Desporto Comunitário	174.000,00
843. Serviço da Dívida Interna	119.000,00
999. Reserva de Contingência	281.000,00
Total da Administração Direta	9.858.915,00

V - Por Programas

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
0. Operações Especiais	119.000,00
1. Sistema Legislativo	414.600,00
2. Administração Superior	433.950,00
3. Assistência Social Geral	220.500,00
4. Habitações Urbanas	15.100,00
5. Administração Geral	457.500,00
6. Administração e Fiscalização de Receitas	386.724,85
7. Formação do PASEP	98.589,15
10. Produção Vegetal	171.000,00
11. Promoção e Extensão Rural	400.700,00
12. Eletrificação Rural	46.000,00
13. Ensino Fundamental	2.426.700,00
14. Ensino Infantil	333.000,00
15. Desporto Amador	174.000,00
16. Cultura	19.000,00
17. Saúde	1.559.215,00
18. Saneamento	14.000,00
19. Planejamento Urbano	808.000,00
20. Eletrificação Urbana	10.000,00
21. Estradas Vicinais	957.936,00
22. Promoção do Turismo	23.400,00
23. Abastecimento de Água	307.000,00
24. Fundo Estadual de Educação	32.000,00
26. Iluminação Pública	150.000,00
99. Reserva de Contingência	281.000,00
Total da Administração Direta	9.858.915,00

Administração Indireta
Previdência Municipal R\$ 420.000,00

Artigo 3º - O Orçamento da Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta é de R\$ 1.794.815,00 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil e oitocentos e quinze reais).

1- ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Assistência ao Idoso	15.000,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	25.000,00
Assistência Comunitária	180.500,00
Habitação Urbana	15.100,00
10. SAÚDE	
Atenção Básica	678.715,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	880.500,00

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em até 15% (QUINZE POR CENTO) do total da despesa, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, combinado com o INCISO VI DO ARTIGO 114 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e Lei nº 611, artigo 27, de 18 de julho de 2005.

Artigo 5º - Os recursos da Reserva de Contingência, citada no artigo 21 da Lei nº 611, de 18 de julho de 2005, são destinados ao atendimento dos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, item III, alínea b, da LRF), conforme abaixo:

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
99 - Reserva de Contingência R\$ 281.000,00

Parágrafo 1º - Não se efetivando até o dia 1º de julho de 2007, os riscos fiscais relacionados a PASSIVOS CONTINGENTES, previstos neste artigo, os recursos a eles reservados, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Executivo Municipal, para atender "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos".

Parágrafo 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das Unidades Gestoras não orçados ou orçados a menor.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do SENADO FEDERAL e na legislação Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 7º - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2007, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena, 29 de dezembro de 2006.

BERNARDINHO CROZETTA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesmadata

ELIS REGINA PERIN
Coordenadora do Departamento de Protocolo
Documentos e Expediente

Prefeitura Municipal de Novo Mundo

PORTARIA Nº. 139 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art.1º Nomear o Sr. **ANDERSON FABIO FRONSAK COUTINHO**, portador da cédula de identidade RG. Nº 1033930-2 SSP/MT, inscrito sob o CPF. Nº. 804.255.421-49, para o cargo de COORDENADOR DE APOIO ADMINISTRATIVO, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Administração, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 140 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art.1º Nomear a Sr.ª **CELAINÉ REFFATTI**, portadora da cédula de identidade RG. Nº 1400183-7 SSP/MT, inscrita sob o CPF. Nº. 973.737.291-34, para o cargo de COORDENADORA DE APOIO ADMINISTRATIVO, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Administração, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 141 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA -TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º Nomear a Sr.ª **MARGARETE FERREIRA BESSA**, portadora da cédula de identidade RG. Nº 1101390-7 SSP/MT, inscrita sob o CPF. Nº. 019.929.441-05, para o cargo de COORDENADORA DE APOIO ADMINISTRATIVO, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Administração, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 142 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º Nomear a Sr.ª **CASSIANE BENTO MAFINI**, portadora da cédula de identidade RG. Nº 1604445-2 SSP/MT, inscrita sob o CPF. Nº. 016.781.941-07, para o cargo de COORDENADORA DE APOIO ADMINISTRATIVO, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Administração, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 143 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º Nomear a Sr.ª **VANESSA BERNARDO DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG. Nº 1739444-9 SSP/MT, inscrita sob o CPF. Nº. 011.255.981-66, para o cargo de COORDENADORA DE APOIO ADMINISTRATIVO, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Administração, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 144 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º Nomear a Sr.ª **SILVIA CALZA**, portadora da cédula de identidade RG. Nº 1757412-9 SSP/MT, inscrita sob o CPF. Nº. 939.244.611-04, para o cargo de COORDENADORA DE TESOURARIA, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Fazenda, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 145 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º Nomear o Sr. **ARLEI CARLOS CEOLIM**, portador da cédula de identidade RG. Nº 8081040423 SSP/RS, inscrito sob o CPF. Nº. 010.624.731-08, para o cargo de COORDENADOR DE MECÂNICA, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Viação e Obras Públicas, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 146 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º Nomear o Sr. **JAIR DIAS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG. Nº 046699 SSP/SP, inscrito sob o CPF. Nº. 107.266.318-09, para o cargo de COORDENADOR DE MECÂNICA, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Viação e Obras Públicas, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 147 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art.1º Nomear o Sr. **JOSE CLAUDIO SILVA ALBUQUERQUE**, portador da cédula de identidade RG. Nº 113894799-4 SSP/MA, inscrito sob o CPF. Nº. 646.273.303-91, para o cargo de COORDENADOR DE MECÂNICA, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Viação e Obras Públicas, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 148 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art.1º Nomear o Sr. **JOSE JESUS VIEIRA ANTUNES**, portador da cédula de identidade RG. Nº 09190538 SSP/MT, inscrito sob o CPF. Nº. 621.947.391-49, para o cargo de MOTORISTA, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Saúde, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 149 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art.1º Nomear o Sr. **ANDERSON DE MATOS MARQUES**, portador da cédula de identidade RG. Nº 16355890 SSP/MT, inscrito sob o CPF. Nº. 004.003.091-14, para o cargo de COORDENADOR DE ENDEMIAS, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Saúde, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 150 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art.1º Nomear a Sr.ª **LUCIMAR MORAIS ROTE GRADE**, portadora da cédula de identidade RG. Nº 4.356.470-6 SSP/PR, inscrita sob o CPF. Nº. 502.501.161-20, para o cargo de COORDENADORA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Saúde, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 151 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art.1º Nomear a Sr.ª **RENATA TOMITAM**, portadora da cédula de identidade RG. Nº 7.500.715-9 SSP/PR, inscrita sob o CPF. Nº. 007.003.091-14, para o cargo de FISIOTERAPEUTA, símbolo CC-VII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Saúde, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA Nº. 152 DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

"Dispõe sobre Nomeação de servidor em Cargo de Comissão e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art.1º Nomear o Sr. **MARCOS DIONI CARAGNATO**, portador da cédula de identidade RG. Nº 15949540 SSP/RS, inscrito sob o CPF. Nº. 977.406.241-87, para o cargo de MONITOR DE CURSOS, símbolo CC-VIII, de provimento em comissão, lotado na Secretaria de Assistência Social, e criado através da Lei Municipal N.º 112/01.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de Dois Mil e Sete.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral
E publicado por afixação em lugar
De costume em data supra.

PORTARIA N.º 153 DE 02 DE Janeiro DE 2007.

"Dispõe sobre Exoneração de cargo em comissão e, da outras providências".

O Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art.1º Exonerar o Sr. WENDEL CARVALHO MARQUES, inscrito no CPF 187.583.628-43 e portador da cédula de identidade RG. 26.403.085-0 SSP/SP, do cargo de COORDENADOR DE SUPERVISÃO PEDAGÓGICO, símbolo CC-V, de provimento em comissão, criado através da Lei Municipal N.º 112/01, nomeado através da Portaria nº 056/2005.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a Portaria nº 056/2005.

Gabinete do Prefeito, ao Segundo dia do mês de Janeiro de dois mil e sete.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

NELSON BAUMGRATZ

Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral

E publicado por afixação em lugar

De costume em data supra.

Prefeitura Municipal de Pedra Preta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

EXTRATO DE CONTRATO 088/2006

PARTE INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 060/2006 **DATA:** 14/11/2006
CONTRATADO: INACIR GARCIA DA SILVA – ME
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA – MT.
VALOR: R\$ 49.315,64 (QUARENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)
VIGÊNCIA: 15/12/2006 **DOTAÇÃO:** 07.001.2040.3390.39

EXTRATO DE CONTRATO 089/2006

PARTE INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 061/2006 **DATA:** 16/11/2006
CONTRATADO: LENILDO AUGUSTO DA SILVA & MARTINS LTDA – ME
OBJETO: REFORMA DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – MT.
VALOR: R\$ 143.667,53 (CENTO E QUARENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)
VIGÊNCIA: 27/05/2007 **DOTAÇÃO:** 05.001.2023.4490.51

EXTRATO DE CONTRATO 090/2006

PARTE INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
MODALIDADE: DISPENSA **DATA:** 24/11/2006
CONTRATADO: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
OBJETO: RESTAURAÇÃO DE PONTE DE MADEIRA, LOCALIZADA NO CÔRREGO DA ESTRADA FAZENDA SIFRÃO, NO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA – MT.
VALOR: R\$ 7.841,43 (SETE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
VIGÊNCIA: 04/12/2006 **DOTAÇÃO:** 05.001.2026.3390.36

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 076/2006

PARTE INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 047/2006 **DATA ADITIVO:** 10/11/2006
CONTRATADO: RONDOTRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA
OBJETO: MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA – MT.
VALOR ADITIVO: R\$ 31.286,28 (TRINTA E UM MIL, DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)
PRAZO ADITIVO: 31/12/2006 **DOTAÇÃO:** 10.001.2092.3390.39

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 080/2006

PARTE INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 053/2006 **DATA ADITIVO:** 28/11/2006
CONTRATADO: F. C. SOARES DA SILVA & CIA LTDA
OBJETO: EXTENSÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO URBANA DE ALTA TENSÃO 13,8KV E BAIXA TENSÃO 220/127 VOLTS, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA – MT.
PRAZO ADITIVO: 28/01/2007 **DOTAÇÃO:** 10.001.1074.4490.51

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

LEI MUNICIPAL Nº 589, 22 DE DEZEMBRO DE 2006

ESTIMAA RECEITA E FIXAA DESPESA DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASENHORA CLEUSELI MISSASSI HELLER, PREFEITA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUA ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de PEIXOTO DE AZEVEDO, Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 2.006, em igual valor de R\$ 27.227.000,00 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e sete mil reais), sendo, R\$ 25.777.000,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil reais) referente ao município e R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) destinados ao Fundo de Previdência Dos Servidores Municipais de PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ, assim distribuídos:

Orçamento Fiscal:	R\$ 17.885.920,00 e
Orçamento da Seguridade Social	R\$ 9.341.080,00
TOTAL	R\$ 27.227.000,00

Art. 2º - A receita será arrecadada, mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente e das especificações constantes do "Anexo 2", observando o seguinte desdobramento sintético:

RECEITAS CORRENTES	Em R\$
1.1 Receita Tributária	1.439.000,00
1.2 Receita de Contribuições	1.125.300,00
1.3 Receita Patrimonial	566.500,00
1.4 Transferências Correntes	21.965.000,00
(-) Deduções da Receita do FUNDEF e Índice Redutor FPM	-2.569.000,00
1.5 Operações Intra-Orçamentária	491.200,00
1.6 Outras Receitas Correntes	301.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	
2.1 Alienação de Bens	21.000,00
2.2 Transferências de Capital	3.887.000,00
TOTAL	27.227.000,00

Parágrafo Único - O detalhamento da receita do Fundo de Previdência Dos Servidores Municipais de PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ, anexo à presente lei será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS CORRENTES	
1.1 Receita de Contribuição	525.300,00
1.2 Operações Intra-Orçamentária	491.200,00
1.3 Receitas Patrimoniais	431.500,00
1.4 Outras Receitas Correntes	2.000,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	
TOTAL	1.450.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros "Programas de Trabalho" a "Natureza da Despesa", que integram a presente lei, e apresentam os seguintes desdobramentos sintéticos:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	R\$
Legislativa	910.000,00
Administração	5.432.550,00
Assistência Social	1.146.250,00
Saúde	5.211.830,00
Educação	8.455.550,00
Cultura	162.000,00
Urbanismo	2.500.650,00
Saneamento	64.000,00
Agricultura	318.500,00
Indústria	33.900,00
Energia	345.000,00
Transporte	384.000,00
Desporto e Lazer	330.000,00
Encargos Especiais	480.770,00
Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL	25.777.000,00

2 – POR PROGRAMAS: R\$

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA - TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

Processo legislativo	910.000,00
Defesa Jurídica Municipal	15.000,00
Modernização da Estrutura Administrativa	791.000,00
Gestão da Política de Administração	765.000,00
Apoio a Entidades não Governamental e Outras Esferas Governo	80.000,00
Gestão Total	191.000,00
Programa de Apoio Administrativo	122.200,00
Gestão da Política da Séc de Saúde	1.645.000,00
Fortalecimento da Atenção Básica em Saúde	2.229.900,00
Assistência a Saude no Municipio	2.741.930,00
Qualidade no Ensino Fundamental	5.600.000,00
Atividades de Suporte a Educação	1.211.500,00
Gestão da Política de Educação e Valorização dos Professores	1.186.050,00
Universidade para Todos	40.000,00
Educação para Crianças de 0 a 6 Anos	360.000,00
Escolarização de Jovens e Adultos	23.000,00
Educação Especial	35.000,00
Preservação do Patrimônio Publico	75.000,00
Intercambio e Integração Cultural	87.000,00
Desenvolvimento do Desporto e Lazer	330.000,00
Construindo o Futuro e Desenvolvendo a Cidade	825.000,00
Informação e Comunicação	70.000,00
Proteção Social a Pessoa Idosa	29.000,00
Atenção a Pessoa Portadora de Deficiência	14.900,00
Atenção as Crianças, Adolescentes e Jovens	315.000,00
Social em Ação	564.400,00
Atenção Integral a Família	42.950,00
Meu Lar	110.000,00
Programa Nossa Terra, Nossa Gente	70.000,00
Gestão da Política de Obras e Serv. Urbanos	523.350,00
Obras e Serv. Públicos	435.000,00
Obras e Serv. Urbanos	378.000,00
Obras e Serv. Públicos, Canalização, Pavimentação. Asfáltica	2.064.000,00
Meio Ambiente Sustentável	96.650,00
Meio Ambiente Saudável	55.000,00
Apoio a Promoção Agropecuária	214.000,00
Educação Ambiental	49.500,00
Transporte Rodoviário	965.000,00
Apoio ao Desenvolvimento Ind. Coml. E de Serviços	33.900,00
Encargos Especiais	480.770,00
Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL DESPESA POR PROGRAMAÇÃO:	25.777.000,00

3 .POR CATEGORIA ECONÔMICA	R\$
Despesas Correntes	20.288.070,00
Despesas de Capital	5.486.930,00
Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL DESPESA POR CATEGORIA ECON.:	25.777.000,00

4.POR ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	R\$
01 - CÂMARA MUNICIPAL	910.000,00
01 - Câmara Municipal	910.000,00
02 - GABINETE DA PREFEITA	906.000,00
01 – Chefe do Gabinete	690.000,00
02 – Assessoria Jurídica	170.000,00
03 – Assessoria Técnica	15.000,00
04 - Junta do Serviço Militar - Unid. Muni. Cadastro	31.000,00
04 - SEC. MUNIC DE ADMINISTRAÇÃO	815.000,00
01 - Gabinete do Secretário	815.000,00
05 – SEC. MUNIC DE GOVERNO	191.000,00
01 - Gabinete do Secretário	191.000,00
06 – SEC. MUNIC DE PLANEJ. E FAZENDA	1.305.770,00
01 – Gabinete do Secretário	1.220.770,00
02 – Departamento de Tributação	85.000,00
07 – SEC. MUNIC. DE EDUC/ DESP. E LAZER	8.947.550,00
01 – Gabinete Do Secretário	1.626.050,00
02 – Fdo Munic de Educação	1.479.500,00
03 - Departamento de Cultura	162.000,00

04 – Depto de Educ. Fis., Desp. e Lazer	380.000,00
05 – Fundef –Fundo Manut. e Desenv. Ensino Fundamental	5.300.000,00
08 – SEC. MUNIC DE SAÚDE	6.744.830,00
01 – Gabinete do Secretário	1.544.900,00
02 – Fundo Municipal de Saúde	5.199.930,00
09 – SEC MUNIC DE ASSISTENC. SOCIAL TRAB. E CIDADANIA	1.146.250,00
01 – Gabinete do Secretário	511.400,00
02 – Fundo Municipal de Assistência Social	117.000,00
03 – Fundo Municipal da Criança e Adolescente.	464.850,00
04 – Fundo de Investimento Social	53.000,00
10 – SEC DE AGRICULTURA, IND E COM.	507.250,00
01 – Gabinete do Secretário	507.250,00
11 – SEC. MUNIC DE OBRAS E SERV. URB.	3.336.350,00
01 – Gabinete do Secretário	3.336.350,00
12 – SEC. MUNIC DE TRANSPORTE RODOV.	965.000,00
01 – Gabinete do Secretário	965.000,00
99 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA	2.000,00
01 – Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE:	25.777.000,00

Parágrafo Único - O detalhamento da despesa do Fundo de Previdência Dos Servidores Municipais de PEIXOTO DE AZEVEDO - PREVIPOZ, anexo à presente lei será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	R\$
09. PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.450.000,00
2. POR PROGRAMAÇÃO	R\$
Gestão da política do Fundo de Previdência	1.135.000,00
Benefícios Previdenciários	315.000,00
TOTAL DA DESPESA:	1.450.000,00
3. POR CATEGORIA ECONÔMICA	R\$
Despesas Correntes	640.000,00
Despesas de Capital	30.000,00
Reserva do RPPS	780.000,00
TOTAL DA DESPESA:	1.450.000,00
4. POR ÓRGÃO DA ADM.	R\$
1. Fundo de Prev. Serv. Munic.	1.450.000,00
TOTAL DA DESPESA:	1.450.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares à conta de quaisquer dos recursos discriminados nos incisos do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, bem como realizar remanejamentos, transposições e transferências de um categoria de despesa para outra, e de um órgão para outro, até o limite de 3% (três por cento) do total da despesa fixada, perfazendo o total de R\$ 816.810,00 (oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e dez reais) e ainda a realizar as operações a que se refere o Art. 167 da Constituição Federal;

II - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, orçada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme prevê o inciso III, do Art. 5º da Lei Complementar 101/00, de 04 de Maio de 2.000;

Parágrafo Único - A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite previsto nos seguintes casos:

I - Quando destinado a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a Pessoal e Encargos Sociais;
II - Quando se tratar da abertura de créditos adicionais à conta de excesso efetivo de arrecadação, inclusive no caso de convênios;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

CLEUSELI MISSASSI HELLER
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Porto Estrela

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA – MT, torna público quanto a dispensa de licitação de nº.: 001/2007, conforme o Art. 24 Inciso IV, de acordo com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, para contratação de profissionais de saúde, para atendimentos nos PSFs, deste Município – Valor R\$-100.350,00- (Cem Mil, trezentos e cinquenta reais) – Prazo : 03 (três) meses – Dotação: 05.050.01.10.301.0110.2022-31.90.04.00.00 – Contrat. por Tempo Determinado

Porto Estrela – MT, 05 de Janeiro de 2006.

Jorge Alves Fernandes
Pres. C.P.L

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

**Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO**

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 01/2007

O Município de Ribeirãozinho-MT torna público aos interessados que fará realizar no dia 23/01/2007, às 15:00 horas (horário de Brasília), na sede da Prefeitura, a rua Antônio João nº 156, licitação na modalidade Tomada de Preços. A presente Licitação tem como objeto à Aquisição de Equipamentos Odontológico, Hospitalar, Móveis, Eletrodoméstico, equipamentos de Informática e Veículo para o Programa Saúde da Família (P.S. F) e Hospital Municipal. O Edital Completo poderá ser adquirido no endereço acima, mediante pagamento de 10,00 (dez reais). Maiores informações pelo telefone (66 3415 1129).

Ribeirãozinho-MT, 04 de janeiro de 2007.

Ass. Rosilda Oliveira Soares
Pres. da Comissão de Licitação.

Prefeitura Municipal de Rio Branco

LEI MUNICIPAL Nº 425, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2007."

Antonio Milanezi, Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Rio Branco, Estado de Mato Grosso, para o ano de 2007, estima a receita bruta em R\$ 8.220.750,00 (Oito milhões, duzentos e vinte mil e setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 420.750,00 (Quatrocentos e vinte mil e setecentos e cinquenta reais) a dedução para a formação do Fundef e a receita líquida em R\$ 7.800.000,00 (Sete Milhões, oitocentos mil reais), e fixa a despesa em R\$ 7.800.000,00 (Sete Milhões, oitocentos mil reais), sendo destinado o total para a Administração Direta.

Artigo 2º - A receita orçamentária será realizada, mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recurso, na forma da legislação em vigor, e de acordo com as especificações a seguir:

1-Por Categoria Econômica

Receitas Correntes	R\$	6.664.100,00
(-) Dedução para formação do Fundef	R\$	-420.750,00
Receitas de Capital.....	R\$	1.385.450,00
Receitas de Contribuição Intra-Orçamentária		171.200,00
Total	R\$	7.800.000,00

2 - Por Fontes

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	R\$	211.200,00
--------------------------	-----	------------

Receitas de Contribuições.....	R\$	265.800,00
Receita Patrimonial.....	R\$	44.100,00
Receita de Serviços.....	R\$	188.750,00
Transferências Correntes.....	R\$	5.868.300,00
(-) Contribuição para o FUNDEF.....	R\$	-420.750,00
Outras Receitas Correntes.....	R\$	85.950,00

RECEITAS DE CAPITAL

Transferências de Capital.....	R\$	1.385.450,00
--------------------------------	-----	--------------

RECEITAS CORRERENTE INTRA-ORÇAMENTARIA

Receitas de Contribuição Intra-Orçamentaria	R\$	171.200,00
---	-----	------------

TOTAL	R\$	7.800.000,00
--------------	------------	---------------------

Artigo 3º - A despesa será realizada de acordo com a especificação dos Anexos desta lei, constantes do Programa de Trabalho e segundo a sua natureza, conforme discriminadas a seguir:

1 - Por Órgãos da Administração

01.00 CÂMARA MUNICIPAL

01.01 Câmara Municipal	R\$	310.000,00
------------------------------	-----	------------

02.00 GABINETE DO PREFEITO

02.01 Gabinete do Prefeito	R\$	281.349,00
02.02 Assessoria Jurídica	R\$	46.700,00
02.03 Junta de Serviço Militar.....	R\$	10.000,00
02.04 Unidade Municipal de Cadastro.....	R\$	10.500,00

03.00 SECRET MUN DE ADMINISTRAÇÃO

03.01 Gabinete do Secretário Administração	R\$	409.475,00
03.02 Departamento de Recursos Humano..	R\$	37.200,00
03.03 Depart. de Materiais e Rec. Humanos.	R\$	58.100,00
03.04 Previrb.....	R\$	322.000,00

04.00 SECRET MUNICIPAL DE FINANÇAS

04.01 Gabinete do Secretário de Finanças ...	R\$	129.500,00
04.02 Depart. de Contabilidade e Tesouraria	R\$	366.100,00
04.03 Depart. de Tributação.....	R\$	80.500,00

05.00 SECRET MUN. DE PLANEJAMENTO

05.01 Gabinete do Secretário de Planejamen	R\$	55.400,00
--	-----	-----------

06.00 SECRETARIA MUN DE INFRA ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

06.01 Gabinete do Secretário de Infra-Estr..	R\$	29.600,00
06.02 Dep. De Viação e Obras, Serv. Publico	R\$	1.170.000,00
06.03 Dep. De Agricultura e Pecuária.....	R\$	70.800,00

07.00 SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO

07.01 Gab Secretaria de Educação.....	R\$	26.600,00
07.02 Dep. De Educação.....	R\$	1.021.800,00
07.03 Dep. De Desporto e Lazer.....	R\$	87.676,00
07.04 Fundef.....	R\$	810.000,00

08.00 SECRETARIA MUNIC DE SAÚDE

08.01 Gabinete do Secretário de Saúde	R\$	39.900,00
08.02 Fundo Municipal de Saúde	R\$	1.799.700,00
08.03 Departamento de Água e Esgoto	R\$	194.000,00

09.00 SEC MUN DE AÇÃO SOCIAL

09.01 Gab Sec. de Ação Social.....	R\$	39.700,00
09.02 Fundo Municipal de Assistência Social.	R\$	144.600,00
09.03 Fundo Mun. da Criança e do Adolescente.	R\$	140.700,00

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA -TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

10.00	SEC MUN DE TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE		
10.01	Departamento de Turismo.....	R\$	46.500,00
10.02	Departamento de Cultura	R\$	45.600,00
10.03	Departamento de Meio Ambiente	R\$	16.000,00
TOTAL	R\$	5.500.000,00	

2 - Por Categoria Econômica

3.	Despesas Correntes.....	R\$	6.538.225,00
4.	Despesas de Capital.....	R\$	854.775,00
9.	Reserva de Contingência.....	R\$	407.000,00
TOTAL	R\$	7.800,00	

3 - Por Funções

01	Legislativa	R\$	310.000,00
04	Administração	R\$	1.654.924,00
08	Assistência Social	R\$	325.000,00
09	Previdência Social	R\$	322.000,00
10	Saúde	R\$	1.839.600,00
12	Educação	R\$	1.858.400,00
13	Cultura	R\$	45.600,00
15	Urbanismo	R\$	333.000,00
18	Gestão Ambiental	R\$	16.000,00
20	Agricultura	R\$	70.800,00
23	Comércio e Serviços	R\$	46.500,00
25	Energia	R\$	45.000,00
26	Transporte	R\$	330.500,00
27	Desporto e Lazer	R\$	87.676,00
28	Encargos Especiais	R\$	78.000,00
99	Reserva de Contingência	R\$	243.000,00
TOTAL	R\$	7.800.000,00	

4 - Por Programas:

001	Processo Legislativo	R\$	310.000,00
007	Administração	R\$	1.777.924,00
018	Promoção e Extensão Rural	R\$	70.800,00
041	Educação da Criança de 0 a 6 Anos	R\$	303.500,00
042	Ensino Fundamental	R\$	1.481.800,00
044	Ensino Superior	R\$	28.100,00
046	Educação Física e Desporto	R\$	87.676,00
048	Cultura	R\$	45.600,00
051	Energia Elétrica	R\$	45.000,00

058	Urbanismo	R\$	333.000,00
065	Turismo	R\$	46.500,00
075	Saúde	R\$	1.839.600,00
076	Melhoria no sistema de abast. de agua	R\$	194.000,00
077	Proteção ao Meio Ambiente	R\$	16.000,00
081	Assistência	R\$	325.000,00
082	Previdência	R\$	322.000,00
088	Transporte Rodoviário	R\$	330.500,00
099	Reserva de Contingência	R\$	243.000,00
TOTAL	R\$	7.800.000,00	

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, na forma dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, até o limite de 30 % do total da despesa fixada no artigo 1º desta lei;

II - Contratar operações de crédito até o limite fixado pela Legislação vigente.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Rio Branco-MT, 27 de dezembro de 2006.

Antonio Milanezi
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu

LEI MUNICIPAL Nº 145/2006
De:08 de dezembro de 2006.

"ESTIMAA RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2007"

Art. 1º - O Sr. CARLOS ROBERTO REMPEL, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

O Orçamento Geral do Município de Santa Cruz do Xingu, Estado de Mato Grosso para o exercício de 2007, estima a receita bruta em R\$ 7.325.964,20 (sete milhões trezentos e vinte e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) e a receita líquida em R\$ 6.605.964,20 (seis milhões seiscentos e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

Art. 2º - A receita orçamentária será realizada, mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recurso, na forma da legislação em vigor e de acordo com as especificações a seguir:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 – Por Categoria Econômica	
Receitas Correntes	R\$ 6.221.481,20
Receitas de Capital	R\$ 384.483,00
TOTAL	R\$ 6.605.964,20

2 – Por Fontes

RECEITAS CORRENTES

Receitas Tributárias	R\$ 567.270,00
Receitas Patrimonial	R\$ 1.155,55
Receitas de Serviços	R\$ 28.363,50
Transferências Correntes	R\$ 6.324.692,15
(-) Contribuição para o FUNDEF	R\$ (720.000,00)
Outras Receitas Correntes	R\$ 20.000,00

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA -TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br

SUBTOTAL R\$ 6.221.481,20

RECEITAS DE CAPITAL

Transferência de Capital R\$ 384.483,00

SUBTOTAL R\$ 384.483,00

TOTAL R\$ 6.605.964,20

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a especificação dos Anexos desta lei, constantes do Programa de Trabalho e segundo a sua natureza, conforme discriminadas a seguir:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 – Por Órgãos da Administração Direta

Câmara Municipal R\$ 378.648,89

Gabinete do Prefeito R\$ 457.371,65

Secretaria Municipal de Administração R\$ 671.303,56

Secretaria Municipal de Saúde R\$ 1.333.122,44

Secretaria Municipal de Ação Social R\$ 480.556,40

Secretaria Municipal de Educação R\$ 1.554.536,70

Secretaria Municipal de Agricultura R\$ 457.898,59

Secretaria Municipal de Finanças R\$ 247.655,16

Secretaria Municipal de Obras R\$ 1.024.870,81

TOTAL R\$ 6.605.964,20

2 – Por Categoria Econômica da Administração Direta

Despesas Correntes R\$ 5.176.216,88

Despesas de Capital R\$ 1.377.221,32

Reserva de Contingência R\$ 52.525,00

TOTAL R\$ 6.605.964,20

3 – Por Funções

01 – Legislativa R\$ 378.648,89

04 - Administração R\$ 1.323.805,37

08 – Assistência Social R\$ 383.556,40

10 - Saúde R\$ 1.333.122,44

12 – Educação R\$ 1.554.536,70

13 - Cultura R\$ 17.000,00

17 - Saneamento R\$ 170.940,00

18 – Gestão Ambiental R\$ 203.000,00

15 - Urbanismo R\$ 164.500,00

16 – Habitação R\$ 15.000,00

20 - Agricultura R\$ 254.898,59

25 – Energia Elétrica R\$ 60.000,00

26 - Transporte R\$ 614.430,81

27 – Desporto e Lazer R\$ 80.000,00

99 – Reserva de Contingência R\$ 52.525,00

TOTAL R\$ 6.605.964,20

4 – Por Programas – Administração Direta

001 – Processo Legislativo R\$ 378.648,89

002 – Gestão Pública R\$ 457.371,65

003 – Gestão Administrativa R\$ 671.303,56

004 – Toda Criança na Escola R\$ 1.546.536,70

005 – Incentivo a Cultura R\$ 17.000,00

006 – Incentivo ao Desporto R\$ 80.000,00

0007 – Gestão Financeira R\$ 195.130,16

008 – Saúde para Todos R\$ 1.333.122,44

009 – Inclusão Social R\$ 363.556,40

010 – Recuperação da Malha Rodoviária Municipal R\$ 564.430,81

011 – Amigo da Escola R\$ 8.000,00

012 – Projeto Cidadão R\$ 10.000,00

013 – Geração de Renda R\$ 10.000,00

014 – Pro - Asfalto R\$ 340.940,00

015 – Infra Estrutura e Urbanismo R\$ 119.500,00

016 – Promaf – Programa Municipal de Agricultura Familiar R\$ 229.898,59

017 – Incentivo a Produção Leiteira R\$ 5.000,00

018 - Produzir R\$ 20.000,00

020 – Preservação e Conservação Ambiental R\$ 203.000,00

099 – Reserva de Contingência R\$ 52.525,00

TOTAL R\$ 6.605.964,20

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, na forma dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, até o limite de 20 % do total da despesa fixada no artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu – MT
08 de dezembro de 2006

Carlos Roberto Rempel
Prefeito Municipal



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3920, Morada do Ouro
CEP: 78.000-070 Cuiabá-MT
Fone: (65)2123-1200

Portal: www.amm.org.br

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA AMM

Orientação para publicação

De acordo com as instruções normativas do Jornal Oficial dos Municípios de 04 de maio de 2006, os documentos deverão ser encaminhados à Coordenação de Comunicação até as 12 horas do dia anterior a publicação, digitalizados em disquete, CD ou enviadas para o e-mail:

jornaloficial@amm.org.br

Atendimento Externo:

De segunda à sexta-feira – Das 8 às 12 horas
Das 13h30 às 17 horas

Distribuição: Via Correio

Mais informações

Fones:(65)2123-1268 ou 2123-1269

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, 3.920 - CPA -TEL: (65)2123-1200 / FAX: (65)2123-1201 - CEP: 78.000-070 - CUIABÁ - MT

Portal: www.amm.org.br

e-mail: amm@amm.org.br